UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS

# A PROMESSA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE TRANSLACIONAL DAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE 2018 A 2020

PONTA GROSSA
2024

MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS

# A PROMESSA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE TRANSLACIONAL DAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE 2018 A 2020

Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestra em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional.

Orientadora: Prof.ª Dra. Jeaneth Nunes Stefaniak

PONTA GROSSA

2024

Campos, Maria Carolina Dal Pra

C198 A promessa de efetividade das medidas executivas atípicas na execução trabalhista: uma análise translacional das execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região de 2018 a 2020 / Maria Carolina Dal Pra Campos. Ponta Grossa, 2024.

196 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Jeaneth Nunes Stefaniak.

1. Tutela jurisdicional efetiva. 2. Medidas executivas atípicas. 3. Execução trabalhista. 4. Jurimetria. 5. Metodologia translacional. I. Stefaniak, Jeaneth Nunes. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 342.73

Ficha catalográfica elaborada por Maria Luzia Fernandes Bertholino dos Santos- CRB9/986

MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS

# A PROMESSA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE TRANSLACIONAL DAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE 2018 A 2020

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado Profissional, Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Ponta Grossa, 08 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
JEANETH NUNES STEFANIAK
Data: 09/02/2024 19:16:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dra. Jeaneth Nunes Stefaniak
Doutora
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG

VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA
Assinado de forma digital por VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA
Dados: 2024.02.29 14:25:09 -03'00'

Prof. Dr. Vanderlei Schneider de Lima
Doutor
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG

CELIO HORST WALDRAFF:4681
Assinado de forma digital por CELIO HORST WALDRAFF:4681
Dados: 2024.02.27 12:52:20 -03'00'

Prof. Dr. Célio Horst Waldraff
Doutor
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Ao Bruno Zavataro (*in memoriam*),
com admiração, gratidão, amor e saudades eternos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo, agradeço à minha mãe Zenita, à minha irmã Priscilla e ao meu sobrinho João Pedro pelo amor incondicional e pelo constante apoio em todos os aspectos da minha vida, inclusive o acadêmico. Agradeço, também, aos nossos *pets* Bisous e Shake José, que me brindam com tanto amor diariamente.

Em segundo lugar, agradeço ao Bruno Zavataro (*in memoriam*), que, infelizmente, deixou este plano terreno cedo demais. Agradeço o privilégio de ter feito parte da sua vida e por tudo o que você me ensinou. Tornei-me uma pessoa melhor por sua influência, embora continue sendo imperfeita e ainda tenha muito a aprender. Você foi a primeira pessoa que me apontou o caminho da pós-graduação *stricto sensu*, ajudou-me na finalização do pré-projeto de pesquisa e me apoiou imensamente durante o curso do Mestrado, até os seus dias finais. Esta conquista também é sua.

Agradeço o Dr. Lourival Barão Marques Filho, que incentivou ativamente meu aperfeiçoamento acadêmico e me auxiliou antes e durante todo o curso do Mestrado. Nossas discussões e as ideias que delas exsurgiram foram fundamentais para o desenvolvimento do trabalho e as conclusões alcançadas. Meu desejo é que essa parceria pessoal, profissional e acadêmica dure ainda muitos anos e renda excelentes frutos.

Não poderia deixar de mencionar minhas queridas amigas Eliete Kovalhuk (Lili), Mariana Faccio Baltazar Rodrigues e Renata de Pina Costa, a quem agradeço pelo apoio em todas as horas e pela cumplicidade. Vocês tornam a caminhada da minha vida mais feliz.

À Universidade Estadual de Ponta Grossa, que me acolheu e me possibilitou a realização desse sonho do Mestrado. Espero que este trabalho esteja à altura da sua promissora Pós-Graduação.

Especialmente, agradeço a todos os Professores da Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sobretudo aqueles cujas disciplinas tive a oportunidade de cursar e que tanto contribuíram para o meu aperfeiçoamento pessoal, acadêmico e profissional (em ordem alfabética): Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli, Alexandre Almeida Rocha, Cleide Lavoratti, Dirce do Nascimento Pereira, Jeaneth Nunes Stefaniak, João Irineu de Resende Miranda, Maria Cristina Baluta, Oswaldo Giacoia Júnior, Silvana Souza Netto Mandalozzo, Vanderlei Schneider de Lima e Zilda Mara Consalter. Agradeço, também, ao Professor Marco Aurélio Serau Júnior, com quem cursei uma proveitosa disciplina isolada na Universidade Federal do Paraná.

Agradeço, ainda, aos Professores Célio Horst Waldraff e Vanderlei Schneider de Lima pelas valiosas contribuições ao meu trabalho que me foram dadas na banca de qualificação, bem como por terem aceitado o convite para participarem da minha banca de defesa de dissertação. Agradeço também aos Professores Ludmilo Sene e Reshad Tawfeiq pelas ricas observações acerca dos resultados do meu estágio prático-profissional. Todas elas provocaram profundas reflexões que foram incorporadas neste trabalho.

Agradeço à Telma, secretária do Programa de Pós-Graduação em Direito da UEPG, que gentilmente sempre me auxiliou nas questões administrativas do Mestrado.

Gostaria de agradecer também aos meus colegas de Mestrado, muitos dos quais se tornaram amigos próximos, por toda a colaboração e o apoio mútuos, que foram fundamentais para o sucesso dessa empreitada. Especial agradecimento merece a colega Aline Rodrigues de Andrade, nossa representante discente, que tanto nos auxiliou nessa caminhada.

Agradeço ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, mais que meu local de trabalho, é onde me sinto realizada profissionalmente e onde tive a oportunidade de conhecer muitas das pessoas supracitadas, bem como tantas outras que enriquecem a minha vida profissional e pessoal. Agradeço especificamente à Escola Judicial, nas pessoas dos Juízes Coordenadores Luciano Augusto de Toledo Coelho e Vanessa Karam de Chueiri Sanches, que contribuíram para a realização do meu estágio de imersão prático-profissional. Agradeço, ainda, ao Carlos Roberto dos Santos, por ter me fornecido os dados com os quais trabalhei nesta pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Jeaneth Nunes Stefaniak. Em primeiro lugar, por ter acreditado no meu projeto e tê-lo escolhido para orientação. Ademais, por todo o conhecimento que compartilhou comigo tanto em sala de aula, quanto através de suas preciosas orientações, bem como pelo entusiasmo pela pesquisa empírica desenvolvida, que me deu motivação extra para seguir em frente. Agradeço, ainda, pelo tratamento gentil, cordial e solidário que sempre me dispensou, sobretudo nos meus momentos mais difíceis. É um exemplo de ser humano e um modelo a ser seguido por nós mulheres, em especial. Foi um privilégio tê-la como orientadora.

Eis a razão por que vemos a Justiça segurando em uma das mãos a balança, por meio da qual o direito é pesado, e na outra a espada, por meio da qual o direito é defendido. A espada sem a balança é força bruta, ao passo que a balança sem a espada, é a impotência do direito.

(Rudolf von Ihering)

## RESUMO

O direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, deve ser interpretado como o direito à tutela jurisdicional efetiva, com vistas à realização fática do direito material. Dentre as técnicas processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015, foi estendida a utilização de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial – já previstas no Código anterior para o cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa – às obrigações pecuniárias, através do art. 139, IV. O dispositivo legal foi recebido com restrições pela doutrina e pela jurisprudência, as quais limitaram o seu alcance. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941, reconheceu a sua constitucionalidade e chancelou a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Do exposto, o trabalho tem por escopo confirmar ou refutar a hipótese levantada pela doutrina no sentido de que aplicação das medidas executivas atípicas realmente contribui para a efetividade da execução no Processo do Trabalho. Para tanto, utilizando o método indutivo, foram feitas análises quantitativa e qualitativa de 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Estado do Paraná, Brasil), nos quais foram deferidas e concretizadas uma ou mais medidas executivas atípicas entre os anos de 2018 e 2020. As medidas analisadas foram principalmente a apreensão de carteira nacional de habilitação e de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito. Entendeu-se que as medidas contribuíram para a efetividade da execução quando a parte executada expressamente requereu o levantamento das restrições e/ou quando o adimplemento do débito ocorreu no prazo de 2 (dois) anos após a sua implementação. Chegou-se a um índice de efetividade de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), considerada a generalidade das medidas executivas atípicas. As medidas mais efetivas foram a apreensão dos passaportes dos devedores e das carteiras de habilitação, com índices de efetividade de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento), respectivamente. Ante a grande contribuição das medidas executivas atípicas para a efetividade da execução trabalhista, confirmando a hipótese inicial, adotando-se as perspectivas metodológicas jurimétrica e translacional, sugeriu-se a revisão da teoria atinente à matéria para afastar a subsidiariedade na sua aplicação, defendendo-se seja feita desde logo, uma vez constatado o silêncio da parte executada após a citação para pagamento ou a ausência de postura cooperativa. Analisando-se a efetividade sob as perspectivas endo e panprocessual, o ônus do tempo da execução não deve ser suportado pelo credor nem pelo Poder Judiciário, cabendo à parte executada demonstrar cabalmente que a execução pode se processar de modo que lhe seja menos gravoso.



Palavras-chave: tutela jurisdicional efetiva; medidas executivas atípicas; execução trabalhista; jurimetria; metodologia translacional.

## ABSTRACT

The fundamental right to non-defeasibility of jurisdiction, contained in article 5, XXXV, of the Constitution of the Federal Republic of Brazil, must be interpreted as the right to effective judicial protection, meaning the factual realization of substantive law. Among the procedural techniques provided by the 2015 Code of Civil Procedure, through article 139, IV, the use of inductive, coercive, mandatory and sub rogatory measures – already contained in the previous Code concerning obligations to do, to not doing and delivering things – was extended to ensure compliance with court orders regarding pecuniary obligations. The legal novelty was received with restrictions by doctrine and jurisprudence, which limited its scope. In 2023, the Federal Supreme Court, in Direct Action of Unconstitutionality n. 5,941, recognized its constitutionality and ratified the possibility of adopting atypical provisional measures, as long as the principles of due process of law, proportionality and reasonableness are observed. Therefore, the scope of the work is to confirm or refute the hypothesis raised by the doctrine that the application of atypical provisional measures really contributes to the effectiveness of execution in the Labour Process. To this end, using the inductive method, quantitative and qualitative analyses were made of 461 (four hundred and sixty-one) lawsuits in progress before the Regional Labour Court of the 9th Region (State of Paraná, Brazil) in which one or more atypical provisional measures were granted and implemented between 2018 and 2020. The analysed measures were mainly the seizure of national driver's licenses and passports and the blocking of credit cards. It was considered that the measures contributed to the effectiveness of the execution when the executed party expressly requested the lifting of the restrictions and/or when the debt was paid within 2 (two) years after its implementation. An effectiveness rate of 21.48% (twenty-one and forty-eight hundredths of a percent) was reached when the atypical provisional measures were considered jointly. The most effective measures were the seizure of the debtors' passports and driver's licenses, with effectiveness rates of 45.45% (forty-five and forty-five hundredths of a percent) and 29.8% (twenty-nine and eight tenths of a percent) respectively. Given the great contribution of atypical provisional measures to the effectiveness of labour execution, confirming the initial hypothesis, adopting the jurimetric and translational methodological perspectives, a review of the theory was suggested regarding the subsidiarity of their application, defending that it should be done immediately, in case of silence of the executed party after the summons for payment or in case of absence of a cooperative attitude. Analysing effectiveness from endo- and pan-procedural perspectives, the burden of time in execution should not be borne by the creditor or the Judiciary; it is the executed party who should fully demonstrate that the execution can be carried out in a less burdensome way.



Key words: effective judicial protection; atypical provisional measures; labour execution; jurimetrics; translational methodology.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Desfecho processual: advertência de medidas executivas atípicas..... 133
GRÁFICO 2 – Desfecho processual: medidas executivas atípicas concretizadas..... 138
GRÁFICO 3 – Execuções iniciadas e encerradas no TRT da 9ª Região 2016-2022 e prognóstico com aplicação das medidas executivas atípicas..... 141
GRÁFICO 4 – Valores dos adimplementos em razão das medidas executivas atípicas..... 147

## LISTA DE TABELAS


TABELA 1 – Contribuição das medidas executivas atípicas 2018-2020..... 139

TABELA 2 – Execuções iniciadas e encerradas no TRT da 9ª Região 2016-2022 e prognóstico com aplicação das medidas executivas atípicas..... 141

TABELA 3 – Índice de efetividade das medidas executivas atípicas em espécie..... 144

TABELA 4 – Valores dos adimplementos em razão das medidas executivas atípicas. 147

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---|---|
| a.C. | Antes de Cristo |
| ADAPAR | Agência de Defesa Agropecuária do Paraná |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ANAMATRA | Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho |
| AP | Agravo de Petição |
| ArgInc | Arguição de Inconstitucionalidade |
| ATOrd | Ação Trabalhista pelo Procedimento Ordinário |
| ATSum | Ação Trabalhista pelo Procedimento Sumaríssimo |
| BACENJUD | Sistema de Atendimento ao Judiciário |
| BNDT | Banco Nacional de Devedores Trabalhistas |
| CCS-BACEN | Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CEJUSC | Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas |
| CENSEC | Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados |
| CIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CNDT | Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas |
| CNH | Carteira Nacional de Habilitação |
| CNIB | Central Nacional de Indisponibilidade de Bens |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CSJT | Conselho Superior da Justiça do Trabalho |
| d.C. | Depois de Cristo |
| DECRED | Declaração de Operações com Cartões de Crédito |
| DETRAN | Departamento de Trânsito |
| ENFAM | Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados |
| ExFis | Execução fiscal |
| GPJ | Grupo de Pesquisas Judiciárias |
| GTA | Guia de Trânsito Animal |
| IN | Instrução Normativa |

| | |
|---|---|
| IPCA-E | Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial |
| IPM | Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) |
| Ips-Jud | Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária |
| LEF | Lei de Execuções Fiscais |
| Monito | Ação monitória |
| OJ | Orientação Jurisprudencial |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PD | Protocolo Digital |
| PJe | Processo Judicial Eletrônico |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| NUGEPNAC | Comissão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas |
| RENAJUD | Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores |
| REsp | Recurso Especial |
| RHC | Recurso em *Habeas Corpus* |
| ROT | Recurso Ordinário Trabalhista |
| RPJ | Rede de Pesquisas Judiciárias |
| SELIC | Sistema Especial de Liquidação e de Custódia |
| SENATRAN | Secretaria Nacional de Trânsito |
| SISBAJUD | Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário |
| SNIPER | Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação Judicial de Ativos |
| SPC | Serviço de Proteção ao Crédito |
| SPJ | Subcomitê de Pesquisas Judiciárias |
| STI-MAR | Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**..... 16
**CAPÍTULO 1 – O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**..... 21
1.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE..... 21
1.1.1 Advento dos Direitos Fundamentais..... 22
1.1.2 Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Efetividade..... 25
1.2 CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA..... 27
1.3 TÉCNICAS PROCESSUAIS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS..... 33
1.3.1 Classificação dos Meios Executivos..... 36
1.3.2 Evolução Histórica dos Meios Coercitivos..... 39
1.3.2.1 As *Astreintes* do Direito Francês..... 40
1.3.2.2 O *Contempt of Court* do Direito Anglo-Saxão (*Common Law*)..... 41
1.3.3 Classificação dos Sistemas de Execução..... 43
1.4 PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO E DA EXECUÇÃO TRABALHISTA..... 46
1.4.1 Princípios do Direito Processual do Trabalho..... 47
1.4.2 Execução no Direito Processual do Trabalho..... 53
1.5 REFORMA TRABALHISTA E RETROCESSOS NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO..... 56
**CAPÍTULO 2 – MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO BRASIL**..... 65
2.1 DA TIPICIDADE À ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS..... 65
2.1.1 Primeira fase: Tipicidade dos Meios Executivos..... 65
2.1.2 Segunda fase: Introdução de Meios Atípicos..... 67
2.1.3 Terceira fase: Expansão dos Meios Atípicos..... 71
2.2 ARTIGO 139, IV, DO CPC..... 72
2.2.1 Conceitos Fundamentais..... 72
2.2.2 Entendimentos Contrários à Atipicidade das Medidas Executivas..... 75
2.2.2.1 Natureza de Cláusula Geral da Norma..... 76
2.2.2.2 Abuso de Poder do(a) Magistrado(a)..... 78
2.2.2.3 Imparcialidade do(a) Magistrado(a)..... 79

2.2.2.4 Patrimonialidade da Execução..... 80
2.2.3 Entendimentos Favoráveis à Atipicidade das Medidas Executivas e Parâmetros de Aplicação..... 82
2.2.3.1 Critério da Adequação..... 82
2.2.3.2 Critério da Necessidade..... 86
2.2.3.3 Critério da Proporcionalidade em Sentido Estrito..... 89
2.2.3.4 Fundamentação da Decisão Judicial..... 89
2.2.3.5 Contraditório..... 90
2.2.3.6 Ausência de Ilicitude da Medida..... 91
2.2.3.7 Subsidiariedade das Medidas Executivas Atípicas..... 92
2.3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 98
2.4 APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO..... 103
**CAPÍTULO 3 – A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO PARANAENSE SOB A PERSPECTIVA TRANSLACIONAL**..... 108
3.1 JURIMETRIA E PERSPECTIVA TRANSLACIONAL..... 109
3.2 A APROXIMAÇÃO ENTRE A ACADEMIA E OS TRIBUNAIS..... 111
3.3 A PESQUISA QUANTITATIVA..... 114
3.3.1 Obtenção da População e da Amostra..... 114
3.3.2 Parâmetros para a Aferição da Efetividade..... 126
3.3.3 Análise dos Casos de Deferimento das Medidas Executivas Atípicas e de sua Implementação..... 130
3.3.3.1 Casos de Advertência..... 130
3.3.3.2 Análise das Medidas Executivas Atípicas Implementadas..... 133
3.3.3.3 As Medidas Executivas Atípicas em Espécie..... 141
3.3.3.4 Valores das Execuções Adimplidas..... 146
3.4 ANÁLISE QUALITATIVA DE CASOS EMBLEMÁTICOS..... 147
3.4.1 Bloqueio de Serviços de Telefonia e Internet..... 148
3.4.2 Bloqueio de GTA – Guia de Trânsito Animal..... 151
3.4.3 Bloqueio de Passaporte Italiano..... 153
3.5 EFETIVIDADE E PERSPECTIVA TRANSLACIONAL..... 156
**CONSIDERAÇÕES FINAIS**..... 162
**REFERÊNCIAS**..... 166

**ANEXO A – AVISO DE IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA CNH**..... 182
**ANEXO B – TERMO DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE**..... 184
**ANEXO C – PRODUTO: SUGESTÃO DE NOTA TÉCNICA**..... 186

# INTRODUÇÃO

É corriqueira na liça forense a expressão de que determinada pessoa, em um processo judicial, "ganhou, mas não levou", ou seja, sagrou-se vitoriosa na fase de conhecimento, mas, na fase de execução, não logrou êxito em obter a recomposição do direito material violado. Infelizmente, os números levantados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça só fazem corroborar a sabedoria popular, revelando que a fase de execução representa um dos grandes desafios do sistema de justiça brasileiro.

De acordo com o mais recente relatório "Justiça em Números 2023"[1], relativo ao ano de 2022, entre as fases de conhecimento e de execução, esta é a que possui maior impacto relativamente ao andamento dos processos. No Poder Judiciário como um todo, dos 81 (oitenta e um) milhões de processos pendentes de baixa no final de 2022, 52,3% (cinquenta e dois inteiros e três décimos por cento) deles se referiam à fase de execução[2].

Na Justiça do Trabalho, os processos de execução representaram 46% (quarenta e seis por cento) do acervo total, chegando a mais de 60% (sessenta por cento) do acervo em 10 (dez)[3] dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho[4]. No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em especial, os processos de execução correspondiam a 46,5% (quarenta e seis e meio por cento) do total do acervo em 2022[5], o que revela que a Corte está meio por cento acima da média nacional.

Referido relatório, comparando as taxas de congestionamento[6] entre os processos de conhecimento e de execução, apurou que na Justiça do Trabalho elas atingem os percentuais de 52% (cinquenta e dois por cento) e 74% (setenta e quatro por cento) respectivamente. No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, correspondem a 43% (quarenta e três por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, de modo que a taxa de congestionamento no processo de execução está um ponto percentual superior acima da média nacional[7].

---

[1] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.
[2] *Ibid.*, p. 143.
[3] "[...] TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT7, TRT8 [...]" (*Ibid.*,6 p. 144).
[4] *Ibid.*, p. 144.
[5] *Ibid.*, p. 147.
[6] "h) Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base." (*Ibid.*, p. 91).
[7] *Ibid.*, p. 148.

Relativamente aos índices de produtividade[8] em ambas as fases, constatou-se que "o quantitativo de processos baixados é sempre maior na fase de conhecimento do que na de execução"[9].

Esses dados apontam claramente uma dificuldade do Poder Judiciário em dar vazão aos processos em fase de execução, considerados como o grande gargalo do sistema de justiça brasileiro.

Não há dúvidas, portanto, de que se está diante de uma verdadeira crise de efetividade da execução, na medida em que as decisões judiciais não estão encontrando eco na realidade.

Os juristas pátrios, cônscios da necessidade de se modificar esse panorama, promoveram diversas microrreformas no Código de Processo Civil de 1973. A Lei n.º 8.952/1994, por exemplo, alterou o respectivo art. 461, para atribuir ao magistrado, quanto às obrigações de fazer e não fazer, o poder de determinar providências que assegurassem o cumprimento específico da obrigação, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, requisição de força policial e imposição de multa diária.

Durante a elaboração do que veio a ser o Código de Processo Civil de 2015, a efetividade da tutela jurisdicional foi uma grande preocupação da Comissão de Juristas. Nessa perspectiva, o CPC ampliou o alcance do antigo art. 461, através do art. 139, IV, que permite ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. A inovação consistiu na extensão da possibilidade de adoção de tais medidas inclusive em ações que envolvam o pagamento de prestação pecuniária.

Com base no dispositivo legal, com característica de cláusula geral, o(a)(s) Magistrado(a)(s) e os Tribunais pátrios vêm impondo aos executados inadimplentes medidas restritivas, de execução indireta, com o intuito de compeli-los ao adimplemento dos débitos, tais como a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), a retenção do passaporte e/ou o bloqueio de cartões de crédito e a proibição de concessão de novos.

A recepção do novo dispositivo legal, no entanto, não foi tranquila. Em termos doutrinários, enquanto há autores entusiastas das medidas executivas atípicas como importantes

---

[8] A partir das definições de IPM (Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as)) e IPS-Jud (Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária), é possível inferir que referido índice consiste em "indicador que aponta a média de processos baixados" (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 22 out. 2023, p. 91).

[9] *Ibid.*, p. 157.

instrumentos para se atingir a efetividade da execução, há quem negue veementemente a possibilidade de sua aplicação, sustentando a prevalência dos meios típicos.

No âmbito jurisprudencial, o Partido dos Trabalhadores ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.941, requerendo a declaração de nulidade, sem redução de texto, do art. 139, IV, do CPC, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas executivas atípicas, a apreensão de CNH e de passaporte, bem como a proibição de participação em concursos públicos e licitações. No dia 09 de fevereiro de 2023, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a ação, sendo que um dos principais fundamentos para o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal foi precisamente o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Se, conforme fundamentaram a Comissão de Juristas que elaborou o CPC e o STF, a aplicação das medidas executivas atípicas se justifica pela necessidade de efetividade da execução, sentiu-se a necessidade de averiguar se o art. 139, IV, do CPC, vem cumprindo o que promete, ou seja, se a aplicação das medidas executivas atípicas, de fato, acaba redundando em cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Feitas essas considerações, a pesquisa interroga sobre a aplicação do art. 139, IV, do CPC, no âmbito do Processo do Trabalho, nos processos de execução por quantia certa de obrigação de pagar em face de devedor solvente, com o objetivo de saber se o dispositivo legal traz maior efetividade à execução trabalhista, isto é, se culmina com o adimplemento do débito e a entrega do bem da vida ao exequente.

A pesquisa propõe necessária interlocução entre a reflexão teórica, a prática do sistema de justiça na execução trabalhista e as demandas sociais dos trabalhadores hipossuficientes por eficiência. Busca-se enfrentar a carência da execução trabalhista, inserida no sistema de justiça, e estudar as medidas executivas atípicas como possíveis instrumentos de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional entregue ao exequente. Ao conjugar análise teórica e pesquisa empírica, atende-se ao viés translacional inerente à linha de pesquisa da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na medida em que se promove a articulação entre teoria e prática em retroalimentação.

A hipótese cuja validade se pretende testar é a de que a aplicação de medidas executivas atípicas, no âmbito do Processo do Trabalho, nos processos de execução por quantia certa em face de devedor solvente, proporciona maior efetividade à execução trabalhista. Acredita-se que, a partir da análise empírica dos processos coletados perante a base de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que tramitaram entre 2018 e 2020, nos quais foram aplicadas medidas executivas atípicas, chegar-se-á a um número expressivo de processos

em que o executado optou por adimplir o débito, em relação àqueles em que permaneceu inadimplente. Serão analisadas as medidas executivas atípicas mais comuns nos processos trabalhistas, a saber: a retenção de passaporte e a suspensão da CNH do executado; e o bloqueio do uso dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos cartões.

A pesquisa utiliza técnicas de investigação fortemente influenciadas pelos métodos das ciências sociais. Para responder à questão proposta, confrontada com a hipótese aventada, busca-se metodologicamente articular a revisão da literatura, da jurisprudência e da legislação pertinentes, além de construir um arsenal metodológico envolvendo a técnica da jurimetria, metodologia interdisciplinar que une o Direito à Estatística. Utiliza-se a técnica de documentação indireta, baseada no levantamento de dados de processos judiciais, realizando-se um recorte temporal entre os anos de 2018 e 2020, e territorial no Estado do Paraná.

No primeiro capítulo, será estudada a evolução do direito fundamental de acesso à justiça para a concepção de tutela jurisdicional efetiva. Discorrer-se-á sobre a necessidade de que sejam asseguradas técnicas processuais adequadas para se atingir a efetividade, inclusive a fim de que o Poder Judiciário não caia em descrédito perante a sociedade. Serão estudados os sistemas típicos e atípicos dos meios executivos. Derradeiramente, serão estudados os princípios e as peculiaridades do Direito Processual do Trabalho e se analisará como a "reforma trabalhista" contribuiu para piorar o quadro da efetividade da execução trabalhista.

No segundo capítulo, serão estudados o advento das medidas executivas atípicas e sua evolução histórica, num cenário inicial de prevalência da tipicidade dos meios executivos. Em seguida, o trabalho se concentrará no art. 139, IV, do CPC, que estendeu as medidas executivas atípicas ao cumprimento das obrigações pecuniárias, analisando os argumentos contrários e os favoráveis às suas existência e aplicação. Serão vistos, ainda, os parâmetros construídos pela doutrina e pela jurisprudência para a aplicação de tais medidas. Por fim, analisar-se-á a posição do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.941 e discorrer-se-á sobre a aplicabilidade das medidas executivas atípicas no Processo do Trabalho.

No terceiro capítulo, serão expostos os detalhes da pesquisa empírica realizada a partir de decisões proferidas por Magistrado(a)(s) de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entre 2018 e 2020, a fim de verificar se, na prática, a aplicação de uma ou mais medidas executivas atípicas acarretou o adimplemento do débito trabalhista. Serão demonstradas as etapas da pesquisa e o que se pretendeu com cada uma delas, bem como explicitadas as conclusões sobre o grau de efetividade das medidas executivas atípicas estudadas.

Em conclusão, chegar-se-á a um diagnóstico quanto à efetividade – ou não – das medidas executivas atípicas e, atendendo à perspectiva translacional, será proposta uma revisão de um aspecto da teoria aplicável às medidas executivas atípicas, relacionado à sua subsidiariedade com relação aos meios típicos de execução.

# CAPÍTULO 1 – O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Desde que os seres humanos existem, também existem conflitos de interesses entre eles.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[10] explicam que, nas sociedades primitivas, os conflitos eram resolvidos entre os próprios particulares envolvidos, através da denominada autotutela ou autodefesa, normalmente prevalecendo a vontade do mais forte. Com o passar do tempo, os indivíduos passaram a preferir a intervenção de árbitros imparciais, notadamente os anciãos ou os sacerdotes, que decidiam de acordo com a convicção coletiva e com os costumes.

No Direito Romano arcaico (das origens ao século II a.C., época da Lei das XII Tábuas), surgiu a figura do pretor, perante quem os cidadãos em conflito compareciam e se comprometiam a aceitar o que viesse a ser decidido por árbitro de sua confiança. Esse sistema de arbitragem facultativa perdurou até o final do período clássico do Direito Romano (século II d.C.).

A partir do século III d.C., a autotutela foi vedada e o pretor passou a conhecer do litígio e a decidi-lo, implementando um sistema de arbitragem obrigatória: "completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada *justiça privada* para a *justiça pública*. [...]. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de *jurisdição*"[11].

A partir desse momento histórico, em que o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, surgiu o direito à tutela jurisdicional. Mais adiante, esse direito passou a ser reconhecido como direito fundamental e humano nos ordenamentos jurídicos internos e nos tratados internacionais. É da amplitude desse direito que tratará este primeiro Capítulo.

## 1.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE

Antes de se estudar especificamente o direito de acesso à justiça, faz-se necessária uma breve digressão sobre sua característica de direito fundamental e humano.

---

[10] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 27-31, grifos dos autores.
[11] *Ibid.*, p. 31, grifos dos autores.

### 1.1.1 Advento dos Direitos Fundamentais

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais seriam "os direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional"[12]. Ligeiramente diversa é a lição de Fábio Konder Comparato, segundo quem, de acordo com a doutrina germânica, os direitos humanos são considerados fundamentais quando positivados seja pelos ordenamentos jurídicos internos, seja por tratados internacionais[13]. Destarte, os direitos humanos seriam os não positivados.

Mais importante que a denominação adotada, porém, é a compreensão do conteúdo dos direitos fundamentais. E, para tanto, é imprescindível relembrar como se deu o seu advento.

No escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, no mundo ocidental, foi na antiguidade – fase denominada "pré-história" dos direitos fundamentais –, sobretudo através da religião cristã e da filosofia clássica greco-romana, que se desenvolveram algumas ideias que se encontram no nascedouro dos direitos fundamentais, tais como os valores da liberdade, da igualdade e da dignidade[14]. Outrossim, lecionam Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida que é na filosofia grega que primeiro se faz menção à ideia de direito natural, no sentido da existência de uma ligação entre o Direito e as leis e forças da natureza[15].

Na Idade Média, foi retomada a noção de direito natural. Para Santo Agostinho, este consistia na apreensão dos princípios eternos pela razão humana. Assim, "para que as leis criadas pelo Estado sejam totalmente justas, [...], as leis temporais devem estar de acordo com o princípio do direito natural, que, por sua vez, deriva do direito eterno"[16]. São Tomás de Aquino, a seu turno, iniciou um processo de "atenuação da dicotomia entre fé e razão"[17], atribuindo a esta função de relevo. Na segunda parte da sua obra "Suma Teológica", ele aborda a questão do direito natural:

> Para Tomás, há três grandes tipos de leis. As leis criadas por Deus são de dois tipos: *eternas/divinas* e *naturais*. As primeiras são objeto de fé, reveladas e sabidas por meio da graça. A razão não as alcança plenamente. Mas as leis naturais são leis passíveis

---

[12] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 29.
[13] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.
[14] SARLET, *Op. cit.*, p. 37-38.
[15] BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 319. Da mesma forma, na lição de Alysson Leandro Mascaro, "para Aristóteles, o direito natural é advindo da própria condição social humana." (MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 158).
[16] MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 72.
[17] MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 99.

> da descoberta racional pelos homens. Além disso, há as leis humanas, *positivas*, que, podendo se orientar pelas leis naturais e pela revelação, não hão mais de ser consideradas necessariamente injustas, como era a previsão agostiniana[18].

A partir do século XVI, já na Idade Moderna, o jusnaturalismo promoveu uma "secularização da ética cristã"[19], realizando "acentuada passagem do pensamento teocêntrico ao antropocêntrico"[20]. Para Thomas Hobbes, havia leis naturais, eternas e imutáveis, que precederiam a vida em sociedade, que eram passíveis de apreensão pela razão, mas que deveriam ser concretizadas pelo soberano, cujo poder era absoluto[21]. Em John Locke, por outro lado, o direito natural se identificava com o estado de natureza individual, sendo que o direito natural por excelência seria o direito de propriedade, o qual deveria ser respeitado inclusive pelo Estado[22].

O jusnaturalismo "fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito"[23]. Essa filosofia individualista permitiu a ascensão do liberalismo, cujo momento apoteótico foi a Revolução Francesa, que inaugurou a denominada "Era dos Direitos"[24], na terminologia de Norberto Bobbio.

Com efeito, em reação às monarquias absolutas que caracterizaram o Antigo Regime, a denominada primeira geração[25] ou dimensão dos direitos fundamentais visou a garantir "*direitos de defesa* do cidadão perante o Estado, devendo este abster-se da invasão da autonomia privada"[26]. Tratou-se de consagração dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, tão caros à corrente liberal de pensamento. Segundo Norberto Bobbio, consistiu em uma

> [...] inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.[27]

---

[18] MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 103-104, grifos do autor.
[19] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN – Grupo Editorial Nacional. Publicado pelo selo Editora Atlas, 2022. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, p. 55.
[20] BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 320.
[21] MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 147-152.
[22] *Ibid.*, p. 157-159.
[23] BOBBIO, *Op. cit.*, p. 55.
[24] *Ibid.*.
[25] Ingo Wolfgang Sarlet adverte sobre "as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo 'gerações' por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão 'gerações' pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais [...]." (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 45).
[26] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 384, grifo do autor.
[27] BOBBIO, *Op. cit.*, p. 2-3.

O documento mais importante dessa fase foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão[28], de 1789.

A emergência dos movimentos sociais dos trabalhadores e das teorias socialistas fez notar a desigualdade real existente entre os seres humanos, bem como a necessidade de se desenvolverem mecanismos para sua atenuação. Para tanto, a "ideia da necessidade de garantir o homem no plano económico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte do património da humanidade"[29]. Em outras palavras, se na primeira dimensão dos direitos fundamentais bastava que o Estado tivesse uma conduta negativa, abstendo-se de intervir nas liberdades dos particulares, quanto aos direitos de segunda dimensão, eram-lhe exigidas prestações positivas, com vistas a equilibrar as desigualdades. Se antes a tônica era a omissão, agora passou a ser a ação.

Nessa seara, Norberto Bobbio defende a historicidade dos direitos fundamentais, não sendo eles oriundos de direitos naturais ou inerentes à própria existência humana, como entendiam os jusnaturalistas:

> [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas[30].

Mais recentemente, em 1966, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[31] e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[32], consagrando os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, respectivamente.

O direito à tutela jurisdicional se enquadra na segunda dimensão de direitos fundamentais, na medida em que exige uma prestação positiva, a saber, a viabilização do acesso ao Poder Judiciário, que é função estatal. Para tanto, é necessária a manutenção de uma estrutura física, além de um corpo de Magistrado(a)(s) e servidore(a)(s), para atendimento às pessoas que compõem a sociedade.

---

[28] FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 28 dez. 2023.
[29] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 385.
[30] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN – Grupo Editorial Nacional. Publicado pelo selo Editora Atlas, 2022. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, p. 5.
[31] RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 681-703.
[32] *Ibid.*, p. 668-680.

### 1.1.2 Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Efetividade

De todo o exposto, ante a vedação da autotutela ou autodefesa, o direito à tutela jurisdicional estatal, concebido como o direito de ajuizar proceso judicial, passou a integrar os ordenamentos jurídicos nacionais – alçado à condição de direito fundamental[33] –, bem como tratados internacionais.

Não obstante a previsão do direito nos ordenamentos jurídicos, na consagrada obra "Acesso à Justiça", Mauro Cappelletti e Bryant Garth denunciaram as dificuldades na obtenção da tutela estatal por parte de alguns grupos sociais, sobretudo os mais hipossuficientes e vulneráveis. Em enfoque precipuamente voltado à amplitude da acessibilidade ao sistema, ou seja, à possibilidade de todos poderem reivindicar a tutela jurisdicional[34], propuseram 3 (três) ondas de acesso à justiça, a saber: assistência judiciária para os pobres (primeira); representação dos interesses difusos (segunda); e enfoque do acesso à justiça (terceira)[35].

Como se vê, originalmente o direito fundamental de acesso à justiça implicava a possibilidade de uma pessoa, natural ou jurídica, poder aforar demanda em face de outra, e obter um pronunciamento judicial a respeito do litígio. Para os processualistas, a seu turno, confundia-se com o "direito à solução do mérito"[36], como leciona Luiz Guilherme Marinoni.

Percebia-se, todavia, que a solução da controvérsia com a obtenção de uma decisão judicial não resolvia o problema; ela de nada adiantava se a parte sucumbente não cumprisse o que foi decidido.

Feitas essas considerações, não se pode entender que o acesso à justiça é pleno pelo simples fato de a pessoa ter à sua disposição um Poder Judiciário acessível e lograr êxito em obter um pronunciamento judicial; a plenitude somente é atingida quando o direito material é

---

[33] Segundo Luiz Guilherme Marinoni, "[t]al direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida à proibição da autotutela." (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 130).

[34] "A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo." (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8, grifos dos autores).

[35] A terceira onda de acesso à justiça "[...] encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas e evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios." (*Ibid.*, p. 71, grifos dos autores).

[36] MARINONI, *Op. cit.*, p. 126.

recomposto, ou seja, quando a pessoa obtém o bem da vida do qual fora injustamente alijada. A sentença de mérito nada mais é, portanto, que uma etapa a ser percorrida, mas não constitui o próprio fim do processo. O objetivo final é que o credor consiga a prestação à qual fazia jus desde o início e que lhe fora sonegada pelo devedor.

Partindo dessa premissa, o verdadeiro acesso à justiça somente é alcançado quando a parte vencedora tem o seu direito recomposto no mundo dos fatos. Noutro dizer, a efetividade é parte indissociável da concepção hodierna de acesso à justiça.

E nem poderia ser diferente. Mesmo nas representações artísticas antigas da deusa grega *Themis*, da Justiça, ela carrega consigo uma balança e uma espada: aquela "significa o senso, o equilíbrio, a ponderação, a justiça das suas decisões"[37], ao passo que esta "representa a força dos seus ditames"[38]. Ou seja, o poder estatal de impor as decisões proferidas em processos, noutro dizer, a efetividade, é inerente ao acesso à justiça.

Mas em que consiste a efetividade? Vejam-se, no particular, os ensinamentos de Luís Roberto Barroso:

> Tradicionalmente, a doutrina analisa os atos jurídicos em geral, e os atos normativos em particular, em três planos distintos: o da existência (ou vigência), o da validade e o da eficácia. As anotações que se seguem têm por objeto um quarto plano, que por longo tempo fora negligenciado: o da efetividade ou eficácia social da norma. A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.[39]

Do exposto, a efetividade consiste na realização, no mundo dos fatos, daquilo que foi concebido pelo Direito.

É importante ressaltar, entretanto, conforme assevera Eduardo José da Fonseca Costa, que o conceito de efetividade não se insere em uma lógica de "tudo ou nada". Ao revés, ele se apresenta em graus[40], sendo "uma medida de realização concreta (= *posterius* fático) dos efeitos calculados *in abstrato* na norma jurídica (= *prius* lógico)"[41]. É possível, portanto, falar-se em graus maiores ou menores de efetividade.

---

[37] GRAÇA, José Pereira da. **Témis: a deusa da Justiça**. Um palácio da Justiça e as suas sugestões históricas, bíblicas e mitológicas. Coimbra: Almedina, 1987, p. 140.
[38] *Ibid.*, p. 140.
[39] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243, grifos do autor.
[40] No mesmo sentido, é o escólio de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 168).
[41] COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

## 1.2 CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DO DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

O direito à tutela jurisdicional ou de acesso à justiça vem sendo consagrado nas cartas constitucionais contemporâneas. No caso brasileiro, a inafastabilidade da tutela jurisdicional foi consagrada no inciso XXXV, do art. 5º, da atual Constituição da República, com a seguinte redação:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito[42].

Na redação do texto constitucional, não há menção à efetividade da tutela jurisdicional, como ocorrem, por exemplo, no art. 20º, da Constituição portuguesa[43], e no art. 24[44], da Constituição espanhola[45], que a consagram expressamente. O supracitado inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição brasileira, é silente no que se refere à efetividade, assim como ocorre com o art. 24, § 1º, da Constituição italiana[46]. Em que pese a aparente omissão, Giuseppe Chiovenda,

---

[42] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

[43] "Artigo 20º
Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva
1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos." (PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 26 dez. 2023).

[44] "Artigo 24. 1. Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa ocorrer desamparo." (ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1. Acesso em: 08 nov. 2023, tradução nossa). No original: *"Artículo 24 1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión."*.

[45] Ángela Figueruelo Burrieza leciona que a Constituição espanhola de 1978 foi a primeira do Estado a erigir à categoria de direitos fundamentais uma série de garantias eminentemente jurisdicionais e processuais, como foi o caso da tutela jurisdicional efetiva (BURRIEZA, Ángela Figueruelo. **El Derecho a la Tutela Judicial Efectiva**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 20).

[46] "Art. 24. Todos podem agir em Juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos." (ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso

em célebre frase, já dizia que a efetivação da decisão no mundo real decorria da própria existência do processo, sendo desnecessária previsão legal específica:

> O princípio geral que no nosso direito permanece, por assim dizer, descoberto, por falta de uma regra semelhante a estas, deduz-se da própria natureza do sistema jurídico e da existência do processo: *o processo deve dar tanto quanto é praticamente possível para quem tem direito a tudo e precisamente ao que tem direito de conseguir*. Tal princípio geral não é nem precisa ser formulado em parte alguma.[47] (tradução nossa).

De fato, a doutrina vem reconhecendo que, mesmo à míngua da utilização de termos que remetam à efetividade, esta é ínsita ao princípio do acesso à justiça ou ao direito à tutela jurisdicional.

Fixada a premissa de que a sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, não é necessariamente suficiente para a realização do direito no mundo dos fatos – a não ser que o devedor espontaneamente cumpra o comando judicial –, o modo previsto pela legislação para a sua efetivação consiste na fase de execução[48]. Como corolário lógico, esta, como instrumento para a efetivação da decisão proferida na fase de conhecimento, está inserida no próprio princípio de acesso à justiça e de tutela jurisdicional efetiva.

Com efeito, Robert Alexy, por exemplo, afirma que os "[d]ireitos a procedimentos judiciais e administrativos são direitos essenciais a uma 'proteção jurídica efetiva'"[49].

José Joaquim Gomes Canotilho, no mesmo sentido, afirma que a eficácia da proteção jurídica pressupõe o direito à execução das sentenças, sendo dever do Estado fornecer os meios jurídicos e materiais adequados para o cumprimento dos comandos judiciais, o que consiste em direito subjetivo público do particular[50].

Michele Taruffo, comentando a previsão constitucional italiana, assevera que:

> [...] da garantia geral prevista no parágrafo primeiro do art. 24 da Constituição resulta não só o direito de obter a condenação sempre que esta seja a forma de proteção adequada relativamente à situação jurídica levada a julgamento, mas também o direito

em: 08 nov. 2023, p. 10, tradução nossa). No original: «*Art. 24. Tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi.*».

[47] No original: «*Il principio generale che nel nostro diritto rimane per così dire scoperto, per mancanza di norma simile a queste, si desume dalla natura stessa dell'ordinamento giuridico e dalla esistenza del processo:* il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire. *Un principio così generale non è, ne ha d'uopo di essere, formulato in alcun luogo*.» (CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di Diritto Processuale Civile (1900-1930)**. Roma: Società Editrice, 1930. v. 1, p. 110, grifos do autor).

[48] Na lição de Francesco Carnelutti: "Dir-se-ia que, com a decisão, o processo terminou. Não raras vezes é assim. Por exemplo, se, num processo civil, um devedor é condenado a pagar e ele paga, evidentemnte, não há outra coisa a fazer. [...]. Mas suponhamos, por sua vez, que o devedor continue, apesar da condenação, no seu descumprimento, [...]. Em tais casos é evidente que se a justiça há de seguir seu curso, como se costuma dizer, ainda resta algo por fazer. Esse algo recebe o nome de execução forçada." (CARNELUTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Leme: Edijur, 2014, p. 109).

[49] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, p. 488.

[50] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 500.

> de obter a execução coercitiva da condenação sempre que falte a sua execução espontânea. A afirmação deste direito parece, de fato, indispensável se quisermos continuar a falar sensatamente da garantia da tutela jurisdicional em termos de efetividade, pois é evidente, ao nível do mais banal senso comum, mesmo antes do da construção jurídica, que seria completamente ineficaz uma proteção condenatória não assistida por instrumentos coercitivos adequados.[51] (tradução nossa).

No mesmo sentido, Carlo Vittorio Giabardo:

> [...] uma vez estabelecido o princípio constitucional segundo o qual o direito de ação judicial deve ser garantido a todos, decorre, por isso mesmo, que o direito de ver o fruto, o resultado final, desse direito também deve ter cobertura constitucional de ação, pois é uma continuação natural (e obediente) da primeira, com todas as garantias fornecidas. Isso acontece pela simples razão pela qual o direito de acesso aos tribunais, sem o correspondente direito de execução da sentença, seria desprovido de sentido e, portanto, puramente formal.[52] (tradução nossa).

Quanto ao caso brasileiro, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero esclarecem que o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição, consagra o "direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva"[53]. Segundo os autores, referido direito deve ser analisado sob as perspectivas do acesso à justiça, da adequação e da efetividade da tutela[54]. Esta, por sua vez, "diz respeito ao *resultado* do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material"[55].

Luiz Rodrigues Wambier, do mesmo modo, leciona que o acesso à justiça "quer dizer direito de acesso à *efetiva* tutela jurisdicional, isto é, o direito à obtenção de provimentos que sejam realmente capazes de promover, nos planos jurídico e empírico, as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema"[56].

---

[51] No original: *«[...] dalla garanzia generale prevista dal primo comma dell'art. 24 della Costituzione discende non solo il diritto ad ottenere la condanna ogniqualvolta questa sia la forma di tutela adeguata rispetto alla situazione giuridica dedotta in giudizio, ma anche il diritto ad ottenere la esecuzione coativa della condanna ogniqualvolta ne venga a mancare l'attuazione spontanea. L'affermazione di questo diritto appare invero indispensabile se si vuole continuare a parlare sensatamente di garanzia della tutela giurisdizionale in termini di effettività, essendo evidente, sul piano del più banale buon senso prima ancora che su quello delle costruzioni giuridiche, che sarebbe del tutto ineffetiva una tutela di condanna non assistita da adequati strumenti coattivi.*» (TARUFFO, Michele. Note sul Diritto alla Condanna e all'Esecuzione. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 144/2007, p. 57-83, 2007).

[52] No original: *«una volta stabilito il principio costituzionale per il quale il diritto di agire in giudizio deve essere garantito a tutti, ne segue, per ciò stesso, che debba avere copertura costituzionale anche il diritto a veder eseguito effettivamente il frutto, il risultato finale, di quel diritto di azione, in quanto naturale (e doverosa) prosecuzione del primo, con tutte le garanzie previste. Questo per la semplicissima ragione per la quale il diritto di accedere alle corti, senza il corrispettivo diritto alla messa in opera della sentenza, risulterebbe svuotato di significato e perciò puramente formale.*» (GIABARDO, Carlo Vittorio. **Effettività della Tutela Giurisdizionale e Misure Coercitive nel Processo Civile**: un'indagine di diritto comparato. Torino: G. Giappichelli Editore, 2022, p. 42-43).

[53] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 715, grifos dos autores.

[54] *Ibid.*, p. 716.

[55] *Ibid.*, p. 725, grifos dos autores.

[56] WAMBIER, Luiz Rodrigues. A Efetividade do Processo *versus* Cultura da Desobediência: a regra do art. 14 do CPC brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n.º 53, p. 29-39, jul./dez.

Nessa esteira, no âmbito da legislação infraconstitucional, o art. 4º, do CPC (Código de Processo Civil), considera a efetivação do direito material como parte integrante do direito à tutela jurisdicional, bem como o art. 6º menciona expressamente a efetividade das decisões:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
> [...]
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva[57].

Por todo o exposto, a tutela executiva deve ser considerada como parte integrante do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Não bastasse o reconhecimento da efetividade como parte integrante do direito fundamental à tutela jurisdicional pelos ordenamentos jurídicos internos e pela doutrina abalizada, ele vem ocorrendo também no âmbito jurisprudencial internacional.

Na Europa, emblemático foi o caso Hornsby X Grécia, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Dois cidadãos britânicos, Ada Ann e David Hornsby, professores de língua inglesa, desejavam abrir uma escola privada de inglês na Ilha de Rhodes, na Grécia. Tiveram seus requerimentos negados nas instâncias administrativas ordinárias, sob o fundamento de que a lei grega não permitia essa espécie de atividade a cidadãos estrangeiros. Os requerentes obtiveram duas decisões administrativas em seu favor, emitidas pela Suprema Corte Administrativa, reconhecendo que as decisões das instâncias inferiores haviam violado o art. 52 do Tratado de Roma[58]. Não obstante, as autoridades administrativas continuaram recusando a emissão de autorização para a abertura da escola de inglês, desrespeitando as decisões da Suprema Corte.

---

2004. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1501852. Acesso em: 29 dez. 2023, p. 31, grifos do autor.

[57] BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

[58] "O DIREITO DE ESTABELECIMENTO
ARTIGO 52
Nos termos das disposições a seguir, as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro são gradualmente eliminadas durante o período de transição. Esta supressão progressiva se estende igualmente às restrições à criação de agências, sucursais ou filiais, por nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro.
A liberdade de estabelecimento comporta o acesso às atividades não salariais e ao seu exercício, bem como a constituição e a gestão de empresas, e notadamente de sociedades na acepção do artigo 58, n.º 2, nas condições definidas pela legislação do país de estabelecimento para seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais." (EUROPA. **Traité de Rome**, de 25 de março de 1957. Traité instituant la Communauté Économique Européenne et documents annexes. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT. Acesso em: 26 dez. 2023, p. 53, tradução nossa). No original:
*« LE DROIT D'ÉTABLISSEMENT*
*ARTICLE 52*
*Dans le cadre des dispositions ci-après, les restrictions à la liberté d'établissement des ressortissants d'un État membre dans le territoire d'un autre État membre sont progressivement supprimées au cours de la période de*

Em 7 de janeiro de 1990, os requerentes recorreram à Comissão Europeia, alegando violação ao art. 6, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem[59], isto é, ao direito à proteção judicial efetiva de seus direitos civis, em razão da recusa das autoridades em cumprir a decisão da Suprema Corte Administrativa. Admitida a reclamação, em 11 de dezembro de 1995, foi encaminhada à Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em 19 de março de 1997, a Corte decidiu favoravelmente aos requerentes. Dentre os fundamentos para tanto, declarou que o acesso à justiça não implica apenas o direito de instaurar processos perante Tribunais em matérias civis, mas também a implementação da decisão judicial. Assim, a execução de um julgamento de qualquer Tribunal deve ser considerada como sua parte integrante[60].

---

*transition. Cette suppression progressive s'étend également aux restrictions à la création d'agences, de succursales ou de filiales, par les ressortissants d'un État membre établis sur le territoire d'un État membre.*
*La liberté d'établissement comporte l'accès aux activités non salariées et leur exercice, ainsi que la constitution et la gestion d'entreprises, et notamment de sociétés au sens de l'article 58 alinéa 2, dans les conditions définies par la législation du pays d'établissement pour ses propres ressortissants, sous réserve des dispositions du chapitre relatif aux capitaux ».*

[59] "ARTIGO 6°
Direito a um processo equitativo
1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça." (EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26 dez. 2023, p. 9).

[60] Segue o trecho mais importante do acórdão: "A Corte reitera que, segundo sua jurisprudência estabelecida, o artigo 6º, § 1º (art. 6-1) garante a todos o direito de apresentação a um tribunal de qualquer reclamação relativa aos seus direitos e obrigações civis; dessa forma, encarna o 'direito a um tribunal', do qual o direito de acesso, ou seja, o direito de instaurar processos perante os tribunais em matéria civil, constitui um aspecto (ver o acórdão Philis contra Grécia, de 27 de Agosto de 1991, Série A, n.º 209, página 20, § 59). No entanto, esse direito seria ilusório se o sistema jurídico interno de um Estado signatário permitisse que uma decisão judicial final e vinculativa permanecesse inoperante em detrimento de uma das partes. Seria inconcebível que o Artigo 6, § 1º (art. 6-1) descrevesse em detalhes as garantias processuais concedidas aos litigantes – processos justos, públicos e céleres – sem que protegesse a implementação de decisões judiciais; interpretar o artigo 6º como concernente exclusivamente ao acesso a um tribunal e à condução dos processos conduziria a situações incompatíveis com o princípio do Estado de Direito que os Estados signatários se comprometeram a respeitar quando ratificaram a Convenção (ver, *mutatis mutandis*, o acórdão Golder contra Reino Unido, de 21 de Fevereiro de 1975, Série A, n.º 18, p. 16-18, §§ 34-36). A execução de uma decisão proferida por qualquer tribunal deve, portanto, ser considerada parte integrante do 'julgamento' para efeitos do artigo 6º. […]." (CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Hornsby X Grécia**. Acórdão de 19 de março de 1997. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58020. Acesso em 13 nov. 2023, p. 15, tradução nossa). No original: *"The Court reiterates that, according to its established case-law, Article 6 para. 1 (art. 6-1) secures to everyone the right to have any claim relating to his civil rights and obligations brought before a court or tribunal; in this way it embodies the 'right to a court', of which the right of access, that is the right to institute proceedings before courts in civil matters, constitutes one aspect (see the Philis v. Greece judgment of 27 August 1991, Series A no. 209, p. 20, para. 59). However, that right would be illusory if a Contracting State's domestic legal system allowed a final, binding judicial decision to remain inoperative to the detriment of one party. It would be inconceivable that Article 6 para. 1 (art. 6-1) should describe in detail procedural guarantees afforded to litigants – proceedings that are fair, public and expeditious*

Nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos esposou entendimento idêntico no acórdão do caso Mejía Idrovo *versus* Equador.

José Alfredo Mejía Idrovo era Coronel do Exército equatoriano. No ano 2000, requereu sua promoção para a patente de General, o que lhe foi recusado. Em sede de recurso ao Comandante Geral da Força Terrestre e ao Conselho de Oficiais Generais, o requerente obteve a reconsideração da decisão. Todavia, o Presidente da República do Equador, em 30 de janeiro de 2001, expediu decretos executivos de disponibilidade e baixa do militar. Arguida a inconstitucionalidade dos decretos, em março de 2002, o Pleno do Tribunal Constitucional a declarou e condenou o Estado à reparação dos danos ocasionados ao requerente. Não obstante, o Estado não deu cumprimento à sentença, pelo que o requerente ajuizou perante o Tribunal uma ação de descumprimento da sentença. Em outubro de 2009, a Corte se pronunciou determinando a reintegração do requerente à corporação, bem como o pagamento de indenizações por danos materiais. Ante o descumprimento da determinação judicial exarada pelo Tribunal Constitucional equatoriano e a inobservância das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta, em novembro de 2009, encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em decisão proferida em 5 de julho de 2011, o Tribunal assentou que o art. 25.2.c)[61], da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)[62], consagra o direito à execução efetiva, sendo responsabilidade dos Estados signatários:

> [...] garantir os meios para a execução das respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas pelas referidas autoridades competentes, de modo que os direitos declarados ou reconhecidos sejam efetivamente protegidos. O processo deve tender à adequada materialização do referido pronunciamento. Portanto, "a efetividade das sentenças depende de sua execução. Esta última, porque a sentença com caráter de coisa julgada confere certeza sobre o direito ou a controvérsia discutida no caso concreto e, portanto, tem como um de seus efeitos a obrigação ou necessidade de

– *without protecting the implementation of judicial decisions; to construe Article 6 (art. 6) as being concerned exclusively with access to a court and the conduct of proceedings would be likely to lead to situations incompatible with the principle of the rule of law which the Contracting States undertook to respect when they ratified the Convention (see,* mutatis mutandis, *the Golder v. the United Kingdom judgment of 21 February 1975, Series A no. 18, pp. 16-18, paras. 34-36). Execution of a judgment given by any court must therefore be regarded as an integral part of the 'trial' for the purposes of Article 6 (art. 6); […]".*

[61] "ARTIGO 25
Proteção Judicial
[...]
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
[...]
c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso." (RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 714).

[62] A Convenção foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992 e foi promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

> cumprimento. O oposto supõe a própria negação do direito envolvido."[63] (tradução nossa).

No caso concreto, a Corte entendeu que o Estado foi responsável pela violação do direito à proteção judicial previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e declarou que o Estado do Equador deveria realizar os pagamentos das indenizações por danos materiais e extrapatrimoniais ao Coronel, embora tenha reconhecido o cumprimento da decisão judicial no tocante à reincorporação do requerente no cargo.

Em suma, em noção contemporânea, o direito de acesso à justiça não se limita à possibilidade de ajuizar ação perante o Poder Judiciário e dele obter uma decisão; ele não prescinde da realização do direito material vilipendiado no mundo dos fatos, da sua efetiva recomposição. Assim, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial, a atividade executiva, enquanto necessária à efetivação do direito, é ínsita ao direito fundamental de acesso à justiça.

## 1.3 TÉCNICAS PROCESSUAIS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Eduardo José da Fonseca Costa relata que ainda recentemente a Sociologia do Direito e o Direito Processual andaram descompassados: enquanto este estava mais preocupado com debates dogmáticos, aquela denunciava a ausência de efetividade dos provimentos jurisdicionais. Mas o final do século passado testemunhou uma mudança de foco, de modo que o Direito Processual se aproximou do mundo dos fatos e passou a desenvolver técnicas com vistas à realização do direito material:

> Enquanto códigos de processo civil do séc. XX ainda se tornavam a encarnação legislativa das conquistas intelectuais de uma Processualística conceitualista, a Sociologia do Direito denunciava o malogro social da atitude contemplativa dos juristas, a dificuldade de implementarem-se na prática as resoluções judiciais e a necessidade reflexa duma Dogmática Processual voltada para um processo de resultados concretos. Portanto, o entendimento do processo tornou-se um entendimento menos científico e mais tecnológico, pois direcionado para a construção de instrumentos mais apropriados à mudança do mundo fenomênico. Enfim, afeiçoada com a necessidade de justiça material imposta pelo Estado Social de Direito, a dogmática processual passou a tornar-se um saber avaliativo da efetividade do processo civil, após o que passaram a ganhar relevo os estudos sobre as providências

[63] No original: *"[...] garantizar los medios para ejecutar las respectivas decisiones y sentencias definitivas emitidas por tales autoridades competentes, de manera que se protejan efectivamente los derechos declarados o reconocidos. El proceso debe tender a la materialización idónea de dicho pronunciamiento. Por tanto, 'la efectividad de las sentencias depende de su ejecución. Esto último, debido a que una sentencia con carácter de cosa juzgada otorga certeza sobre el derecho o controversia discutida en el caso concreto y, por ende, tiene como uno de sus efectos la obligatoriedad o necesidad de cumplimiento. Lo contrario supone la negación misma del derecho involucrado'".* (CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Mejía Idrovo *vs.* Ecuador. Sentencia de 5 de julio de 2011**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_228_esp.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023, p. 29).

> executivas e mandamentais, sobre as tutelas processuais diferenciadas e sobre o combate à litigância de má-fé. Com isto, os processualistas passaram a enlear-se no mundo sociológico e em um empirismo que permite a eles tornar as resoluções judiciais um expediente subversor da inércia social. Logo, a noção-chave para esse novo modelo dogmático-processual é a noção de "efetividade".[64]

Nesse contexto, a fim de conferir efetividade aos provimentos judiciais, o "direito de ação, no Estado contemporâneo, exige a preordenação das modalidades executivas idôneas à obtenção das tutelas prometidas pelo direito material"[65], como leciona Luiz Guilherme Marinoni. Com efeito, em caso de inadimplemento do comando judicial pelo devedor, o processo de execução consiste no momento, por excelência, da realização do direito material no mundo dos fatos[66]. Noutro dizer, é necessário que o direito processual preveja, na fase de execução, técnicas processuais adequadas à realização fática do direito material e que sejam eficazes mesmo contra a vontade do devedor:

> [...] através do processo de execução presta-se a tutela *executiva* que consiste em proporcionar ao titular de um direito consagrado em um *título executivo*, um resultado prático igual ou equivalente ao que ele obteria se o titular da respectiva obrigação a cumprisse espontaneamente. É importante frisar que tal resultado é de ser obtido, no processo de execução, independentemente, ou mesmo contra a vontade daquele a quem incumbia o cumprimento da obrigação.[67]

Prossegue o Luiz Guilherme Marinoni, explicando que as técnicas processuais devem ser determinadas justamente pela tutela reclamada pelo direito material na realidade dos fatos. Assim, o processo deve ser olhado pela óptica do direito material, a fim de adaptar as técnicas

---

[64] COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

[65] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 114-115.

[66] Nesse sentido são os ensinamentos de Nicolò Trocker: "É uma clara advertência de que a fase executiva, considerada em todas as suas vertentes, assume uma posição de centralidade no horizonte mais amplo da efetividade e da credibilidade do sistema de tutela jurisdicional; efetividade que, para tal, deve ser capaz de traduzir em ações concretas as decisões dos seus juízes, sancionando condutas inadimplentes e restituindo às vítimas, na medida do possível, o 'bem da vida' violado, no qual se materializa o direito" (TROCKER, Nicolò. Costituzione e Processo Civile: dall'accesso al giudice all'effettività della tutela giurisdizionale. In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 402, tradução nossa). No original: *«È un chiaro avvertimento che la fase esecutiva, considerata in tutti i suoi aspetti, assume una posizione di centralità nel più vasto orizzonte dell'effettività e della credibilità del sistema di tutela giurisdizionale; effettività che, per essere tale, deve essere in grado di tradurre in azione concrete i proclami dei suoi giudici sanzionando le condotte inadempienti e restituendo alle vittime, per quanto possibile, il 'bene della vita' violato, in cui si materializza il diritto*.». Cita-se, ainda, o escólio de Cesare Trapuzzano: "Na realidade, não existe uma **tutela efetiva** das situações jurídicas subjetivas cuja proteção jurisdicional é invocada se as decisões que reconhecem a dignidade dessas situações não forem acompanhadas de um sistema de garantias destinado a **assegurar a execução** das próprias decisões" (TRAPUZZANO, Cesare. **Le Misure Coercitive Indirette**: come indurre il debitore ad adempiere. Milano: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2012, p. 14, grifos do autor, tradução nossa). No original: *«In realtà, non vi è **tutela effetiva** delle situazioni giuridiche soggettive di cui si invoca la salvaguardia giudiziale se alle decisioni che riconoscono dignità a quelle situazioni non si accompagni un sistema di garanzie diretto ad **assicurare l'esecuzione** delle decisioni medesime*.»

[67] GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 16, grifos do autor.

processuais às suas necessidades[68]. É o direito material quem vai informar a técnica processual mais adequada à efetivação do comando judicial, conforme leciona Carlos Alberto Álvaro de Oliveira: "[o] princípio da adequação exige a conformidade do instrumento ao direito material, comportando tanto os aspectos subjetivos e objetivo quanto teleológico, os quais devem funcionar de modo simultâneo para que o processo alcance o máximo de eficiência"[69].

De acordo com Marinoni, a estruturação da técnica processual pela legislação ocorre levando em consideração as necessidades do credor e a natureza do devedor[70]. Por exemplo, se se trata de credor alimentar, a técnica processual deve atentar para a urgência da sua necessidade. Da mesma forma, se o devedor é a Fazenda Pública, a técnica precisa observar o procedimento especial de pagamento através de precatórios.

Mais do que isso, o jurisdicionado, além do direito à previsão legislativa de técnicas processuais que induzam a efetividade, também tem o direito "[...] a um determinado *comportamento* judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos"[71]. Destarte, "o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade"[72].

Do exposto, tanto o(a) legislador(a) quanto o(a) Magistrado(a) têm o dever de atuar visando à efetiva realização da tutela do direito material envolvido. Aquele, prevendo técnicas processuais, em abstrato, capazes de fazer com que o credor tenha acesso ao bem da vida do qual foi alijado pelo devedor; o(a) Magistrado(a), aplicando a legislação de modo a obter o melhor resultado possível para atingir essa finalidade.

Aliás, Marcelo Lima Guerra explica as condutas que devem ser adotadas pelo(a) Magistrado(a), a fim de atribuir ao comando judicial a maior efetividade possível, tanto em caso de existência de lei, quanto na hipótese de ela não ser adequada, quanto na de ausência total de lei a respeito:

> Mais concretamente, se pode afirmar que caracterizar como um direito fundamental a exigência de que haja meios executivos adequados a proporcionar uma integral tutela executiva de qualquer direito consagrado em título executivo, significa o seguinte:

---

[68] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 102.
[69] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e Tutela Jurisdicional. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (org.). **Polêmica sobre a Ação**: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 106-107.
[70] MARINONI, *Op. cit.*, p. 418.
[71] *Ibid.*, p. 155, grifo do autor.
[72] *Ibid.*, p. 133.

> a) o juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva;
> b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva;
> c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, *mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei*, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos[73].

Ou seja, considerando o *status* constitucional do direito à tutela jurisdicional efetiva, o juiz não apenas tem o poder, mas tem o dever de aplicar os meios executivos mais adequados outorgados pelo legislador – ou não – para a realização fática do direito material.

Partindo dessa premissa, passa-se a uma breve exposição sobre os meios executivos previstos no ordenamento jurídico.

### 1.3.1 Classificação dos Meios Executivos

De modo geral, a doutrina classifica os meios executivos em diretos e indiretos[74]. Aqueles se caracterizam por atividades jurisdicionais de sub-rogação, e estes por medidas de coerção[75].

Na execução direta ou por sub-rogação:

> [...] diante da recusa do devedor em realizar a conduta que satisfaça o direito consagrado no título executivo, o Estado-juiz pode *substituir* a atividade do devedor com sua própria atividade, proporcionando ao credor resultado idêntico ou equivalente (econômica e juridicamente) ao que ele obteria com a satisfação espontânea de seu direito pelo devedor. Ao proceder assim, o órgão jurisdicional emprega medidas ditas *sub-rogatórias*, com as quais a própria atividade desse órgão supre a falta do comportamento do devedor (inadimplemento), satisfazendo o direito do credor *sem qualquer cooperação daquele devedor*, ou seja, *independentemente de sua vontade*. Denomina-se, comumente, *execução direta* a prestação de tutela executiva através de medidas sub-rogatórias.[76]

---

[73] GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 103, grifos do autor.

[74] "[...] em sentido amplo, podem ser consideradas modalidades de tutela jurisdicional executiva tanto a execução direta (ou de sub-rogação) quanto a indireta (ou de coação)" (MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44).

[75] "[...] o ordenamento pode colocar à disposição do órgão jurisdicional o emprego de meios e medidas (processuais) diferentes, que se distribuem em duas grandes modalidades, a saber: as medidas *sub-rogatórias* e as medidas *coercitivas*." (GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 23). O autor também chama as medidas sub-rogatórias de substitutivas e as coercitivas de coação indireta (*Ibid.*, p. 24).

[76] *Ibid.*, p. 24-25, grifos do autor.

Noutro dizer, na sub-rogação, o Estado-Juiz substitui o devedor recalcitrante a fim de que seja cumprida a providência objeto do título executivo: obrigação de pagar, de entregar coisa, de fazer ou de não fazer.

Segundo Sérgio Cruz Arenhart, as medidas de execução direta ou de sub-rogação "redirecionam a prestação devida ou para terceiros (sub-rogação pessoal) ou para o patrimônio do devedor ou de terceiros (sub-rogação real)"[77].

De acordo com Araken de Assis, a execução direta ou por sub-rogação ocorre através do desapossamento, da transformação e da expropriação. A transformação é uma hipótese de sub-rogação pessoal, na terminologia de Arenhart; as demais, são casos de sub-rogação real.

O desapossamento se aplica às obrigações de entregar coisa certa e aos direitos reais, e "se resume a procurar e encontrar, se a coisa for móvel, e, na sequência, tomar e entregar a *res* ao exequente"[78]. Ou seja, aquele que está indevidamente na posse de um bem, móvel ou imóvel, é dele destituído, devolvendo-se-o ao seu legítimo possuidor.

A transformação, por sua vez, aplica-se às obrigações de fazer fungíveis e direitos a ela equiparados. No caso, a obrigação é executada por terceiro recrutado pelo Juízo, mediante o adiantamento de despesas pelo exequente, passíveis posteriormente de ressarcimento pelo executado[79].

A expropriação, aplicável às obrigações pecuniárias, implica a invasão, pelo Juízo, do patrimônio do executado, a fim de obter bens suficientes para o pagamento da dívida. Ela pode ocorrer por adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão público ou apropriação de frutos e rendimentos. Na execução de dívida alimentar, pode ocorrer também o desconto.

No desconto, como o próprio nome diz, procede-se à retenção e ao repasse de parte dos rendimentos do "funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado

---

[77] ARENHART, Sérgio Cruz. Atipicidade Executiva no Direito Brasileiro. ***Ius Dictum***: teoria geral da adjudicação, Lisboa, n.º 00, p. 17-25, jan./mai. 2020, p. 18.
[78] ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 175.
[79] *Ibid.*, p. 175-176.

sujeito à legislação do trabalho" a terceiros credores de débito alimentar, nos termos dos arts. 529[80] e 912[81], do CPC.

Na adjudicação, "o credor adquire o próprio bem penhorado, não precisando exibir o preço até o montante do seu crédito"[82]. Em outras palavras, o bem passa do patrimônio do executado para o do exequente, até o limite do crédito deste. Se o valor do bem for insuficiente, prossegue a execução pelo valor remanescente; se for superior, o exequente deve depositar a diferença em favor do executado[83].

Através da alienação por iniciativa particular, o próprio exequente pode providenciar a alienação do bem do executado penhorado[84], apropriando-se, ao final, do valor da venda para o pagamento do seu crédito.

Caso não ocorram a adjudicação nem a alienação por iniciativa particular, o bem vai à hasta pública ou leilão judicial eletrônico ou presencial, sendo que a satisfação do crédito do exequente decorrerá da entrega a ele do produto da alienação[85].

---

[80] "Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[81] "Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.
§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração." (*Ibid.*).

[82] ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 177.

[83] "Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
[...]
§ 4º Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente." (*Ibid.*).

[84] ASSIS, *Op. cit.*, p. 178.

[85] *Ibid.*, p. 178.

Por fim, "se o bem penhorado produz frutos e rendimentos, a satisfação do credor poderá acontecer através da expropriação desse direito parciário, mediante a adjudicação, durante certo período, dos rendimentos do objeto da constrição"[86].

Quanto à execução indireta, a maioria da doutrina a vincula à utilização de medidas de coerção[87]. Prefere-se, todavia, a terminologia "medidas de indução" proposta por Sérgio Cruz Arenhart, porquanto mais ampla:

> Já as medidas de indução são aquelas destinadas a atuar sobre a vontade do executado, de modo a conseguir a satisfação da prestação devida com a colaboração dele. Podem consistir em medidas de coerção (quando se ameaça o devedor com um mal, no intuito de forçá-lo a colaborar) ou de pressão positiva (quando se oferece ao devedor alguma vantagem para que ele se sinta estimulado a cumprir com a prestação devida)[88].

Dessarte, na execução indireta coercitiva, o Estado-Juiz exerce uma intimidação sobre o devedor a fim de que ele próprio cumpra o comando judicial, ainda que não o faça de boa vontade. Essa coerção, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, "pode ser pessoal (prisão civil) ou patrimonial (multa)"[89].

Além disso, Sérgio Cruz Arenhart acrescenta a possibilidade de a execução indireta não se dar por pressão negativa, mas por uma promessa de benefício para que o executado colabore com o cumprimento da decisão; é a chamada sanção premiativa[90].

Feita essa distinção conceitual, releva agora fazer um breve escorço da evolução histórica das medidas coercitivas de execução indireta.

### 1.3.2 Evolução Histórica dos Meios Coercitivos

Marcus Vinícius Motter Borges explica que, por muito tempo, os meios coercitivos não foram considerados como formas de execução indireta. Isso teria decorrido do brocardo *nemo praecise cogi potest ad factum*, originário do direito romano, segundo o qual não era

---

[86] ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 179.
[87] GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 28, grifos do autor.
[88] ARENHART, Sérgio Cruz. Atipicidade Executiva no Direito Brasileiro. ***Ius Dictum***: teoria geral da adjudicação, Lisboa, n.º 00, p. 17-25, jan./mai. 2020, p. 18.
[89] MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. Cap. 9. p. 231.
[90] ARENHART, Sérgio Cruz. A Prisão Civil como Meio Coercitivo. In: TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coords.). **Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil**: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Cap. XXXVI. p. 634.

possível coagir o devedor a adimplir obrigações não pecuniárias contra a sua vontade. Nesses casos, na execução a obrigação era convertida em perdas e danos[91].

Referido entendimento influenciou a elaboração do Código de Napoleão, cujo art. 1.142 estipulava: "Toda obrigação de fazer ou não fazer se resolve em perdas e danos, em caso de inexecução da parte do devedor"[92] (tradução nossa). Como se percebe, prestigiava-se a autonomia da vontade, cara à corrente de pensamento liberal, e se entendia que o devedor não poderia ser instado, de forma alguma, a cumprir com aquilo que não quisesse. Trata-se da regra da incoercibilidade do devedor nas obrigações específicas.

A regra do Código napoleônico exerceu forte influência nas codificações supervenientes. Não obstante, as reiteradas frustrações de direitos decorrentes da conversão em perdas e danos dos descumprimentos de obrigações infungíveis deu azo à utilização de meios coercitivos para o cumprimento de obrigações em todo o mundo[93].

#### 1.3.2.1 As *Astreintes* do Direito Francês

Diante da interpretação atribuída ao art. 1.142 do Código de Napoleão pela doutrina, a jurisprudência francesa do século XIX reagiu "no sentido de desenvolver uma interpretação sistêmica, e não apenas literal, dos dispositivos atinentes à matéria na referida codificação e no restante do ordenamento francês"[94]. A consequência foi o advento das *astreintes*:

> Com base nesse sistema, fruto de um desenvolvimento quase exclusivamente jurisprudencial que ocorreu na França no século passado e que só foi transposto para a legislação recentemente, o juiz está autorizado, no momento em que pronuncia uma condenação ao adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, a determinar a soma em dinheiro que o devedor é obrigado a pagar ao credor por cada dia de atraso no cumprimento do provimento jurisdicional. A soma em dinheiro não é proporcional aos danos eventualmente sofridos pelo credor, mas sim ao montante considerado pelo juiz como adequado para eliminar o interesse do devedor no descumprimento e forçá-lo a adimplir.[95] (tradução nossa).

---

[91] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104.

[92] No original: « *Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts, en cas d'inexécution de la part du débiteur* » (FRANÇA. Assemblée Nationale. **Code Civil des Français**. 1804. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-l3t03.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024).

[93] BORGES, *Op. cit.*, p. 119.

[94] *Ibid.*, p. 120.

[95] No original: « *In base a questo sistema, frutto di una elaborazione di natura pressoché esclusivamente giurisprudenziale avvenuta in Francia nel secolo scorso e recepito dalla legislazione solo in epoca recente, il giudice è autorizzato, nel momento in cui pronuncia una condanna all'adempimento di obblighi di fare o di non fare, a determinare la somma di danaro che l'obbligato è tenuto a pagare al creditore per ogni giorno di ritardo nell'attuazione del provvedimento giurisdizionale. La somma di denaro non è commisurata ai danni eventualmente subiti dal creditore, ma all'entità ritenuta dal giudice idonea ad eliminare l'interesse dell'obbligato all'inadempimento e a spingerlo all'adempimento.* » (CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. **Lineamenti di Diritto Processuale Civile**. Napoli: Casa Editrice Jovane, 2001, p. 125).

Depreende-se do conceito acima que as *astreintes* consistem em multa pecuniária que têm por escopo pressionar o devedor ao cumprimento específico da obrigação, a fim de não ver agravada a sua situação.

Segundo Carlo Vittorio Giabardo, as *astreintes* apareceram pela primeira vez na França em um caso decidido no Tribunal de Gray em 25 de março de 1811. O devedor fora condenado a se retratar publicamente por uma frase injuriosa, sob pena de pagar três francos por dia de atraso. Mais tarde, a prática foi consagrada pela Corte de Cassação em uma decisão de 28 de dezembro de 1824, na qual foi confirmada uma decisão do Tribunal de Metz que havia determinado à parte a restituição de alguns documentos sob pena de multa de dez francos por dia de atraso[96].

A partir do século XX, ante a grande repercussão prática observada, as *astreintes* foram incorporadas ao Direito Positivo francês, tendo sido sua aplicação posteriormente estendida a outras espécies de obrigações, inclusive estritamente pecuniárias[97].

### 1.3.2.2 O *Contempt of Court* do Direito Anglo-Saxão (*Common Law*[98])

Carlo Vittorio Giabardo assevera que o instituto do *contempt of court* tem origem muito remota, tão antiga quanto a própria *common law* [99]. Trata-se de instituto inerente à própria existência da função jurisdicional, pois um tribunal que não tivesse o poder de sancionar o desrespeito às próprias ordens seria uma contradição em termos[100]. O conceito de *contempt of court* está relacionado ao de *inherent jurisdiction*, em contraposição à noção de *statutory jurisdiction*.

A *statutory jurisdiction* corresponde à ideia de jurisdição do Direito continental, romano-germânico ou *civil law*[101], no sentido do poder de dizer o direito atribuído pela lei. Já

---

[96] GIABARDO, Carlo Vittorio. **Effettività della Tutela Giurisdizionale e Misure Coercitive nel Processo Civile**: un'indagine di diritto comparato. Torino: G. Giappichelli Editore, 2022, p. 141.

[97] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 122 e 124.

[98] Andréia Costa Vieira explica de que se trata o sistema da *common law*: "[...] para a *Common Law*, paralelamente à lei, a jurisprudência assume o papel de fonte primária do direito – na verdade, a mais primária de todas as fontes. É o chamado *Case Law*. Por isso, a decisão de uma corte de justiça na *Common Law* vincula as decisões posteriores, observando-se a ordem hierárquica estabelecida em cada país. A *Common Law* é conhecida como o Direito dos Casos, dos precedentes vinculantes. Isso significa que a jurisprudência, que é fonte primária de Direito, é criadora da *'law'*, o [*sic*], como é ela chamada pelos *common lawyers*, é a própria *law* – a *common law*." (VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 219).

[99] GIABARDO, *Op. cit.*, p. 94.

[100] *Ibid.*, p. 90.

[101] Andréia Costa Vieira explica que no sistema romano-germânico ou da *civil law*, "a lei é a única fonte primária do direito, isto é, é a autoridade máxima para expressá-lo. Isso significa que, na busca do direito, a lei deve ser a

a *inherent jurisdiction* não consiste em uma disposição legislativa, tampouco em concessão de outra parte, decorrendo da atividade de um tribunal enquanto tal:

> Pelo simples fato de ser um tribunal, é naturalmente dotado de poderes e faculdades que o definem em sua autonomia. Ser um tribunal *implica* ter certos poderes.
> De uma forma geral, a *inherent jurisdiction* se define, portanto, como aquela "reserva" ou aquele "fundo" de poderes aos quais os tribunais podem recorrer sempre que considerarem oportuno ou conveniente, em particular para impor a observância das garantias fundamentais do processo ou para impedir um uso distorcido do processo, ou ainda para fazer justiça entre as partes e assegurar que o debate ocorra corretamente[102] (tradução nossa).

O desenvolvimento da *inherent jurisdiction* ocorreu concomitantemente com o dos próprios tribunais. Como a *common law* se caracteriza por ser um Direito de criação jurisprudencial, os tribunais tiveram que desenvolver mecanismos que afirmassem e defendessem sua própria autoridade[103]. Noutro dizer, os tribunais atribuíram a si próprios poderes sancionatórios através dos quais preservam sua autoridade e impedem o desenvolvimento de atividade jurisdicional irregular[104], mantendo sua credibilidade perante os cidadãos.

Ada Pellegrini Grinover lecionava que o *contempt of court* consiste na "prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem"[105]. Ele se divide em criminal e civil.

O *contempt of court* criminal visa à punição da conduta atentatória praticada, através de processo autônomo e sumário, instaurado de ofício ou por provocação da parte interessada[106].

O *contempt of court* civil, que é o que interessa a este trabalho, se desenvolveu na segunda metade do século XVI, como sanção ao descumprimento de ordens de fazer e de não

---

primeira fonte a ser pesquisada." (VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 219).

[102] No original: « *Per il solo fatto di essere una corte, questa è dotata per natura di poteri e facoltà che la definiscono nella sua autonomia. Essere una corte* implica *avere certi poteri.*
*In via del tutto generale, la* inherent jurisdiction *è definita quindi come quella 'riserva' o 'fondo' di poteri al quale 'le corti possono attingere ogni qualvolta ritengano giusto e conveniente farlo, in particolare per imporre l'osservanza dele garanzie fondamentali del procedimento o per impedire un uso distorto del processo, o ancora per rendere giustizia tra le parti e assicurare che il dibattimento si svolga corretamente'*. » (GIABARDO, Carlo Vittorio. **Effettività della Tutela Giurisdizionale e Misure Coercitive nel Processo Civile**: un'indagine di diritto comparato. Torino: G. Giappichelli Editore, 2022, p. 91).

[103] *Ibid.*, p. 92.

[104] *Ibid.*, p. 92-93.

[105] GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102/2021, p. 219-227, abr-jun. 2001.

[106] *Ibid.*.

fazer emanadas dos tribunais[107]. Ele "destina-se ao cumprimento da decisão judicial, usando para tanto meios coercitivos"[108]. Prossegue Ada Pellegrini Grinover:

> As sanções ensejadas pelo *contempt*, em qualquer de suas modalidades, são a prisão, a multa, a perda de direitos processuais e o sequestro. No civil, a punição é por tempo indeterminado, até que haja o cumprimento da ordem judicial. Se a decisão se tornar de impossível cumprimento, a sanção também deve cessar, motivando, entretanto, o *contempt* criminal. A multa pode ser compensatória, ou não. Quando compensatória, reverte ao prejudicado; quando coercitiva, reverte ao Estado, considerado o grande prejudicado pela recalcitrância. A prisão, aplicada com prudência, é considerada medida de grande praticidade para a efetividade do processo.[109]

Medidas dessa natureza passaram a ser admitidas também nos ordenamentos jurídicos da *civil law*. Ada Pellegrini Grinover cita, como exemplo, a disciplina relativa à litigância de má-fé no CPC revogado[110], criticando, contudo, o fato de que "a multa se reverte em favor da parte prejudicada, caracterizando assim medida compensatória, na qual a dignidade da justiça não fica restabelecida"[111].

Do exposto, percebe-se claramente que o instituto do *contempt of court*, que tem por escopo preservar a autoridade dos tribunais e das decisões deles emanadas, influenciou vários ordenamentos jurídicos no sentido de viabilizar a aplicação de sanções de diversas ordens ao devedor desobediente.

No item 2.1.2 deste trabalho, será visto como as *astreintes* e o *contempt of court* influenciaram o Direito Processual brasileiro, ainda sob a égide do CPC revogado.

### 1.3.3 Classificação dos Sistemas de Execução

Segundo a existência – ou não – de previsão legal específica, os sistemas de execução podem ser típicos ou atípicos. Partindo das lições de Sérgio Cruz Arenhart:

---

[107] GIABARDO, Carlo Vittorio. **Effettività della Tutela Giurisdizionale e Misure Coercitive nel Processo Civile**: un'indagine di diritto comparato. Torino: G. Giappichelli Editore, 2022, p. 98.
[108] GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102/2021, p. 219-227, abr-jun. 2001.
[109] *Ibid.*.
[110] Dispunha o art. 17 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 6.771/1980:
"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
Vl - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).
[111] GRINOVER, *Op. cit.*.

> [...] pode-se chamar de *típicas* essas técnicas quando haja estrita relação legal entre o tipo de prestação a ser protegido e a técnica a ser empregada. Assim, por exemplo, se, para a tutela de prestações pecuniárias, o caminho processual especificamente desenhado seja a expropriação patrimonial, com exclusão de qualquer outro (ou com previsão de outras técnicas apenas para situações específicas), diz- se que o sistema de execução é *típico*. Já quando o sistema processual oferece às partes ou ao magistrado a possibilidade de eleger o melhor mecanismo para a proteção do direito dentre várias possibilidades, valendo-se de critérios eleitos pelo ordenamento como adequados para a obtenção de uma execução justa e equilibrada, ou seja, quando oferece certo grau de discricionariedade na eleição da técnica a ser empregada, então se terá um modelo atípico de execução[112].

Marcelo Lima Guerra ainda assinala a possibilidade de um sistema misto, quando constituído, concomitantemente, por providências predeterminadas em lei e por aquelas determinadas pelo(a) Magistrado(a) casuisticamente[113].

Assim sendo, conforme estejam os meios executivos previstos na legislação ou não, estar-se-á diante de sistema típico ou atípico. E, se a legislação contemplar ambas as espécies de meios executivos, o sistema será considerado misto.

Conforme estudado no item 1.1.1, os direitos de primeira dimensão surgiram como uma resposta ao Antigo Regime, caracterizado pela arbitrariedade do Estado sobre as esferas jurídicas dos particulares. Destarte, foram marcados pelas ideias de igualdade entre os sujeitos – rechaçando os privilégios característicos do regime anterior – e de liberdade, com a máxima limitação possível da atuação estatal. O Estado liberal instaurado e o movimento das codificações dele decorrente teve por escopo assegurar os direitos da classe burguesa de propriedade e de liberdade de contratar, tudo sob o pálio da legalidade estrita.

A limitação da atuação jurisdicional não passou ao largo dessa filosofia, sobretudo porque o Poder Judiciário, tradicionalmente, mantinha relações com o Antigo Regime. Daí a célebre a frase de Montesquieu no sentido de que os juízes nada mais deveriam ser que "a boca que pronuncia as palavras da lei; seres inanimados que não podem nem moderar a força nem o rigor dessas palavras"[114].

Essas ideias, por certo, acabaram refletidas no processo. As sentenças, nesse contexto, eram meras declarações do conteúdo da lei ou, no escólio de Luiz Guilherme Marinoni, eram sentenças declaratórias *lato sensu*[115]. A execução das decisões, por sua vez, era atribuição do Poder Executivo. Como explica o autor:

---

[112] ARENHART, Sérgio Cruz. Atipicidade Executiva no Direito Brasileiro. ***Ius Dictum***: teoria geral da adjudicação, Lisboa, n.º 00, p. 17-25, jan./mai. 2020, p. 18, grifos do autor.

[113] GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 29.

[114] MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2020. Tradução de Roberto Leal Ferreira, p. 238.

[115] O autor adverte que essas sentenças não se confundem com as sentenças declaratórias *stricto sensu*, das classificações ternária e quinária das sentenças. Com efeito, todas as espécies de sentenças possuem algum provimento declaratório, sendo, portanto, declaratórias em sentido amplo (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica**

> De modo que a gênese do processo de conhecimento, concebido como palco da verificação dos fatos e da declaração da lei, está justamente na tentativa de nulificação do poder do juiz. *A separação entre conhecimento e execução teve o propósito de evitar que o juiz concentrasse no processo de conhecimento os poderes de julgar e de executar*.[116]

Embora num primeiro momento a limitação do Poder Judiciário tivesse uma justificativa plausível, ante as arbitrariedades perpetradas no Antigo Regime, mais tarde isso se tornou útil às aspirações burguesas de liberdade de desenvolvimento nos planos social e econômico[117].

Marcus Vinícius Motter Borges adverte que essas ideias liberais, além de moldarem as sentenças declaratórias, fixaram também:

> [...] as linhas centrais das sentenças condenatórias e, como não poderia ser diferente, a elas igualmente incutiu ideias de liberdade, previsibilidade e segurança jurídica, por meio de uma moderada intervenção na esfera do particular. Isso, no senso pragmático, ocorreu de duas maneiras: (a) estabeleceu-se uma correlação entre a sentença condenatória e os meios executivos a ela vinculados; (b) deixou-se claro que nenhum outro meio executório, além daqueles expressamente previstos em lei (típicos), poderia ser utilizado.[118]

Do exposto, verifica-se que a gênese da tipicidade dos meios executivos remonta à Revolução Francesa e aos ideais liberais, com o intuito de dar previsibilidade às ações estatais tendentes a interferir no patrimônio do devedor, sobretudo quando isso ocorria contra a sua vontade, como é o caso da execução.

A emergência do Estado de Direito Social, a partir da segunda metade do século XX, e a centralidade atribuída aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados demonstrou a insuficiência do modelo liberal, restritivo da atividade jurisdicional.

No que se refere ao processo, Jonathan Iovane de Lemos assevera que ele passou "a ser compreendido não mais como uma simples técnica, mas como um instrumento de realização

---

**Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 36). Para melhor compreensão do exposto, faz-se uma breve digressão sobre a classificação das sentenças, valendo-se dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves. Segundo a classificação ternária ou trinária, as sentenças são de 3 (três) tipos: *i)* meramente declaratória, *ii)* constitutiva, e *iii)* condenatória. A primeira implica a declaração da existência, da inexistência ou da forma de determinada relação jurídica de direito material. A sentença constitutiva, por sua vez, implica a criação, a extinção ou a modificação de uma relação jurídica. A sentença condenatória, além de declarar a existência do direito material, imputa ao sucumbente o cumprimento de uma prestação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. A classificação quinária acrescenta mais 2 (duas) espécies de provimentos jurisdicionais: *iv)* executivo *lato sensu* e *v)* mandamental. Aquelas dispensam o processo de execução para que produzam efeitos. Já a sentença mandamental contém em si uma ordem judicial para que a parte sucumbente pratique ou deixe de praticar algum ato. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 810-817).

[116] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 37, grifos do autor.

[117] *Ibid.*, p. 37.

[118] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45.

de valores constitucionais aplicados, sendo, em seu desenlace, verdadeiro meio de justiça social"[119]. Fez-se necessária, portanto, a ampliação dos poderes do(a) Magistrado(a), para que este(a) pudesse efetivar os direitos fundamentais nas situações cotidianas. Isso foi feito, dentre outros mecanismos, através das denominadas cláusulas gerais:

> As cláusulas gerais permitem ao legislador deixar em aberto a concreção da norma, propriamente dita, o que somente se efetiva em momento diferido, ulterior à formação do texto legal, no qual a atividade jurisdicional irá se estabelecer perante o caso concreto e as suas circunstâncias específicas. Estas circunstâncias, valoradas conforme o sentido que imprime o modelo constitucional, é que irão permitir uma interpretação sistemática conforme aqueles valores e princípios constitucionalmente estabelecidos[120].

Trata-se de procedimento mais consentâneo com a complexificação da realidade social, haja vista ser muito difícil ao legislador prever todas as situações fáticas com que se pode defrontar. No particular, Marcelo Lima Guerra assevera que o surgimento e a transformação das relações sociais atualmente acontecem com tamanha rapidez que seria impossível ao legislador prever todas as situações carentes de tutela e preordenar meios executivos diferenciados, o que evidencia a insuficiência da execução exclusivamente típica[121].

Por sua vez, através das cláusulas gerais, a legislação fixa normas abertas a serem integradas pelo(a) Magistrado(a) no momento da análise do caso concreto, sempre prezando pela observância dos princípios constitucionais.

Fixados esses conceitos pertinentes à teoria geral do processo, importa estudar algumas peculiaridades do Direito Processual do Trabalho e, mais especificamente, do respectivo processo de execução.

## 1.4 PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO E DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Diversamente do que ocorre com o Direito Processual Civil, que possui um código próprio, as normas de Direito Processual do Trabalho, no Brasil, vêm previstas juntamente com as normas de direito material, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[122]. Não obstante,

---

[119] LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 200, p. 125-157, out. 2011.

[120] MORAES, Hermes Santos Blumenthal de. **O Papel das Cláusulas Gerais e sua Aplicação no Direito Civil-Constitucional**. Porto Alegre: Paixão, 2014, p. 59.

[121] GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 66.

[122] BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

há ampla interlocução entre os Direitos Processuais Civil e do Trabalho, haja vista o disposto no art. 769[123], da CLT, segundo o qual, em caso de lacuna[124] no processo de conhecimento, o jurista deve recorrer à legislação de Direito Processual comum, no caso, o CPC. No que se refere ao processo de execução, havendo omissão legislativa, primeiro se deve recorrer à Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980[125]) e, persistindo a lacuna, ao Código de Processo Civil[126].

O CPC de 2015 trouxe uma inovação muito importante que influenciou o Direito Processual do Trabalho. Estipula o seu art. 15 que as disposições do Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente em caso de lacuna normativa em processos trabalhistas[127]. Gustavo Filipe Barbosa Garcia explica que a aplicação supletiva ocorre "como complementação normativa, quando o instituto é disciplinado apenas parcialmente pela lei processual trabalhista"[128], ao passo que a aplicação subsidiária ocorre na omissão completa de lei processual trabalhista sobre a matéria[129]. Outro aspecto de suma relevância é que a aplicação supletiva ou subsidiária não prescinde da compatibilidade do instituto com os princípios próprios ao Direito Processual do Trabalho.

Importa ressaltar, ainda, que com o advento do CPC de 2015, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n.º 39[130], a fim de orientar os juristas quanto à aplicabilidade dos dispositivos do novo diploma legal ao Processo do Trabalho.

### 1.4.1 Princípios do Direito Processual do Trabalho

Como é cediço, o Direito Material do Trabalho se caracteriza por uma principiologia própria, decorrente do reconhecimento da desigualdade material entre os sujeitos contratantes,

---

[123] "Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título." (*Ibid.*).

[124] "Uma lacuna, para dotar heuristicamente uma definição proposta por Engisch (1968:135), é uma incompletude insatisfatória dentro da totalidade jurídica." (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 186).

[125] BRASIL. **Lei n.º 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

[126] RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 139.

[127] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[128] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 35.

[129] *Ibid.*, p. 35.

[130] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa n° 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 30 jan. 2022.

a saber: o empregador, proprietário dos meios de produção, e o trabalhador, que vende sua força de trabalho. Aliás, foi nesse ramo do Direito que primeiro se desenvolveu a ideia de proteção do hipossuficiente, através do denominado princípio da proteção. No escólio de Américo Plá Rodriguez:

> O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.
> Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.[131]

Segundo o mencionado autor, o aludido princípio abarca 3 (três) regras: i) *in dubio pro operario*; *ii)* norma mais favorável; e *iii)* condição mais benéfica. A primeira consiste no "critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador"[132]. Por sua vez, a segunda regra determina que, na aplicação das normas trabalhistas nos casos concretos, em caso de antinomia[133], deve prevalecer aquela que for mais favorável ao trabalhador, independentemente da sua posição hierárquica no ordenamento jurídico[134]. Por fim, a "regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável." [135]. Esse princípio está consagrado no art. 468, *caput*, da CLT[136], bem como pela jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho)[137].

---

[131] RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1979, p. 28.
[132] *Ibid.*, p. 42.
[133] "Podemos definir, portanto, antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado." (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 179). Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, as antinomias são aparentes quando há parâmetros normativos para a sua solução. Os critérios propostos pela doutrina para a solução das antinomias são o cronológico (*lex posterior derogat priori*), o hierárquico (*lex superior derogat inferior*) e o da especialidade (*lex specialis derogat generali*) (*Ibid.*, p. 179-181).
[134] RODRIGUEZ, *Op. cit.*, p. 43.
[135] *Ibid.*, p. 60.
[136] "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).
[137] Notadamente na Súmula n.º 51, I, do TST ("NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I**

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da proteção, além de informar o Direito Material do Trabalho, deve informar o Direito Processual, pois a desigualdade fática entre trabalhador e empregador também tem reflexos processuais[138]. Tanto é assim, que a fim de garantir a paridade de armas entres os litigantes, a CLT prevê alguns privilégios processuais aos trabalhadores que não beneficiam os empregadores. A título exemplificativo, o autor cita situações de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador[139] e as consequências da ausência da parte à audiência[140], que são muito mais graves para o empregador[141].

A informar o Processo do Trabalho, além do princípio protetivo, Carlos Henrique Bezerra Leite cita ainda os princípios da finalidade social, da busca da verdade real, da indisponibilidade, da conciliação e da normatização coletiva[142].

O princípio da finalidade social seria diverso do princípio da proteção porque neste a diferença do tratamento processual é atribuída pela própria lei. Por sua vez, por aquele princípio, "permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença"[143].

---

**Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023, p. A-13).

[138] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 80-82.

[139] Por amostragem, cita-se a Súmula n.º 212, do TST: "DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023, p. A-59).

[140] "Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[141] José Cairo Júnior discorda do entendimento de Bezerra Leite:

"Ora, o empregado já recebe uma proteção da legislação material para compensar uma desigualdade com o empregador existente no plano fático. Atribuir outra proteção decorrente da aplicação da legislação processual do trabalho ao obreiro é, sem dúvida, criar uma desigualdade e, consequentemente, uma injustiça.

Na verdade, os privilégios processuais garantidos aos trabalhadores são considerados características da jurisdição laboral e não do *processo stricto sensu*." (CAIRO JR., José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 52, grifos do autor).

[142] O autor ainda cita outros princípios, a saber, da simplicidade das formas, da celeridade, da despersonalização do empregador e da extrapetição, mas admite que os 2 (dois) primeiros e o último também informam o Direito Processual Civil. Outrossim, ressalva que o princípio da despersonalização do empregador é, a rigor, de Direito Material do Trabalho, além de ser encontrado em outros ramos do Direito (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 87-88). Destarte, porque não particulares do Direito Processual do Trabalho, não serão tratados neste trabalho.

[143] *Ibid.*, p. 83.

O princípio da busca da verdade real, a seu turno, deriva do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito Material do Trabalho[144]. Para Bezerra Leite, o art. 765, da CLT[145], ao permitir que o(a) Magistrado(a) determine diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, consagraria o aludido princípio.

O princípio da indisponibilidade, no Processo do Trabalho, também decorre do Direito Material do Trabalho e das normas de ordem pública que o informam[146].

A conciliação é considerada princípio do Processo do Trabalho haja vista a enorme importância de que se reveste nesse ramo do Direito. Há dois momentos de tentativa obrigatória de conciliação no processo trabalhista: por ocasião da abertura da audiência, na forma do art. 846, *caput*, da CLT[147], e após a instrução e as razões finais, antes da prolação da sentença, conforme preceitua o art. 850, *caput*, da CLT[148]. A inobservância dessas regras é, inclusive, hipótese de nulidade da sentença. Ademais, a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, nos termos do art. 764, da CLT[149].

O princípio da normatização coletiva, por sua vez, decorre do art. 114, § 2º, da Constituição[150] e é particular ao Direito Processual do Trabalho. Bezerra Leite explica que:

---

[144] *Ibid.*, p. 85.

[145] "Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[146] Segundo o Ministro do TST, Mauricio Godinho Delgado, a indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas constitua "talvez o veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego" (DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 80). Adverte o autor, todavia, que o princípio não deve ser encarado de forma absoluta. Há direitos que são de indisponibilidade absoluta, a saber, aqueles relacionados a um "patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade" (*Ibid.*, p. 82), e direitos que são de indisponibilidade relativa, "quando a vantagem jurídica enfocada traduzir interesse individual ou bilateral simples" (*Ibid.*, p. 82). Estes são passíveis de transação, desde que esta não resulte prejuízo ao empregado.

[147] "Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação." (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[148] "Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão." (*Ibid.*).

[149] "Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.
§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.
§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório." (*Ibid.*).

[150] "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito,

> [...] a Justiça do Trabalho brasileira é a única que pode exercer o chamado poder normativo, que consiste no poder de criar normas e condições gerais e abstratas (atividade típica do Poder Legislativo), proferindo sentença normativa (*rectius*, acórdão normativo) com eficácia *ultra partes*, cujos efeitos irradiarão para os contratos individuais dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo.[151]

Além dos princípios específicos apontados por Carlos Henrique Bezerra Leite, o Ministro do TST, Douglas Alencar Rodrigues, aponta os princípios da subsidiariedade do CPC e da LEF[152], do impulso oficial nas execuções, da oralidade, da identidade física do juiz, e do direito de postular ou *jus postulandi*[153].

Quanto à aplicação subsidiária do CPC e da Lei n.º 6.830/1980 ao Direito Processual do Trabalho, entende-se que não se trata propriamente de princípio, mas de regra para preenchimento de eventuais lacunas existentes na CLT. O tema já foi tratado em linhas pretéritas, às quais se faz remissão.

No que se refere à execução de ofício, remete-se o leitor ao próximo tópico, haja vista a recente alteração introduzida pela Lei n.º 13.467/2017.

A oralidade implica "a prevalência das palavras verbalizadas em detrimento das escritas"[154]. No Direito Processual do Trabalho, por exemplo, é possível a apresentação de defesa oral (art. 847, *caput*, da CLT[155]), embora atualmente não seja usual. De toda sorte, os "protestos" em audiência, por exemplo, têm importância fundamental para evitar a preclusão, caso seja proferida decisão interlocutória contrária aos interesses da parte. Além disso, a oralidade ganhou grande impulso nos últimos tempos, com as gravações em áudio e vídeo das audiências de instrução na Justiça do Trabalho, através do sistema PJe Mídias.

O princípio da identidade física do juiz implica a vinculação da pessoa natural do(a) Magistrado(a) que presidiu a instrução processual ao feito, devendo ser ele(a) a proferir a sentença. Quando havia na Justiça do Trabalho Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas por juízes togados e leigos, representantes dos empregadores e empregados, entendia-se que referido princípio era inaplicável ao Processo do Trabalho, pois a investidura destes era

---

respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[151] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 87.

[152] Lei de Execuções Fiscais, a saber, Lei n.º 6.830/1980. *Cf.* nota de rodapé nº 125.

[153] RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 135-144.

[154] *Ibid.*, p. 140.

[155] "Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes." (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

temporária[156]. Com a extinção da representação classista, passou-se a se entender pela aplicabilidade do princípio[157]. Não obstante, o advento do CPC de 2015 mudou novamente o panorama, pois ele não reproduziu o art. 132, do CPC revogado[158], que consagrava o princípio. Destarte, atualmente se entende que referido princípio não informa o Direito Processual do Trabalho[159].

Por fim, o princípio do *jus postulandi* vem previsto nos arts. 791, *caput*[160] e 839[161], da CLT, segundo os quais as partes podem postular em Juízo independentemente de representação por advogado. Importante ressaltar que, nos termos da Súmula n.º 425, do TST, o *jus postulandi*

---

[156] RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 141.

[157] A propósito, a Súmula n.º 136, do TST, foi cancelada ("JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz." – BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023, p. A-39).

[158] "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas." (BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).

[159] No particular, colaciona-se trecho da seguinte ementa de julgado do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da nulidade processual por ausência de aplicação de regras de divisão de competências, em razão de o juiz sentenciante ter sido diverso daquele que participou diretamente da produção de provas em audiência, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. O cancelamento da Súmula 136 do TST provocou debates na jurisprudência e na doutrina a respeito da aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz às Varas do Trabalho, onde, em regra, são produzidas as provas destinadas à instrução processual. Na vigência do CPC de 2015, o cancelamento, ou não, da Súmula 136 do TST não é fundamento autossuficiente à discussão, porque o aludido diploma não tem dispositivo cujo conteúdo coincida com o do art. 132 do CPC de 1973. O fato de o legislador não ter reproduzido tal regra no CPC de 2015 enseja a conclusão de que ele foi extinto com relação à primeira instância, tanto no direito processual comum quanto no direito processual do trabalho. Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a extinção do princípio da identidade física do juiz a partir da entrada em vigor do CPC de 2015. Logo, não há sequer como confrontar tal princípio com outros próprios do direito processual do trabalho, porquanto não há subsidiariedade a ser cogitada. Em razão de não mais existir regra processual que exija o julgamento por parte do juiz que tenha concluído a audiência, não há fundamento que resguarde o pedido de declaração de nulidade da sentença pelo fato de ter sido proferida por juiz que não participou diretamente da integral produção de provas em audiência. Agravo de instrumento não provido. [...]" (RRAg-10455-42.2018.5.03.0080, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/03/2023).

[160] "Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final." (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[161] "Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe." (*Ibid.*).

alcança apenas as instâncias ordinárias e não abrange ações com procedimentos especiais[162], sendo, portanto, deveras limitado.

### 1.4.2 Execução no Direito Processual do Trabalho

Além do aspecto principiológico, uma diferença procedimental entre os Processos Civil e do Trabalho é de extrema relevância para a compreensão desta pesquisa[163].

O Código de Processo Civil de 1973, até junho de 2006, previa a existência de três espécies de processos judiciais: o processo de conhecimento; o processo de execução; e o processo cautelar. O primeiro consistia no momento processual no qual o juiz determinava a qual das partes assistia razão. Noutro dizer, afirmava-se – ou não – a própria existência do direito que reclamava a tutela jurisdicional. Fixada essa premissa, caso a obrigação não fosse cumprida espontaneamente, a próxima etapa consistia no processo de execução, através do qual o juiz invadia o patrimônio do devedor, independentemente da vontade deste, para satisfazer o credor. O processo cautelar, a seu turno, prestava-se à conservação do direito a fim de evitar a ocorrência de dano ou garantir o resultado útil do processo. Este está fora do escopo do presente trabalho.

Até então, dispunha o art. 162, § 1º, do CPC de 1973[164] que a sentença era o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Na realidade, contudo, o trânsito em julgado da sentença encerrava apenas o processo de conhecimento, mas não representava garantia de que o credor fosse ter acesso ao bem da vida postulado. Caso o devedor não cumprisse espontaneamente a obrigação, iniciava-se o processo de execução, através do qual buscar-se-ia invadir o patrimônio do devedor/executado com vistas ao adimplemento do

---

[162] "*JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023).

[163] O trecho a seguir foi extraído de trabalho apresentado no III Congresso Internacional Novos Desafios dos Direitos Humanos (III CINDHU), ocorrido em Coimbra, Portugal, em 18 de julho de 2023, publicado posteriormente como capítulo de livro: STEFANIAK, Jeaneth Nunes; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. A tutela jurisdicional efetiva como direito humano e o desafio da execução trabalhista no Brasil: a juridicidade da utilização das medidas executivas atípicas. In: VEIGA, Fábio da Silva; XAVIER, João Proença (coord.). **Análise Crítica dos Direitos Humanos**. Porto e Coimbra: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Coimbra Business School, 2024. p. 248-260.

[164] "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).

débito. Ou seja, havia dois processos distintos, tanto que o devedor/executado deveria ser citado do início do processo de execução (art. 614, *caput*, do CPC de 1973[165]). Essa situação era de certa forma redundante no caso de título executivo judicial pois, a rigor, o devedor já havia tomado conhecimento da existência do processo e havia tido a oportunidade de exercitar sua ampla defesa. Sabia, portanto, que em caso de sucumbência, seria compelido a cumprir a obrigação, de modo que era descabido falar em citação.

A microrreforma promovida pela Lei n.º 11.232/2005 representou, portanto, um verdadeiro divisor de águas[166]. A inclusão do Capítulo X (Do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do Livro I (Do Processo de Conhecimento) significou o reconhecimento de que o processo não se encerrava com o trânsito em julgado da sentença, pelo simples fato de que a afirmação da existência do direito não implica necessariamente a sua efetivação. Ora, se o conflito de interesses somente se encerra quando o credor tem acesso ao bem da vida reclamado em Juízo, e quando isso ocorre apenas após a execução forçada, levada a efeito no âmbito do Poder Judiciário, a conclusão é de que o próprio processo só se encerra com a satisfação do crédito. Assim sendo, não haveria falar em processos de conhecimento e de execução, mas em meras fases de conhecimento e de cumprimento de sentença (em caso de título executivo judicial), inseridas em um processo sincrético.

Assim foi que, com o trânsito em julgado da sentença e liquidado o julgado, a parte condenada ao pagamento de quantia certa passou a ser intimada para realizá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, *caput*, do CPC de 1973[167].

A inovação da microrreforma foi mantida no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016[168], como se depreende do Título II (Do Cumprimento da Sentença) do Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença). Tal

---

[165] "Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial" (*Ibid.*).

[166] A Lei modificou a redação do § 1º do artigo 162 nos seguintes termos: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023). Por sua vez, os artigos 267 e 269 tratavam das hipóteses de extinção do processo sem e com resolução do mérito, respectivamente.

[167] "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." (*Ibid.*).

[168] A data foi declarada pelo Conselho Nacional de Justiça na consulta n.º 0000529-87.2016.2.00.0000 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta n.º 0000529-87.2016.2.00.0000**, 3ª Sessão Extraordinária Virtual. Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM. Brasília, DF, 02 de março de 2016. Disponível em: file:///C:/Users/maria/Downloads/documento_0000529-87.2016.2.00.0000_.HTML. Acesso em: 16 out. 2023).

como no sistema anterior, o devedor atualmente é intimado para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º[169].

A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, ainda sob a égide do CPC de 1973, iniciaram-se discussões sobre a aplicabilidade do processo sincrético no âmbito do Processo do Trabalho, haja vista o disposto no art. 769, da CLT[170].

Todavia, em 21 de agosto de 2017, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR-RR) n.º 1786-24.2015.5.04.0000, decidiu que o Processo do Trabalho possui um sistema próprio e que não haveria omissão a autorizar a incidência do art. 523, § 1º, do CPC[171], que trata da fase de cumprimento de sentença. Destarte, no Processo do Trabalho, ainda se fala em processo de conhecimento, processo de execução e citação do executado, terminologia que será observada doravante.

Já se teve a oportunidade de tecer crítica, ainda que sucinta, ao entendimento esposado pelo TST no julgamento suprarreferido[172]. Entendeu-se que a não aplicação do art. 523, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho, implicou a preterição de um procedimento muito mais simplificado, efetivo e eficiente em prol de um preciosismo teórico estéril. No particular, arguta a crítica do Professor Doutor Célio Horst Waldraff, ao apontar "um curioso paradoxo: a pretexto de se preservar a autonomia do Processo do Trabalho, o efeito prático direto é o seu enfraquecimento, já que as novidades mais efetivas do NCPC serão repelidas"[173].

---

[169] "Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
[...]
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento." (BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 24 dez. 2023).

[170] *Cf.* nota de rodapé n.º 123.

[171] "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 dez. 2023).

[172] OPUSZKA, Paulo Ricardo; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. Princípios aplicáveis à execução trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, José Aparecido dos; TEIXEIRA, João Luís Vieira (Coords.). **Curso de Execução Trabalhista**: obra em homenagem ao professor Manoel Antonio Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2021. p. 55.

[173] WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: execução trabalhista e o

Feita uma breve exposição sobre essa peculiaridade relevante do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual Civil, releva trazer à baila determinadas alterações realizadas na parte processual pela Lei n.º 13.467/2017[174], conhecida como "reforma trabalhista". As modificações comentadas serão as que influenciaram a (in)efetividade do processo de execução.

## 1.5 REFORMA TRABALHISTA E RETROCESSOS NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Conforme se expôs na introdução deste trabalho, o Poder Judiciário brasileiro vive atualmente uma crise no que se refere à execução das decisões dele emanadas. O ramo trabalhista, infelizmente, não passa ao largo dessa crise de eficiência.

Célio Horst Waldraff, invocando o escólio de Remo Caponi[175], sustenta que o princípio da eficiência[176], insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República brasileira[177], também se aplica ao Poder Judiciário, enquanto responsável pela administração da justiça[178]. No mesmo sentido, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos assevera que a aplicação do princípio da eficiência

novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896. Acesso em: 31 out. 2023, p. 127.

[174] BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

[175] Remo Caponi leciona que a aplicabilidade do princípio da eficiência ao serviço público prestado pelo Poder Judiciário decorre também do princípio da razoável duração do processo inserido na Constituição italiana (CAPONI, Remo. **Il principio di proporzionalità nella giustizia civile**: prime note sistematiche. prime note sistematiche. Disponível em: https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Capo/CaponiPrincipioDiProporzionalit-GiustiziaCivileAstrid.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023, p. 2-3). Destarte, o raciocínio pode ser estendido ao caso brasileiro, considerando que idêntico princípio consta do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República ("Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." – BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[176] Eduardo Luiz Cavalcanti Campos assevera que o princípio foi inserido no *caput* do artigo 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, marcando a mudança de um modelo de Administração Pública burocrático para uma concepção gerencial. (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 9-11). Para o autor, "a eficiência que se demanda do Poder Público perpassa pelo dever de *resultado satisfatório*, e está intimamente ligada à *presteza* do administrador, ao seu *rendimento funcional* e à *responsabilidade no cumprimento de deveres atribuídos aos agentes públicos*" (*Ibid.*, p. 12-13, grifos do autor).

[177] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte." (BRASIL, *Op. cit.*).

[178] WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 144 e 195.

ao Poder Judiciário exige um protagonismo do juiz, que passa a exercer uma função de verdadeiro gestor da unidade jurisdicional[179].

Essas crises de efetividade e eficiência se afiguram de enorme gravidade, na medida em que trazem consequências sociais nefastas, como bem observa Rodolfo de Camargo Mancuso:

> Essa *crise de efetividade* dos comandos condenatórios ou prestacionais, além de ser muito grave em si mesma – na medida em que a Constituição Federal erige a *eficiência* dentre os princípios retores do *setor público* (art. 37, *caput*) – ainda projeta inquietantes externalidades negativas: desprestigia a função judicial do Estado, na medida em que não oferece aos jurisdicionados a devida contrapartida por haver criminalizado a justiça de mão-própria (CP, art. 345); desestimula o acesso à Justiça dos que têm os seus direitos injustamente resistidos ou contrariados; penaliza aqueles que, embora tendo obtido o reconhecimento judicial de suas posições de vantagem, todavia não conseguem usufruí-las concretamente, ante as postergações e resistências consentidas na fase jurissatisfativa; fomenta a hostilidade entre os contraditores, ante a dilação excessiva das lides; exacerba a contenciosidade social, ao insuflar os bolsões de frustração e de insatisfação ao interno da coletividade[180].

Com efeito, quando o Estado toma para si o monopólio da jurisdição e proíbe a justiça de mão própria, mas, a seu turno, tampouco entrega o bem da vida ao jurisdicionado, o Poder Judiciário cai em descrédito e falha em sua missão de pacificação social. O sentimento de injustiça decorrente pode desestimular o próprio acesso à justiça (na sua concepção clássica), acarretando incremento da violência nos conflitos entre as pessoas.

O supracitado autor assevera, ainda, a agudização da crise de efetividade do processo de execução na seara trabalhista, haja vista que a maior parte dos credores são trabalhadores e as prestações devidas pelo empregador têm caráter alimentar[181].

A Lei n.º 13.467/2017[182], conhecida como "reforma trabalhista", promoveu diversas alterações na CLT, tanto no campo do Direito Material do Trabalho, quanto no do Direito Processual. Muitas delas foram em inegável prejuízo à tutela dos direitos do trabalhador, inclusive no que se refere ao processo de execução.

Inicia-se a exposição por tema apenas mencionado no tópico anterior: o princípio do impulso oficial na execução[183]. Dispunha o art. 878, *caput*, da CLT, em sua redação original: "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou

---

[179] CAMPOS, *Op. cit.*, p. 18.
[180] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 119, grifos do autor.
[181] *Ibid.*, p. 121.
[182] BRASIL. **Lei n.º 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.
[183] Esse princípio foi mencionado pelo Ministro Douglas Alencar Rodrigues (RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 139-140).

Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior". Reconhecendo a hipossuficiência do trabalhador – sobretudo nos casos em que este se valia do *jus postulandi* – e com vistas à celeridade e à efetividade processuais, a CLT previa que o(a) Magistrado(a) poderia, de ofício, dar início à execução, bem como tomar "as medidas processuais necessárias à efetivação e [ao] cumprimento do seu julgado"[184].

A "reforma trabalhista" alterou aludido dispositivo legal, limitando a execução de ofício apenas aos casos de *jus postulandi* e às contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da Constituição da República[185] e art. 876, par. ún., da CLT[186]). Noutro dizer, nos processos de trabalhadores que tiverem advogados constituídos nos autos, o(a) Magistrado(a) não poderá, de ofício, nem iniciar a liquidação[187] e a execução, tampouco impulsioná-las posteriormente. A necessidade de manifestação do credor só faz atravancar o processo, na medida em que demanda mais conclusões dos autos ao(à) Magistrado(a) para a apreciação de requerimentos de providências relativas ao processo de execução que poderiam muito bem ser determinadas – como sempre foram – de ofício.

Manoel Antonio Teixeira Filho acredita que a alteração legislativa – da qual discorda – pode ter sido motivada "pela preocupação do legislador com o 'ativismo judicial'"[188]. De fato, não se vislumbraria qualquer parcialidade do(a) Magistrado(a) no processo de execução, ainda que agisse de ofício, na medida em que este se limitaria a utilizar as técnicas processuais e determinar a realização de diligências tendentes à efetivação do que foi decidido no título executivo judicial.

---

[184] RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 140.

[185] "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir." (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[186] "Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[187] Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, "do ponto de vista sistemático, a liquidação integra o processo de execução" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: de acordo com as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n.º 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 341).

[188] *Ibid.*, p. 342.

Fato é que, para o bem ou para o mal, a regra está posta, e atualmente não se cogita mais de impulso oficial na execução trabalhista, em flagrante prejuízo do trabalhador hipossuficiente. Por esse motivo, em outro trabalho se afirmou que o princípio ora analisado foi substituído pelo princípio do credor diligente[189].

Ocorre que a exclusão do princípio do impulso oficial na execução impactou diretamente em outro instituto: o da prescrição intercorrente.

Como exposto anteriormente, em caso de omissão legislativa na CLT atinente ao processo de execução, deve-se recorrer à Lei n.º 6.830/1980, cujo art. 40 previa o instituto da prescrição intercorrente[190], no prazo de 5 (cinco) anos após o término da suspensão pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Em tese, poder-se-ia cogitar, portanto, de prescrição intercorrente no âmbito do processo trabalhista, em caso de inércia do credor. No entanto, como a execução deveria se processar de ofício, a inação do exequente não poderia dar ensejo à prescrição intercorrente, pelo que se entendia que o instituto não se aplicava ao Direito Processual do Trabalho, conforme a Súmula n.º 114, do TST[191].

---

[189] OPUSZKA, Paulo Ricardo; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. Princípios aplicáveis à execução trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, José Aparecido dos; TEIXEIRA, João Luís Vieira (Coords.). **Curso de Execução Trabalhista**: obra em homenagem ao professor Manoel Antonio Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2021. p. 49-50.

[190] "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (BRASIL. **Lei n.º 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 19 dez. 2023).

[191] Eis o texto da mencionada Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023, p. A-32). Curiosamente, o texto do citado verbete sumular vai de encontro à Súmula n.º 327, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe exatamente o oposto: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 327**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula327/false. Acesso em: 19 fev. 2024). Ocorre que a Súmula do Pretório Excelso foi aprovada em 13 de dezembro de 1963, isto é, sob a égide da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, cujo art. 101 atribuía à referida Corte a competência para julgar em sede de recurso extraordinário matérias relativas a violação de lei federal, inclusive trabalhista (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 fev. 2024). Sob a égide da atual Constituição, a competência para interpretar leis federais em matéria trabalhista pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se entendia que a Súmula n.º 327, do STF, estava superada, embora até hoje

Ocorre que a "reforma trabalhista" inseriu o art. 11-A, na CLT[192], expressamente prevendo a prescrição intercorrente no prazo de 2 (dois) anos, contados da inércia do credor após determinação judicial. O prejuízo aos trabalhadores foi duplo: tanto pela adoção de instituto menos favorável (prescrição), quanto pela diminuição do prazo de 5 (cinco) para 2 (dois) anos. Outrossim, agora não pairam dúvidas quanto à aplicabilidade do instituto no Processo do Trabalho, já que não mais existe a execução de ofício.

Ana Lúcia Stumpf González critica as alterações:

> Essas duas inovações – fim da execução por impulso oficial e admissão da prescrição intercorrente – implicam risco à diminuição do grau de efetividade dos julgados trabalhistas, em benefício dos maus devedores e reduzindo a satisfação do crédito de trabalhadores e da União[193].

À toda evidência, a aplicação da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas vai contribuir para a melhoria dos índices de congestionamento mencionados na introdução deste trabalho. Porém, isso será obtido de forma artificial, à custa dos direitos materiais dos trabalhadores. Como adverte Erik Navarro Wolkart, "simplesmente extinguir execuções sem efetivar o direito resolve o problema do tempo e do número de processos, mas fere mortalmente a efetividade da execução e do processo de modo geral"[194].

No particular, a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[195], em cujo âmbito foi realizado o presente estudo, possui entendimento interessante.

---

não tenha sido cancelada. Talvez com a alteração promovida pela reforma trabalhista, seja o caso de reavivar o verbete sumular, ainda que sob outro contexto histórico.

[192] "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[193] GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. Do Processo do Trabalho: art. 11-A. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Reforma Trabalhista Interpretada**: Lei n.º 13.467/2017. Comentários à MP 808. 2. ed. Caxias do Sul: Plenum, 2017. p. 259.

[194] WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 74.

[195] O Tribunal sob comento possui um órgão fracionário, denominado Seção Especializada composta por 13 (treze) Desembargadores que, dentre outras competências, julgam recursos em sede de execução, nos termos dos artigos 3º, § 5º e 20, II, do Regimento Interno:
"Art. 3º. O Tribunal funcionará em sua composição plena, bem como, por meio do Órgão Especial, uma Seção Especializada e por sete Turmas.
[...]
§ 5º - A Seção Especializada é composta por 13 (treze) Desembargadores, além da participação do Presidente e do Vice-Presidente nos julgamentos de dissídios coletivos.
[...]
Art. 20. Compete à Seção Especializada:
[...]
II - em grau de recurso:
a) agravos de petição e agravos de instrumento a estes vinculados;

Mesmo antes da alteração legislativa, ela entendia aplicável a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, única e exclusivamente em caso de inércia do credor, nos termos da respectiva orientação jurisprudencial (OJ) n.º 39, III[196]. Após a Lei n.º 13.467/2017, a Corte manteve o entendimento no sentido de que a inexistência de bens do devedor não dá ensejo à prescrição intercorrente, porquanto não caracterizada a inércia do credor. A título meramente exemplificativo, cita-se a seguinte ementa:

> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ainda que o artigo 11-A da CLT estabeleça que ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, sua fluência inicia-se a partir do momento que o exequente deixar de cumprir determinação judicial proferida na vigência da Lei 13.467/2017. Observe-se que a prescrição é instituto de direito material. Nesse sentido dispõe o art. 2º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST. Ademais, inviável a pronúncia da prescrição intercorrente em caso de inexistência de bens passíveis de penhora (OJ EX SE 39, III). Na hipótese dos autos, todavia, não é possível atribuir a paralisação do feito exclusivamente à inércia do exequente, mas sim à dificuldade em encontrar bens do devedor capazes de satisfazer o crédito exequendo. Assim incabível a pronúncia da prescrição intercorrente. Agravo de petição provido.[197]

O entendimento do órgão fracionário é consentâneo com a finalidade do processo, haja vista que a inexistência de bens não pode ser confundida com inércia do credor, a autorizar a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Outra alteração legislativa que tornou mais burocrática a execução foi a inserção do art. 855-A, na CLT[198], relativo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Antigamente, ocorrendo o inadimplemento do débito de parte da pessoa jurídica e não tendo sido localizados bens, bastava um requerimento formulado pelo exequente, por simples petição, de inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, a ser apreciado sucintamente pelo(a) Magistrado(a) por decisão interlocutória. Como relata Manoel Antonio Teixeira Filho, há muito tempo:

> [...] a Justiça do Trabalho, com seu caráter vanguardeiro, autorizava, em determinadas situações, a penhora de bens dos sócios nas causas em que figurava como devedora a

---

b) outros recursos em ações que envolvam atos de execução." (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Regimento Interno**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/364102. Acesso em: 30 dez. 2023, p. 5 e 12-13).

[196] "OJ EX SE - 39: PRESCRIÇÃO

[...]

III - Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST." **(**PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj. Acesso em: 07 nov. 2023).

[197] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Seção Especializada. **Agravo de Petição nº 0207500-02.1998.5.09.0658**. Relatora: Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora. Curitiba, PR, 13 de dezembro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Curitiba, 12 jan. 2023. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/d7esv. Acesso em: 30 dez. 2023.

[198] BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

> sociedade à qual ele pertencia ou pertencera. Pragmática, essa Justiça não questionava se teria havido, ou não, abuso da personalidade jurídica, preferindo colocar à frente o fato objetivo de que o patrimônio dos sócios havia sido beneficiado, de algum modo, pela força de trabalho dos empregados, motivo por que esse patrimônio deveria suportar os atos de execução.[199]

Agora, entretanto, é necessária a instauração de incidente, que implica inclusive a suspensão do processo.

Na realidade, desde 2016, através da Instrução Normativa n.º 39/2015[200], o TST já havia se manifestado pela aplicação do incidente no Processo do Trabalho; a "reforma trabalhista" só fez tornar obrigatória a observância do procedimento.

Homero Batista tece severas críticas à alteração legislativa:

> Entendemos que são vários fundamentos para se considerar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica *incompatível* com o Processo do Trabalho, pois são diferentes as premissas que norteiam a cobrança do crédito trabalhista da cobrança dos créditos comerciais e oriundos das relações civis em geral. [...]
> Em verdade, o trabalhador não possui chance de exigir garantias de recebimento de seus salários e demais haveres, dada a posição de sujeição em que se encontra na contratação e ao longo da prestação de serviços.
> [...]
> A única garantia do trabalhador é o patrimônio do sócio. Eis aí um exemplo fundamental do *credor não negocial*, expressão utilizada pelo direito comercial para representar o credor que não tem acesso à negociação prévia. [...]
> Some-se a isso o fato de que, queiramos ou não, as pessoas jurídicas na sociedade brasileira são de baixa densidade, ou seja, de baixa separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio do empreendimento. São corriqueiros os pagamentos das despesas pessoais dos sócios e familiares pela pessoa jurídica, sem distinção patrimonial qualquer.
> Toleramos amplamente essa promiscuidade patrimonial, mas na hora do pagamento das dívidas também deveria ser aceita tal junção. Equiparar todos os credores como se tivessem as mesmas armas e as mesmas exigências é desconhecer a realidade social e a segmentação dos ramos jurídicos[201].

---

[199] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: de acordo com as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n.º 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 308-309.

[200] "Art. 6° Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).
§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:
I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;
II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).
§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa n° 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 30 jan. 2022, p. 4-5).

[201] BATISTA, Homero. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 232-233, grifos do autor.

O autor sustenta, ainda, que o contraditório prévio – exigido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica –, no Processo do Trabalho, é excepcional, sendo a regra o contraditório diferido[202], como se fazia anteriormente. No mesmo sentido é a posição de Manoel Antonio Teixeira Filho, segundo quem "a instrução processual deveria ocorrer (sem suspensão do processo) *depois* da efetivação da penhora de bens do sócio, tal como sempre se fez nos domínios desse processo especializado, por obra de praxe"[203].

Ambos os autores criticam, também, o fato de a decisão do incidente desafiar recurso imediato[204], o que contribui sobremaneira para prejudicar a celeridade processual.

Enfim, ficou claro nesse tópico que as alterações legislativas em nada contribuíram para a melhoria da efetividade da execução, mas apenas dificultaram a já complicada vida do credor trabalhista que, na maior parte das vezes, é o empregado. Receber o seu crédito agora exige uma postura ativa de parte dos seus advogados, cuja atuação demanda a tomada de medidas de investigação patrimonial por conta própria ou a formulação de sucessivos requerimentos de diligências a serem realizadas pela Secretaria da Vara do Trabalho junto aos convênios mantidos pelos Tribunais, tudo isso sob pena de ter a pretensão fulminada pela prescrição intercorrente.

Enfim, neste primeiro capítulo, estudou-se como ocorreu a evolução do direito fundamental de acesso à justiça para a ideia de tutela jurisdicional efetiva. Por outro lado, verificou-se que a efetividade, no mundo dos fatos, ainda é um grande desafio no Poder Judiciário brasileiro, como um todo, e na Justiça do Trabalho, em particular, sendo que a "reforma trabalhista" só fez agravar esse problema.

No próximo capítulo, o objeto de estudo serão as medidas executivas atípicas, desde a sua gênese até o advento do art. 139, IV, do CPC em vigor[205], que estendeu às sentenças condenatórias a pagamento em dinheiro a possibilidade de o(a) Magistrado(a) determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias com vistas a assegurar o

---

[202] BATISTA, Homero. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 233.
[203] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: de acordo com as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n.º 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 312, grifos do autor.
[204] BATISTA, *Op. cit.*, p. 233 e TEIXEIRA FILHO, *Op. cit.*, p. 320.
[205] "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

cumprimento de ordem judicial[206]. Analisar-se-ão os limites e as possibilidades de o dispositivo legal contribuir com a efetividade da execução, inclusive levando em consideração as peculiaridades do Direito Processual do Trabalho.

[206] A providência já era amplamante aceita e aplicável às obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa sob a égide do CPC revogado.

# CAPÍTULO 2 – MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO BRASIL

Fixadas as premissas de que o direito de acesso à justiça abarca a tutela jurisdicional efetiva, devendo o legislador prever técnicas processuais e o(a) Magistrado(a) escolher as mais adequadas com vistas à realização do direito material no mundo dos fatos, resta verificar como o Direito Processual brasileiro tratou a matéria. A análise será limitada à execução das obrigações pecuniárias – de pagar quantia certa – decorrentes de título executivo judicial (sentença), porquanto constituem a maioria das ações trabalhistas objeto de estudo neste trabalho.

## 2.1 DA TIPICIDADE À ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

### 2.1.1 Primeira Fase: Tipicidade dos Meios Executivos

No Código de Processo Civil de 1939, segundo Marcus Vinícius Motter Borges, o processo de execução era exclusivo para sentenças (títulos executivos judiciais). No que se refere à execução pecuniária, o diploma previa que "seriam utilizados para créditos alimentares os meios executórios de desconto (art. 919[207]) e de coerção pessoal (art. 920[208]) e, para os

[207] "Art. 919. Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado for funcionário público, ou militar, ou a estes for equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho.
Parágrafo único. Para este efeito, o juiz comunicará a decisão à autoridade ou pessoa competente, individualizando devedor e credor." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 jan. 2024).

[208] "Art. 920. Quando não for possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.
§ 1º Para este efeito, o juiz, se o credor o requerer, marcará ao devedor o prazo de três (3) dias para efetuar o pagamento, exibir prova do mesmo ou justificar a impossibilidade do cumprimento da prestação.
§ 2º Provada a impossibilidade do cumprimento da prestação, o juiz concederá ao devedor prazo razoável para cumpri-la.
§ 3º Se o devedor não cumprir o disposto no parágrafo primeiro, o juiz, dentro em quarenta e oito (48) horas, decretará, por prazo de um a três (1 a 3) meses, sua prisão, que só mediante pagamento das prestações vencidas poderá ser levantada antes do termo. (*Ibid.*).

demais créditos, a adjudicação (arts. 949[209] e 981[210]) e a "arrematação" (art. 963[211])"[212]. Noutro dizer, à exceção das dívidas alimentares, que contemplavam a possibilidade de aplicação de medida de execução indireta pessoal, a saber, a prisão civil – aliás, até hoje possível no nosso ordenamento jurídico[213] –, o único meio executório admissível era a sub-rogação por expropriação. Em ambos os casos, contudo, os meios executivos eram típicos, porquanto expressamente previstos em lei.

O Código de Processo Civil de 1973 inovou no processo de execução, ao prever a sua aplicabilidade também para os títulos executivos extrajudiciais. Para a execução de obrigações pecuniárias, "previa-se a expropriação por alienação, adjudicação e usufruto (arts. 646[214] e 647, incisos I, II e III[215]). As execuções de pagar alimentos dispunham do meio executório de

---

[209] "Art. 949. O executado poderá requerer, antes da arrematação ou da adjudicação, o levantamento da penhora, depositando, em dinheiro, quantia que assegure a execução e compreenda os juros e custas vincendas. Em tal caso, a execução passará a correr sobre a quantia depositada, de acordo com as regras da penhora feita inicialmente em dinheiro." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 jan. 2024).

[210] "Art. 981. Realizada a praça, ou o leilão, poderá o exequente requerer lhe sejam adjudicados os bens, devendo oferecer prego igual ao da avaliação, si não tiver havido licitante, ou ao do maior lanço.
Parágrafo único. O pedido de adjudicação não será admitido depois de assinado o auto de arrematação." (*Ibid.*).

[211] "Art. 963. A arrematação dos bens penhorados será precedida de editais, que indicarão:
I – a qualidade dos bens e, se imóveis, situação, característicos, confrontações e número da transcrição;
II – o preço da avaliação;
III – o dia, hora e local da praça." (*Ibid.*).

[212] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 52.

[213] Nos termos do artigo 5º, LXVII, da Constituição:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[214] "Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).

[215] "Art. 647. A expropriação consiste:
I - na alienação de bens do devedor;
II - na adjudicação em favor do credor;
III - no usufruto de imóvel ou de empresa." (*Ibid.*).

expropriação genérica (art. 732[216]) ou por desconto (art. 734[217]) e de coerção pessoal (art. 733[218])"[219].

O Código trouxe ainda uma inovação no que diz respeito à execução das obrigações de fazer ou não fazer. Dispunha o art. 644, em sua redação original: "Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz". Assim, passou-se a se admitir a utilização de medida coercitiva indireta diversa da prisão civil, a saber, a multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer. Não obstante, porque previstas na legislação, todas as medidas de coerção eram consideradas típicas.

### 2.1.2 Segunda Fase: Introdução de Meios Atípicos

O art. 84, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), introduziu no ordenamento jurídico pátrio uma cláusula geral visando à efetivação do comando judicial. Dispõe o referido dispositivo legal:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> § 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
> § 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).
> § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
> § 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

---

[216] "Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.
Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).

[217] "Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.
Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração." (*Ibid.*).

[218] "Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior.
§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão." (*Ibid.*).

[219] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 56.

> § 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.[220]

O § 4º, do art. 84, previa o instituto da multa diária a ser imposta ao réu inclusive de ofício, em caso de inobservância do prazo para cumprimento da determinação judicial. Como já estudado, trata-se de mecanismo de coerção indireta, na medida em que visa a compelir o réu a cumprir com a obrigação a fim de evitar a incidência da penalidade.

O § 5º, do art. 84, a seu turno, permite ao(à) Magistrado(a) a determinação das "medidas necessárias" para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. Veja-se a abertura da cláusula, a ser preenchida pela discricionariedade jurisdicional de acordo com as exigências do caso concreto. Com efeito, o parágrafo apresenta um rol meramente exemplificativo de providências possíveis – o que se depreende da utilização da expressão "tais como" –, a saber: busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial. A princípio, no entanto, não há impedimento para a adoção de medidas distintas das enumeradas, de acordo com a discricionariedade do(a) Magistrado(a) e a necessidade imposta pelo caso concreto.

A alteração não tardou a ser reproduzida no Código de Processo Civil, o que ocorreu através da Lei n.º 8.952/1994[221], que alterou o respectivo art. 461, nos seguintes termos:

> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
> § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).
> § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
> § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
> § 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

---

[220] BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

[221] BRASIL. **Lei n.º 8.952**, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

É inegável a semelhança da redação do art. 461, do CPC/1973, alterada pela Lei n.º 8.952/1994, com a do art. 84, do CDC. Mais uma vez, trata-se de dispositivo aplicável às obrigações de fazer ou não fazer, com a previsão de medida coercitiva (multa diária) e a utilização de expressão caracterizada como cláusula geral – "medidas necessárias" –, acompanhada de um rol exemplificativo de providências.

Interessante notar a observação feita por Marcus Vinícius Motter Borges, no sentido de que a alteração legislativa transformou a atipicidade dos meios executivos em regra no que se refere às obrigações de fazer ou não fazer:

> Constata-se, portanto, que a atipicidade dos meios de efetivação das decisões judiciais passa a ser a regra do CPC/1973 no tocante às ações que tenham por objeto obrigações de fazer ou de não fazer. Contudo, a redação do mencionado artigo parecia muito mais direcionada ao cumprimento de decisões liminares em sede de tutela antecipada do que propriamente de execuções de sentença. Além disso, o dispositivo não fazia menção às execuções de títulos executivos extrajudiciais.[222]

Em 2002, essa conclusão foi corroborada, ante a alteração na redação do art. 644 promovida pela Lei n.º 10.444/2002[223]: "Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo"[224]. Assim, a atipicidade passou a ser a primeira opção para o cumprimento, relegada a sub-rogação pessoal a caráter subsidiário.

A mudança paradigmática representada pelas alterações foi celebrada por Eduardo José da Fonseca Costa:

> Daí porque o sistema de direito processual civil deixa de ser um sistema dotado da elevada previsibilidade legal (que é a preocupação do Estado Liberal de Direito) e de ocupar-se tão somente com a construção dos meios de efetivação do processo (que é a preocupação do Estado Social de Direito), para melhor flexibilizar-se para a consecução de suas finalidades e suas metas (que é a preocupação do Estado Social Democrático de Direito). Aqui, deixa de ter préstimo a previsão exaustiva de toda a inflexível sequência de atos que o juiz deve empreender na condução do processo, porque cabe ao Judiciário a realização concreta de finalidades positivamente consagradas. O sistema de processo civil não pode aprazer-se, pois, de fórmulas genéricas e abstratas, mas sim de princípios e de finalidades (ou seja, de standards normativos), com o quê aquelas metas podem ser implementadas na prática com um maior rendimento de produção (isto é, com uma maior eficiência). Ao magistrado se atribui, assim, uma maior discricionariedade, a fim de que possa implementar as suas decisões em consonância com as vicissitudes de cada caso concreto. Nasce daí uma regulação processual tendente à concretitude particularizada, compensando-se a incerteza inerente à legiferação principiológica. Enfim, o processo é feito olhando-se para o mundo dos fins: um processo justo não é um processo *always under law*[225] e

---

[222] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.
[223] BRASIL. **Lei n.º 10.444**, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.
[224] BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023.
[225] "Sempre sob o Direito" (tradução nossa).

> antidiscricionário (como se quer no Estado Liberal de Direito), nem apenas processo efetivamente implementado (como se quer no Estado Social de Direito), mas um processo finalisticamente adequado e discricionário por excelência (como se quer no Estado Social Democrático de Direito). Noutras palavras, o processo civil deixa de ser uma atividade de subsunção, em que os atos do juiz são uma mera submissão do caso às normas processuais, para transformar-se em uma atividade em que o juiz é convocado a decidir por sobresunção, isto é, através de avaliações próprias, assumindo papel análogo ao do legislador, em que a decisão jurídica não passa de mera opção entre alternativas, mediante a qual se elege uma solução ótima.[226]

A Lei n.º 11.232/2005[227] modificou drasticamente o Processo Civil brasileiro, ao fundir os processos de conhecimento e de execução e inaugurar o processo sincrético. O art. 475-I, *caput*, do CPC/1973[228], adaptando a terminologia, mas reiterando o regime anterior, dispunha que o cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer ocorreria nos termos do art. 461 (supracitado). Noutro dizer, a atipicidade era a regra nessa espécie de obrigação.

Para o cumprimento de sentença de obrigações pecuniárias, o art. 475-J[229] previu a aplicação de multa coercitiva de 10% (dez) por cento do valor da execução, caso o adimplemento não ocorresse no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do devedor. Em que pese a incidência de medida de coerção indireta (multa pecuniária), em caso de inércia do devedor, o cumprimento de sentença se daria através dos meios típicos de sub-rogação, não havendo cláusula geral a autorizar a aplicação de medida atípica, como ocorria com as obrigações de fazer ou não fazer.

---

[226] COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

[227] BRASIL. **Lei n.º 11.323**, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

[228] "Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).

[229] "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (*Ibid.*).

A doutrina denunciou a quebra de isonomia decorrente da disciplina distinta para o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer e para as obrigações pecuniárias. As críticas foram bem resumidas por Sérgio Cruz Arenhart:

> O reclamo doutrinário era grande. Apontava-se a incoerência da legislação processual da época, que dava tratamento privilegiado às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, em detrimento das prestações pecuniárias, como se fosse possível haver essa distinção hipotética de importância entre cada um desses direitos. Também se criticava a orientação de manter regime *típico* para prestações pecuniárias – o que enfatizava, como dito, valores como a previsibilidade e o controle do abuso do poder judicial – enquanto se previa a *atipicidade* para as outras prestações – em manifesto antagonismo com aqueles valores. Por fim, insistia-se na lógica de que ou o valor "efetividade da tutela jurisdicional" era aplicado para todos os tipos de prestação, ou o valor "garantia da liberdade individual" prevalecia em qualquer situação.
> Enfim, o sistema era discriminatório e, ao que parece, inconstitucionalmente anti-isonômico.[230]

Em breves linhas, esse era o panorama dos meios executivos pouco antes da entrada em vigor do CPC atual: o sistema era precipuamente atípico e subsidiariamente típico nas obrigações de fazer ou não fazer; e era integralmente típico nas obrigações pecuniárias, englobando uma medida de coerção indireta patrimonial (multa) e medidas sub-rogatórias.

### 2.1.3 Terceira Fase: Expansão dos Meios Atípicos

Sobreveio a Lei n.º 13.105/2015[231], o Código de Processo Civil em vigor. A leitura da sua Exposição de Motivos revela, já nos dois primeiros parágrafos, que a efetividade da tutela jurisdicional foi uma grande preocupação da Comissão de Juristas que elaborou o diploma legal:

> Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.
> Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.[232]

Tendo a efetividade por pano de fundo, o novo texto legal, no inciso IV, do art. 139, concedeu ao(à) Magistrado(a) o que a doutrina e a jurisprudência denominam poder-dever geral de efetivação[233]. Utilizando-se do instituto da cláusula geral, atribuiu ao(à) Magistrado(a)

---

[230] ARENHART, Sérgio Cruz. Atipicidade Executiva no Direito Brasileiro. ***Ius Dictum***: teoria geral da adjudicação, Lisboa, n.º 00, p. 17-25, jan./mai. 2020, p. 21-22, grifos do autor.

[231] BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

[232] BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em 17 ago. 2023, p. 24.

[233] Esta foi a terminologia adotada, por exemplo, no Enunciado n.º 48, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: "O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo

amplos poderes para determinar as medidas que entendesse cabíveis com vistas ao cumprimento de ordem judicial – inclusive em fase de cumprimento de sentença[234] –, estendendo-as para as ações cujo objeto fosse prestação pecuniária, diferentemente do regime anterior.

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> [...]
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.[235]

Com o dispositivo, ficou superada a distorção anteriormente existente entre o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer e as obrigações pecuniárias: agora ambas, indistintamente, admitem a adoção de providências atípicas.

## 2.2 ART. 139, IV, DO CPC

### 2.2.1 Conceitos Fundamentais

Antes de prosseguir, é imprescindível a compreensão da integralidade do texto do dispositivo legal em epígrafe.

No que se refere às naturezas das medidas, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam que: "[o] texto legal sofre de uma atecnia: medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa. Trata-se de meios de execução *indireta* do comando judicial. Sem distinções. As medidas sub-rogatórias são meios de execução *direta* da decisão"[236]. Não obstante, outros doutrinadores veem diferenças entre as medidas, pelo que se passa a distingui-las.

---

a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais". (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**: Enunciados Aprovados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023).

[234] Sérgio Cruz Arenhart critica a localização topográfica do dispositivo legal no Código, mas o recebe com entusiasmo: "Embora mal se explique a razão pela qual o dispositivo foi alocado no preceito que regula os poderes do juiz (e não naqueles que disciplinam o cumprimento de sentença e a execução) fato é que, se bem interpretado, o comando possui importância extraordinária na ruptura do velho modo de pensar a atuação executiva judicial". (ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1043).

[235] BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

[236] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 332.

As medidas sub-rogatórias, indutivas e coercitivas já foram brevemente tratadas no item 1.3.1, como atinentes às execuções direta e indireta, respectivamente.

Não há divergência doutrinária quanto à definição das medidas sub-rogatórias. No particular, Edilton Meireles assim as conceitua:

> Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015).[237]

Como já estudado, na sub-rogação, o(a) Magistrado(a) substitui o devedor e obtém a satisfação da prestação, independentemente da sua vontade ou mesmo contra ela. Essas medidas "são próprias para as obrigações fungíveis"[238], e o supracitado autor cita os seguintes exemplos: busca e apreensão, imissão na posse, expedição de alvará judicial para diversas finalidades, alienação judicial do bem penhorado, entre outras[239].

Já as medidas coercitivas, segundo o mesmo autor, são próprias das obrigações infungíveis, devendo ser utilizadas quando não é possível ao(à) Magistrado(a) realizar atividade substitutiva. A ideia, portanto, é instar o próprio devedor a cumprir a obrigação pessoalmente, sob pena de sofrer uma sanção. Os dois exemplos mais presentes na legislação pátria são a multa e a prisão civil do devedor de alimentos, mas existem outras, tais como a imposição de juros progressivos, a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes e o protesto da decisão judicial[240]. O autor menciona, ainda, medidas restritivas de direitos, a saber:

> [...] a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis[241]; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão de contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do

---

[237] MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 21. p. 577.
[238] *Ibid.*, p. 577.
[239] *Ibid.*, p. 577.
[240] *Ibid.*, p. 578-580.
[241] Para essa finalidade, o Poder Judiciário dispõe do convênio CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), instituído pelo Provimento da Corregedoria-Nacional de Justiça n.º 39, de 25 de julho de 2014 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 39, de 25 de julho de 2022**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164357202303296424 6acdefbdc.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024). Através desse convênio, a partir de ordem judicial, as Secretarias das Varas do Trabalho registram a indisponibilidade de bens imóveis, que são averbadas nos respectivos registros, impedindo a alienação.

> direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da contracorrente [*sic*] bancária, com proibição de sua movimentação; embargo de obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.[242]

Para Edilton Meireles, embora tanto as medidas coercitivas quanto as indutivas tenham por escopo pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, aquelas utilizam uma sanção negativa, ao passo que estas buscam "oferecer ao obrigado uma vantagem, um 'prêmio', com incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial"[243]. No mesmo sentido é o entendimento de Eduardo Talamini, segundo quem "[a] indução negativa foi referida especificamente no art. 139, IV, como 'medida coercitiva'. Logo, a referência a 'medidas indutivas' concerne à indução positiva: a oferta de prêmios, incentivos, para o cumprimento da decisão judicial"[244].

É importante ressaltar, no entanto, que ambos os autores mencionados acima apontam dificuldades na aplicação de medidas indutivas atípicas, tendo em vista que a oferta do benefício a uma parte implica perda para a outra ou para terceiros (a Fazenda Pública, em caso de isenção de custas processuais, por exemplo). Segundo eles, há vários casos de sanções premiais na legislação processual, mas todos eles têm respaldo legal, o que não ocorreria em caso de atipicidade[245]. Assim, Eduardo Talamini cogita como exemplo o perdão ou redução de uma multa por ato atentatório à dignidade da justiça anteriormente imposta, tendo em vista que o benefício processual recai sobre uma posição jurídica não pertencente ao credor, mas à jurisdição[246].

Um outro aspecto extremamente importante diz respeito tanto às medidas coercitivas (sanções negativas) quanto às indutivas (sanções premiais), como bem assevera Sérgio Cruz Arenhart: "[...] os mecanismos de indução partem de uma premissa fundamental: o ordenado tem condições de cumprir a ordem e, portanto, sua resistência é desarrazoada"[247]. Com efeito,

---

[242] MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 21. p. 580-581.
[243] *Ibid.*, p. 583.
[244] TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1. p. 58.
[245] *Cf.* MEIRELES, *Op. cit.*, p. 584 e TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1. p. 59.
[246] TALAMINI, *Op. cit.*, p. 60.
[247] ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1045.

ambas as espécies de medidas devem ser aplicadas apenas em casos de devedores recalcitrantes, que não cumprem a obrigação porque não querem, e não porque não têm condições de fazê-lo. Do contrário, terão caráter meramente punitivo e perderão a sua finalidade.

Derradeiramente, as medidas mandamentais. Segundo Edilton Meireles, devem ser as últimas a serem aplicadas pelo(a) Magistrado(a), apenas se as sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas não surtirem efeito, pois o descumprimento da ordem mandamental configura crime de desobediência. São elas mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer, de natureza infungível. O autor aponta os seguintes exemplos: ordem de nomeação e posse de agente público, ordem de inclusão em folha de pagamento de prestações de trato sucessivo, e ordem para que o devedor indique bens penhoráveis ou exiba documentos ou coisas[248].

Resta analisar a expressão "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial". A necessidade da medida, como estudado até o momento, deverá ser aferida pelo(a) Magistrado(a) de acordo com o caso concreto e com a tutela reclamada pelo direito material. O vocábulo "necessárias" consiste precisamente na cláusula geral cujo conteúdo deve ser preenchido pelo(a) Magistrado(a).

A doutrina critica, no entanto, a utilização do verbo "assegurar". Olavo de Oliveira Neto assevera:

> Ocorre que "assegurar" está ligado à prestação de uma tutela de urgência de natureza cautelar, na qual não há satisfação do direito levado a juízo, enquanto "efetivar" a tutela, na tradição do nosso direito, está ligado à sua satisfação, mesmo que isso se dê de forma temporária, como acontece no caso da tutela de urgência antecipada.[249]

Destarte, o autor alerta que o dispositivo legal deve ser interpretado não no sentido cautelar, mas justamente com a ideia de efetivação do direito material no mundo dos fatos.

Fixados os conceitos fundamentais do art. 139, IV, do CPC/2015, fato é que, em que pese a louvável intenção da Comissão de Juristas, com vistas à maior efetividade dos provimentos jurisdicionais, a aceitação do dispositivo não foi tranquila, como se passa a expor.

### 2.2.2 Entendimentos Contrários à Atipicidade das Medidas Executivas

Uma das vozes mais notáveis que se levantou contra as medidas executivas atípicas foi Araken de Assis:

> É duvidosa, senão patente, a inconstitucionalidade do dispositivo. É bem de ver que, nos casos de coerção pessoal (prisão) ou patrimonial (*astreinte*), os efeitos jurídicos são predeterminados: (a) prisão por determinado tempo; e (b) formação de crédito pecuniário, por sua vez exequível à medida que hajam [*sic*] bens penhoráveis no

[248] MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 21. p. 581-582.
[249] OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Poder Geral de Coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 234.

> patrimônio do executado. Essa predeterminação torna essas medidas compatíveis com o art. 5.º, LIV, da CF/88. Ao invés, a aplicação do art. 139, IV, a par de gerar abusos dificilmente controláveis (*v.g.*, a privação do sono, para induzir a desocupação de imóvel; a apreensão de passaporte de quem trabalha no exterior e a carteira de habilitação do motorista profissional) carece dessas características. E, a mais das vezes, traduzirá pena civil, sem precisão específica, em razão do inadimplemento "culposo" e arrogantemente ostensivo. Concebe-se que o recalcitrante incorra na ira da contraparte, mas é inadmissível que a pessoa investida na função judicante decida embalada por paixão análoga, amesquinhando o executado com o poder do Estado. E não parece exato que, além da pressão psicológica da prisão ou da multa, outras medidas atinjam a pessoa e, não, o patrimônio do executado.[250]

Arremata o autor, sustentando ser "preferível seguir o roteiro legalmente predeterminado. Ele oferece previsibilidade e segurança, além de observância estrita ao art. 5º, LIV, da CF/1988"[251].

Do trecho transcrito acima, verifica-se que as insurgências de Araken de Assis se referem aos seguintes aspectos: *i)* a característica de cláusula geral das medidas, a sua atipicidade, o fato de não estarem minudentemente previstas no ordenamento jurídico; *ii)* a possibilidade de abusos praticados pelo(a) Magistrado(a); *iii)* a violação da imparcialidade do(a) Magistrado(a); e *iv)* a violação à patrimonialidade da execução. Passa-se à análise.

### 2.2.2.1 Natureza de Cláusula Geral da Norma

No primeiro capítulo, já se estudou como as cláusulas gerais atenderam a uma necessidade de superação do sistema processual do Estado liberal, tornando-se um instrumento do Estado Social de Direito para a realização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A técnica anterior não mais dava conta da sociedade da segunda metade do século XX, mais complexa e que evoluía muito rapidamente. Outrossim, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais trouxe consigo a necessidade de o(a) Magistrado(a) lidar com termos jurídicos indeterminados e de lhes atribuir o sentido na análise do caso concreto.

O art. 139, IV, do CPC, consiste em uma cláusula geral que atribuiu ao(à) Magistrado(a) um poder-dever de efetivação das decisões judiciais. Poder, porque, como explica Ruy Alves Henriques Filho, "a abertura do sistema interpretativo, como nova modalidade de legislar, confere amplos poderes aos julgadores, posto que remete a eles a aplicação e integração de terminologia positivada"[252]. Em contrapartida, o(a) Magistrado(a) tem dois deveres: o primeiro é teleológico, de atingimento da finalidade da norma – no caso do

---

[250] ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 167.
[251] *Ibid.*, p. 168.
[252] HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. As cláusulas gerais no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 155, p. 335-364, jan. 2008.

dispositivo legal analisado, a efetivação da decisão judicial –; o segundo, de fundamentação[253], explicitando os elementos utilizados para preencher a abertura da cláusula geral:

> As cláusulas de conteúdo indeterminado carecem de uma *fattispecie* autônoma, e, em virtude disso, precisam ser progressivamente formadas pela jurisprudência; isto significa, também, que o juiz tem o dever e a responsabilidade de formular, caso a caso, a estatuição, o item indicador de que ele deve percorrer o ciclo do reenvio, buscando em outras normas do sistema ou em valores e padrões extra-sistemáticos, os elementos que possam preencher e especificar a moldura vagamente desenhada na cláusula geral. [254]

Causa espécie a insurgência quanto à própria natureza da norma, tendo em vista que a cláusula geral do art. 139, IV, do CPC, não foi a primeira a ser inserida no ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, o Código Civil de 2002 é repleto delas[255], e elas já estavam presentes no próprio Direito Processual Civil. Aliás, como exposto no item 2.1.2, desde 1994 o Código de Processo Civil de 1973 contava com previsão legal muito próxima no art. 461, apenas tendo sua aplicação limitada ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer.

É importante observar, ainda, que as medidas mencionadas no dispositivo legal – sub-rogatórias, coercitivas, indutivas e mandamentais – não se confundem com penalidades, de modo a exigirem observância da legalidade estrita. Ao revés, trata-se de medidas que têm por escopo viabilizar o cumprimento de ordem judicial, seja pela atividade substitutiva (sub-rogatórias), seja pela pressão psicológica sobre o obrigado (coercitivas, indutivas e mandamentais). O objetivo das medidas é que o próprio temor de sua aplicação seja suficiente para impedir o inadimplemento, ao contrário das penas, que são retribuição por fato já consumado.

No escólio de Sérgio Cruz Arenhart:

> [...] as legislações que optam por um sistema atípico de execução ampliam os poderes do juiz – e, eventualmente, das partes – em favor da maior efetividade do processo e da mais adequada tutela dos direitos do credor. Todavia, fazem-no muitas vezes à custa da preservação de garantias do executado, permitindo às vezes que a própria pessoa do devedor (e não mais apenas seu patrimônio) seja atingido.
> É em direção a esse regime que a legislação processual brasileira tem caminhado nos últimos tempos. Buscando superar a histórica inefetividade das técnicas executivas empregadas, abre-se o sistema processual à criatividade do juiz, que pode conceber instrumentos totalmente novos em prol de uma execução mais rápida e mais eficiente[256].

---

[253] Leciona Luiz Guilherme Marinoni que "[...] a justificativa é a outra face da acentuação do poder executivo do juiz". (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 427).

[254] HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. As cláusulas gerais no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 155, p. 335-364, jan. 2008.

[255] Dois dos exemplos mais notáveis são a boa-fé objetiva e a função social da propriedade.

[256] ARENHART, Sérgio Cruz. Atipicidade Executiva no Direito Brasileiro. ***Ius Dictum***: teoria geral da adjudicação, Lisboa, n. 00, p. 17-25, jan./mai. 2020, p. 19.

Enfim, a atipicidade não tem por que causar temor, sobretudo no caso do art. 139, IV, do CPC, cujo escopo é permitir a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

2.2.2.2 Abuso de Poder do(a) Magistrado(a)

É evidente que a norma jurídica, pelo simples fato de constituir cláusula geral, não respalda eventual atuação abusiva do(a) Magistrado(a). Se é verdade que isso pode, de fato, ocorrer[257], também é certo que a legislação processual disponibiliza à parte prejudicada instrumentos para atacar a decisão.

Como bem expõe Renato Beneduzi, "[e]xiste um mínimo existencial, a que faz jus mesmo o executado de má-fé, que a Constituição não permite ao Poder Judiciário malferir"[258]. Assim, o art. 139, IV, do CPC, porque inserto em um sistema jurídico coerente, não admite a atuação abusiva do(a) Magistrado(a).

No que se refere aos exemplos citados por Araken de Assis quanto à suspensão da carteira de habilitação de motorista profissional ou a retenção de passaporte de quem trabalha no exterior, nem a doutrina, nem a jurisprudência chancelam esse tipo de determinação. Por exemplo, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que o(a) Magistrado(a) "[n]ão pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do Uber, motorista de ônibus)"[259]. Quanto à jurisprudência, registra-se trecho da decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a suspensão da CNH de motorista profissional é medida inadequada:

> No que diz respeito à suspensão do direito de dirigir, cumpre registrar que tal medida pode causar dificuldades às pessoas que possuem como fonte de renda a condução de veículos (motorista profissional), sendo certo, ainda, que a referida providência, por si só, não induziria o devedor ao pagamento do débito.[260]

---

[257] Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira trazem um exemplo real muito curioso de abuso de poder: "Um juiz do Distrito Federal determinou, para a efetivação de sua decisão que determinava a desocupação de uma escola, o uso de técnicas de privação do sono dos ocupantes, como uso de 'instrumentos sonoros contínuos'. Na mesma decisão, o juiz proibiu a entrada de alimentos no local, determinou o corte de fornecimento de água, energia e gás e proibiu o acesso à escola de parentes e conhecidos dos ocupantes, tudo até que a ordem fosse cumprida." (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13, p. 360).

[258] BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. 2, p. 296.

[259] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1070.

[260] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1851785/RO**, 2019/0363398-1. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 20 de abril de 2021.

Na realidade, isso é até óbvio, por duplo motivo. O devedor não pode ficar privado do seu meio de subsistência, sob pena de ter ferido o princípio da dignidade da pessoa humana. E isso nem seria interessante para a própria execução, pois sem uma fonte de renda, torna-se ainda mais dificultoso o adimplemento do débito.

Não obstante, admitir o afastamento do dispositivo por reputar que "podem" ocorrer abusos implicaria generalizar o erro, em detrimento da sua boa aplicação, que tem o potencial de trazer resultados benéficos à execução.

Ademais, como exposto no tópico precedente, ao aplicar a cláusula geral, o(a) Magistrado(a) tem incrementado o dever de fundamentação, o que permite o controle do (des)acerto de sua decisão pelas instâncias superiores.

### 2.2.2.3 Imparcialidade do(a) Magistrado(a)

Reitera-se que, ao aplicar a medida executiva atípica, o(a) Magistrado(a) não o faz porque está brabo com o executado recalcitrante ou porque quer puni-lo; ele(a) o faz para atingir o objetivo final, que é o adimplemento do débito. Destarte, não há falar em violação à imparcialidade do(a) Magistrado(a), pois não se trata de atuação motivada por sentimentos.

Poder-se-ia cogitar de violação à imparcialidade no caso de aplicação de ofício do art. 139, IV, do CPC, por teoricamente partir a iniciativa do(a) Magistrado(a). Não parece ser esse o caso.

Marcus Vinícius Motter Borges defende que as medidas executivas atípicas fulcradas no art. 139, IV, do CPC, não podem ser determinadas de ofício, pelos seguintes fundamentos a seguir resumidos:

> [...] (a) o caráter subsidiário da atipicidade nas execuções pecuniárias; (b) a coerção atípica consiste em pedido imediato da execução, sendo passível de cumulação superveniente; (c) na execução não se afasta a regra da adstrição do comando judicial ao pedido da parte; (d) a comparação com a regra da atipicidade primária prevista no artigo 536 do CPC/2015[261]; (e) o cotejo com as coerções típicas previstas para as

[261] "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de

> execuções pecuniárias; (f) a presença do dispositivo em estudo com os demais poderes-deveres (oficiosos) do juiz; (g) a execução injusta e a responsabilização do exequente.[262]

Veja-se que mesmo quem defende que as medidas não podem ser determinadas de ofício não cogita de violação da imparcialidade do(a) Magistrado(a).

Para Luís Eduardo Simardi Fernandes, a seu turno, as medidas podem sim ser determinadas de ofício. Em primeiro lugar, porque uma vez iniciada a execução, é dever do(a) Magistrado(a) zelar para que ela atinja a sua finalidade, que é o adimplemento do débito, realizando os princípios da tutela jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo, no qual se inclui a atividade satisfativa. Ademais, o autor faz um paralelo com o art. 536, *caput*, do CPC, relativo às obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa, asseverando não haver justificativa para tratamento distinto entre estas e as obrigações pecuniárias mencionadas no art. 139, IV[263]. Esta também foi a conclusão do Fórum Permanente de Processualistas Civis, conforme o enunciado n.º 396: "396 - (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz)"[264].

De qualquer sorte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra quebra de imparcialidade do(a) Magistrado(a) pela aplicação de medidas executivas atípicas, ainda que de ofício.

### 2.2.2.4 Patrimonialidade da Execução

O caráter patrimonial da execução é um dos principais argumentos dos contraditores das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC. Marcelo Abelha Rodrigues explica em breves linhas como ocorreu a substituição da execução pessoal pela patrimonial:

> Pois bem, segundo a *Tábula III* da Lei das XII Tábuas, em linhas gerais, esse era o procedimento da *manus iniectio* e nele fica claro que o incumprimento do dever de pagar quantia acarretava a execução da pessoa do devedor ou do seu garantidor, ou seja, o corpo e a vida "respondiam pelas dívidas", não sendo por acaso que o termo "solver a dívida" implicava, verdadeiramente, *libertar*, *soltar*, *desprender* o devedor até então preso pelo credor.

---

Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[262] BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 250.

[263] FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 275-279.

[264] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC**. Disponível em: https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%ADlia_2023. Acesso em: 06 jan. 2024.

> Credita-se à *Lex Poethelia Pariria de nexis* (326 a.C.), rogada pelos cônsules Poetelius e Papirius, o fim da execução pessoal passando a recair sobre o patrimônio do devedor.[265]

Sob esse fundamento, Renato Beneduzi, por exemplo, não admite medidas executivas atípicas restritivas de direitos do executado: "[...] parece-me mais correto, à luz da própria *patrimonialidade* da execução, limitar o escopo de aplicação do art. 139, IV, do CPC, com fundamento na dignidade do devedor, apenas a medidas que atinjam direitos seus de natureza patrimonial"[266]. O autor admite, portanto, medidas restritivas envolvendo o direito de ter e usar cartões de crédito, contrair empréstimos em instituições como o BNDES, participar de licitações e contratar com o poder público[267].

Não se concorda com esse entendimento.

O primeiro e mais importante fundamento é que, quando a execução era pessoal, a medida aplicada ao devedor tinha o efeito de extinguir o débito. Por exemplo, se o devedor fosse morto e esquartejado, com partes do seu corpo entregues aos credores, a dívida estaria extinta. Nada do gênero ocorre com a aplicação das medidas executivas atípicas. Elas têm por escopo exercer uma pressão sobre a pessoa do devedor para que este providencie o adimplemento do débito por si só. Porém, a sua simples implementação não tem o condão de extinguir o débito.

Em segundo lugar, Célio Horst Waldraff explica que "o intuito de patrimonializar ao máximo a execução esconde o anseio de sacralizar a autonomia da vontade, individualizadora, egoísta, incoercível"[268]. Como visto no item 1.3.2, trata-se de herança do art. 1.142 do Código de Napoleão e do brocardo romano *nemo praecise cogi potest ad factum*.

Ocorre que os tempos mudaram e o direito à tutela jurisdicional efetiva ganhou relevo. Atualmente, a tutela específica é a regra e a responsabilidade patrimonial é subsidiária, pois o que deseja o credor é que o devedor cumpra com aquilo a que se obrigou ou, no caso de execução de título judicial, que o executado cumpra o comando judicial:

> [...] regra geral, a situação de sujeição patrimonial vincula-se a uma relação obrigacional em que os bens (patrimônio) do devedor têm uma finalidade sempre subsidiária, que é satisfazer a obrigação inadimplida. O que deseja o credor da obrigação é o adimplemento da obrigação principal, e, portanto, não é, *a priori*,

---

[265] RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade Patrimonial pelo Inadimplemento das Obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 26, grifos do autor.

[266] BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. 2, p. 296, grifos do autor.

[267] *Ibid.*, p. 296.

[268] WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 164.

> submeter os bens do devedor à responsabilidade patrimonial. Isso implica em dizer que a satisfação do crédito inadimplido pela efetivação da responsabilidade patrimonial comporta uma execução subsidiária (genérica), pois, a rigor, a prestação específica não terá sido atendida pelo devedor, caso em que só restará atuar sobre os bens sujeitos à execução.[269]

Outrossim, se o devedor não cumpre a obrigação ou o comando judicial espontaneamente, deve ser ele incentivado a fazê-lo por medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais, relegando-se a execução patrimonial (sub-rogatória) ao segundo plano.

### 2.2.3 Entendimentos Favoráveis à Atipicidade das Medidas Executivas e Parâmetros de aplicação

Em que pese o entendimento de Araken de Assis, a maior parte da doutrina não vislumbra inconstitucionalidade na atipicidade das medidas executivas. Não obstante, isso não significa que as medidas possam ser aplicadas sem qualquer critério; ao revés, a doutrina e a jurisprudência fixaram diversos parâmetros, os quais se passa a estudar[270].

#### 2.2.3.1 Critério da Adequação

Segundo Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em texto que se tornou referência quanto à matéria, o critério da adequação significa, analisando o caso concreto sob a óptica do credor, que a medida executiva atípica só pode ser aplicada se ela tiver a aptidão de gerar o resultado mais efetivo[271] que, no caso das execuções por quantia certa, seria o adimplemento do débito.

A maior parte da doutrina coaduna com esse entendimento.

---

[269] RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da Tutela Executiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 50-51.

[270] Ressalta-se que os três primeiros critérios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) propostos por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, relacionam-se à máxima da proporcionalidade de Robert Alexy, "com suas três máximas parciais da adequação, da necesidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito)" (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, p. 116-117).

[271] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 343.

Sérgio Cruz Arenhart, por exemplo, afirma que o emprego das medidas executivas atípicas "[...] estará sempre condicionado a um elemento essencial: sua efetividade, ou seja, sua real capacidade de induzir o ordenado a cumprir com o comando judicial"[272].

Isso significa, portanto, que se trata de medida a ser aplicada ao executado recalcitrante, que deixa de cumprir a ordem judicial por teimosia, e não porque não tem condições para tanto. De nada adiantaria impor uma medida executiva atípica ao executado insolvente, pois isso não modificaria essa situação.

No particular, leciona Renato Beneduzi que "[...] o juiz deve sempre levar em conta a existência de indícios de que o executado *pode cumprir*, mas que se recusa a fazê-lo abusivamente não apenas de modo a frustrar a satisfação da pretensão executada, mas também para desafiar a própria autoridade da Justiça"[273]. No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves:

> "[...] é medida para ser aplicada no devedor que não paga porque não quer e que por ter blindado seu patrimônio torna ineficaz a forma típica de execução (penhora-expropriação). Não é, portanto, medida a ser aplicável ao devedor que não paga porque não tem meios para tanto."[274]

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigmático sobre a matéria, no qual fixou parâmetros a serem observados para a aplicação das medidas executivas atípicas, expressamente fez constar a necessidade de haver indícios de que o executado possua patrimônio apto a responder pelo débito, o que indicaria que ele não o paga porque não quer, e não porque não tem condições de fazê-lo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios. 2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva,

---

[272] ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1046.

[273] BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. II, p. 295, grifos do autor.

[274] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 1070.

> independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio. 9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma. 10. Recurso especial conhecido e não provido.[275]

Em outros acórdãos, o Superior Tribunal de Justiça vem exigindo, além da demonstração de que o devedor tem patrimônio, indícios de que ele vem sendo ocultado, como se depreende, a título exemplificativo, da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS, INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação do crédito.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser legítima a adoção de medidas executivas indiretas, com base no artigo 139, IV, do CPC/15, temporariamente, após o esgotamento dos meios ordinários e típicos, dada a subsidiariedade do instituto, sempre sob o crivo do contraditório e desde que o devedor possua indícios de ocultação de patrimônio, visto que o intuito é impedir a frustração voluntária do processo executivo e não a punição do devedor em decorrência da ausência de bens.
> 3. No caso em debate, em que pese a alegação de esgotamento dos meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito e de suspeita de ocultação de renda, as instâncias de origem vedaram, em abstrato, a adoção de qualquer meio coercitivo indireto, de modo que deve ser determinado o retorno dos autos à origem para o Tribunal de origem proferir novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.[276]

Concorda-se com esse entendimento no sentido de que as medidas executivas atípicas somente devem ser aplicadas caso o devedor tenha patrimônio para responder pelo débito e

---

[275] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1894170/RS**, 2020/0126951-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 nov. 2020.
[276] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.830.416/RJ**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 27 out. 2023.

esteja sendo recalcitrante. Não obstante, entende-se que o ônus de comprovar isso – sobretudo a ocultação patrimonial – não deve ser do credor.

Com efeito, muito se fala dos chamados "devedores-ostentação"[277], que seriam aqueles que levam vidas muito confortáveis, até luxuosas, frequentemente ostentando esse padrão elevado nas redes sociais, mas, oficialmente, não possuem qualquer patrimônio a respaldá-la. Inclusive, muito(a)(s) Magistrado(a)(s) deferiram medidas executivas atípicas com base em publicações nas redes sociais de devedores[278].

Mas e os devedores discretos? O devedor cafajeste, profissional, na terminologia de Marcelo Abelha Rodrigues[279], não incorre nesse tipo de vacilo. Não posta nas redes sociais justamente para não ser desmascarado. Nesses casos, seria justo não deferir medida executiva atípica por não ter o credor demonstrado que o devedor é um vigarista?

Entende-se que não. No caso do devedor cafajeste profissional, a aplicação da medida executiva atípica é condição necessária para que ele apareça no processo e, com vistas a levantar a restrição que sobre ele recaiu, proceda ao adimplemento da obrigação.

Se o devedor não for cafajeste, mas for realmente insolvente, uma vez aplicada a medida, cabe a ele demonstrar isso cabalmente no processo, comprovar documentalmente que realmente não pode pagar, por mais que se esforce. Neste caso, a medida executiva poderá ser revogada pelo(a) Magistrado(a) ou cassada pela instância superior, por inadequação e por ferir o princípio da utilidade da execução.

---

[277] Segundo Thiago Rodovalho, o "devedor ostentação" é "aquele que deve, não nega – até porque não pode (há coisa julgada contra ele) e também porque não precisa (o sistema no mais das vezes ineficiente o protege) –, mas não paga, o que não o impede de levar uma vida de luxo, incompatível com sua situação de suposta falta de bens, dirigindo bons carros, não raramente importados, jantando em bons e caros restaurantes, viajando ao exterior etc., enquanto o credor pena com a falta de bens penhoráveis (por vezes ocultados em estruturas complexas como *Trust* ou mesmo em nome de terceiros, os 'laranjas', nem sempre alcançados pelos meios executivos típicos, como multas, desconsideração da personalidade jurídica, fraude, *v.g.*), o que, infelizmente, ainda é comum em nosso país, em que ainda impera a denominada cultura de transgressões." (RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 721-736).

[278] Ficou famoso no meio jurídico o caso da Juíza do Trabalho Samantha Mello, que suspendeu a CNH e o passaporte de uma devedora que postava nas redes sociais fotografias com roupas e acessórios de luxo. (*Cf.* CONSULTOR JURÍDICO. **Juíza ironiza ostentação de devedora trabalhista e manda apreeender CNH**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-04/juiza-ironiza-luxo-devedora-trabalhista-manda-apreeender-cnh/. Acesso em: 06 jan. 2024).

[279] "Eis aí a diferença entre o devedor cafajeste e o executado cafajeste.
O primeiro aliena/oculta/blinda o que possui antes mesmo de ser executado ou réu em um processo em que a dívida lhe seja cobrada, e o segundo aliena/oculta/blinda depois de ser réu ou executado.
O primeiro é cafajeste profissional e o segundo é amador." (RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 3. p. 97).

2.2.3.2 Critério da Necessidade

Novamente invocando o escólio de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, pelo critério em epígrafe, a aplicação da medida deve ser analisada sob a óptica do devedor: a restrição do direito deste só se justifica na medida em que seja estritamente necessária. "Trata-se de critério fortemente inspirado pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade, bem como pelo princípio da menor onerosidade para o executado"[280].

Como bem expõe Maurício Doutor, a execução, por sua própria natureza, acaba por interferir em algum direito fundamental do devedor:

> Na medida em que a execução opera de forma necessariamente agressiva, atuando coativamente sobre o patrimônio ou a vontade do devedor, é fácil intuir que da sua realização resultará, quase sempre, o atingimento de um ou de alguns direitos fundamentais do executado, tais como o patrimônio, a liberdade pessoal e a livre manifestação do pensamento. É da atmosfera da atividade executiva a tensão entre direitos fundamentais. A execução atua a todo o tempo os restringindo.[281]

Não se olvida, no entanto, que o devedor tem o direito de que a execução se processe da forma menos gravosa possível, conforme o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805, do CPC:

> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
> Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.[282]

Esse direito, como sói acontecer, não é absoluto: ele incide quando se está diante de medidas igualmente hábeis a acarretar a efetividade da execução. Ou seja, se existirem duas medidas com idênticas condições de levarem ao adimplemento do débito, deve ser aplicada aquela que for menos gravosa ao devedor. Todavia, se entre as duas medidas possíveis, uma for mais efetiva que a outra, aquela deve ser a escolhida, sem se cogitar de violação ao princípio sob comento[283].

---

[280] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 344.

[281] DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 46-47.

[282] BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

[283] Nesse sentido, o escólio de Sérgio Cruz Arenhart: "Este critério, parece desnecessário dizer, aplica-se apenas diante da *multiplicidade de meios identicamente idôneos*. Não se trata, portanto, de optar por meio *menos idôneo*, apenas porque ele implica menor onerosidade para o executado. Como claramente determina o art. 805, par. ún., do CPC, a alteração do meio (em razão do princípio da menor onerosidade) depende da demonstração pelo executado da existência de algum meio 'mais eficaz' e 'menos oneroso'. Logo, se os outros meios disponíveis são

Outro aspecto de extrema relevância se encontra no par. ún. do art. 805: se o executado entender que a medida que está sendo aplicada contra ele é excessivamente gravosa, é dele o ônus de "indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"[284].

Assim sendo, se o executado reputar indevido o implemento de medida executiva atípica contra ele, cabe a ele próprio indicar outros meios efetivos e menos onerosos para o prosseguimento da execução. O STJ, aliás, já rejeitou recurso em *habeas corpus* justamente porque o executado que se insurgia contra medida executiva atípica não indicou outros meios igualmente efetivos e menos onerosos. A propósito, cita-se a seguinte ementa, com destaque ao item n.º 15:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de *habeas corpus* por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. [...] 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. 10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de

*menos eficazes*, então o princípio da menor onerosidade não se aplica". (ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1051, grifos do autor).

[284] BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

> ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. 14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. 16. Recurso em *habeas corpus* desprovido.[285]

Atentando o(a)(s) Magistrado(a)(s) para a regra do par. ún. do art. 805, do CPC, o deferimento de medida executiva atípica pode levar o devedor que está escondendo patrimônio em nome de familiares ou terceiros – o devedor discreto – a adimplir o débito a fim de ver levantada a restrição imposta contra si.

É importante ressaltar, ainda, que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser relativizado no caso da execução trabalhista, haja vista suas peculiaridades e a situação de hipossuficiência de quem normalmente é o credor, o trabalhador. No particular, consigna-se o entendimento de Ben-Hur Silveira Claus:

> A não aplicação do princípio da execução menos gravosa no processo do trabalho decorre de um fundamento sócio-econômico específico à relação jurídica de direito material do trabalho. Trata-se da natureza alimentar do crédito trabalhista. Esse elemento é decisivo, pois se cuida da tutela jurídica da própria subsistência da pessoa do trabalhador. Não se precisa sequer recordar que o interesse econômico do empregador subordina-se ao interesse de sobrevivência digna do trabalhador.[286]

Inclusive, Mauro Schiavi defende a existência do princípio da primazia do credor trabalhista. Para o autor, "no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente"[287].

Assim, a aplicação de medida executiva atípica, no Processo do Trabalho, deve levar em consideração a natureza do crédito do trabalhador, que é alimentar, bem como sua condição de hipossuficiência. O(A) Magistrado(a), portanto, deve ser ainda mais rigoroso(a) ao determinar providências em favor do executado, somente levantando eventuais restrições contra ele em caso de apresentação de um meio executório mais eficaz.

---

[285] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 99606/SP**, 2018/0150671-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 nov. 2018.

[286] CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Execução Trabalhista não se submete ao Princípo da Execução Menos Gravosa: um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: Execução Trabalhista II, Curitiba, v. 3, n.º 34, p. 72-91, out. 2014. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078867. Acesso em: 09 nov. 2023, p. 83.

[287] SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 30.

### 2.2.3.3 Critério da Proporcionalidade em Sentido Estrito

Enquanto os critérios anteriores privilegiavam uma óptica, ora a do credor, ora a do devedor, segundo Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, o critério da proporcionalidade busca o equilíbrio:

> O magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor, nem a do devedor, mas a do *equilíbrio*: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito.[288]

De acordo com Eduardo Talamini, o critério da proporcionalidade é uma quase unanimidade entre os doutrinadores pátrios[289] e, como se verá adiante, foi expressamente consignado na decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. No particular, o Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado a observância à proporcionalidade como critério para a aplicação das medidas executivas atípicas, como ressai da ementa transcrita no item 2.2.3.1, retro.

Deve-se ter em mente, entretanto, que a aplicação das medidas executivas atípicas, por natureza, sempre implica alguma restrição a direito do devedor. Mas o direito do credor que está contraposto é o à tutela jurisdicional efetiva, e não um simples direito de crédito. Isso é sobretudo verdadeiro quando se trata de créditos trabalhistas, de natureza alimentar.

### 2.2.3.4 Fundamentação da Decisão Judicial

A necessidade de fundamentação da decisão judicial que defere a aplicação de medida executiva atípica é uma consequência do art. 93, IX, da Constituição da República[290] e do art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC[291]. Contudo, no caso das medidas executivas atípicas, ganha maior

---

[288] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 343-34, grifos do autor.

[289] TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1. p. 48.

[290] "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[291] "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

relevância, pois é o outro lado da moeda da ampliação dos poderes do(a) Magistrado(a). Ademais, a fundamentação da decisão é que vai possibilitar o controle do seu acerto – ou não –, como já se discorreu no tópico 2.2.2.2. A propósito, afirma José Fernando Steinberg:

> Nesse sentido, a jurisprudência, como regra, aponta à obrigatoriedade de fundamentação *substancial* da decisão acerca das medidas atípicas em obrigações de pagar. Como se trata de um instrumento poderoso de coerção, que confere ampla liberdade ao juiz, evidentemente, que o dever de fundamentação ganha contornos mais severos, porque inexiste, num Estado Democrático de Direito, poder sem controle. É a partir da fundamentação que se permite conhecer o raciocínio que levou à decisão judicial, para que, eventualmente, possa se abrir o âmbito recursal.[292]

De fato, o Superior Tribunal de Justiça também já incluiu como critério para a regularidade da aplicação das medidas executivas atípicas a respectiva fundamentação, como se extrai da ementa transcrita no item 2.2.3.1, retro.

### 2.2.3.5 Contraditório

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira atentam para a necessidade de observância do contraditório para a aplicação de medidas executivas atípicas:

> Considerando que a escolha da medida executiva atípica pressupõe a análise de enunciados normativos de conteúdo semântico aberto, bem com a consideração de distintos pontos de vista, é essencial a observância do contraditório (arts. 7º e 9º, CPC), ainda que diferido para momento posterior – a defesa na fase de cumprimento, o recurso cabível ou mesmo eventual pedido de reconsideração.[293]

---

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[292] STEINBERG, José Fernando. **Regime Jurídico de Aplicação das Medidas Executivas Atípicas do art. 139, IV, do CPC**. Londrina: Toth, 2021, p. 112-113, grifo do autor.

[293] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º,

Luís Eduardo Simardi Fernandes adverte que o ideal é que o contraditório seja instaurado previamente à adoção da medida, tanto para evitar a surpresa, quanto para dar ao(à) Magistrado(a) mais subsídios para a sua decisão. Porém, caso o contraditório prévio crie o risco de frustrar a medida executiva atípica, deve ser ele diferido[294]. Ademais, a providência permite que o executado se valha da faculdade do par. ún. do art. 805, do CPC, caso pretenda não ver a restrição implementada contra si.

O Superior Tribunal de Justiça, no acórdão cuja ementa se encontra no item 2.2.3.1, reconheceu a necessidade de observância do contraditório para a legitimidade das medidas executivas atípicas.

### 2.2.3.6 Ausência de Ilicitude da Medida

O requisito em epígrafe é óbvio, pois toda decisão judicial deve ser pautada na observância da ordem jurídica. Daí porque, no escólio de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, "[n]ão se permite a adoção de uma medida executiva que seja, ela mesma, um ato ilícito"[295].

Já se discorreu sobre o assunto no item 2.2.2.2, retro, quando se tratou de eventual abuso de poder de parte do(a) Magistrado(a).

Célio Horst Waldraff, entretanto, adverte sobre três espécies de medidas restritivas que foram reconhecidas como ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo, constantes das Súmulas n.ºs 70, 323 e 547[296].

> Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.
> Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
> Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.[297]

---

do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 347.

[294] FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 228-231.

[295] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 360.

[296] WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 269.

[297] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=n%C3%A3o%20vinculante&base=sumula

Prossegue o Professor da Universidade Federal do Paraná, explicando que em que pese os verbetes tratassem de matéria tributária, sua lógica consiste em evitar que a própria medida restritiva se transformasse em situação impeditiva do adimplemento do débito[298]. Assim, entende-se que essas restrições devem ser observadas também nos processos trabalhistas.

### 2.2.3.7 Subsidiariedade das Medidas Executivas Atípicas

Para a maior parte da doutrina, as medidas executivas atípicas podem ser aplicadas apenas subsidiariamente, ou seja, nos casos em que, tentadas e esgotadas as medidas típicas – sub-rogatórias ou coercitivas, como a multa do art. 523, § 1º, do CPC, o protesto e a inscrição do executado em cadastros restritivos de crédito –, elas resultaram infrutíferas. Segundo os autores, dentre os quais Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira[299], Eduardo Talamini[300], Teresa Arruda Alvim[301], Daniel

---

s&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 06 jan. 2024.

[298] WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 269.

[299] "Isso se revela com alguma clareza quando se constata que o CPC cuidou de, em mais de cem artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara opção pela tipicidade *prima facie*. O detalhamento legal da execução por quantia é resultado de séculos de consolidação de regras compreendidas como inerentes ao devido processo legal, desde aquelas que impedem a penhora de certos bens, passando por aquela que impõe a convocação pública de interessados à aquisição do bem penhorado.
[...]
O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação retiraria o princípio do sistema do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa interpretação é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, pré-determinar." (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 346).

[300] "[...] não há sentido em supor que o art. 139, IV, pura e simplesmente aniquilaria, tornaria inútil, faria *tabula rasa* daquele sistema detalhadamente disciplinado nas regras dedicadas à execução. É insustentável a ideia de que todas aquelas regras deveriam ser deixadas de lado, com o juiz estando liberado para tomar providências atípicas." (TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1. p. 46).

[301] "Há uma reflexão necessária: o legislador disciplinou separadamente as formas de cumprimento das obrigações de pagar quantia, de fazer, não fazer e entregar coisa. À primeira destinou o procedimento do cumprimento de sentença de quantia certa, em que prevalecem as regras de agressão patrimonial típicas desta modalidade executiva (penhora de bens etc.); [...]. Então, se há disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, é necessário que se interprete este dispositivo (inc. IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, poderia o juiz, de plano, lançar mão de medidas típicas das ações executivas *lato sensu*, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória. Assim, [...] nos casos de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, tais medidas são subsidiárias,

Amorim Assumpção Neves[302], José Miguel Garcia Medina[303] e Marcus Vinícius Motter Borges[304], o fato de o CPC ter regulado exaustivamente os meios típicos de execução indica o caráter preferencial destas medidas. Esse também foi o entendimento esposado no Enunciado n.º 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> 12 - (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)[305]

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça igualmente é pela subsidiariedade das medidas executivas atípicas, como se depreende da ementa transcrita no tópico 2.2.3.1, retro. Não obstante, já houve caso em que a Corte relativizou o critério da subsidiariedade e foi admitida a aplicação de medida atípica antes mesmo do esgotamento das típicas, em razão do comportamento desleal do devedor. Trata-se de caso envolvendo famoso jogador de futebol brasileiro, que se comportou com verdadeiro "devedor ostentação":

> "É bem verdade que, muitas vezes, o exaurimento dos meios executivos relacionados no código – 'meios típicos de execução' – significa que o devedor não dispõe de patrimônio com o qual pagar a dívida. Então, não restará muito o que fazer ao credor. Outras vezes, no entanto, a busca persistente de bens do devedor não descortina patrimônio sujeito à execução, mas o comportamento social do executado evidencia o descolamento desse dado com a realidade: sinais de solvência

---

aplicando-se após o esgotamento dos meios típicos de constrição previstos no CPC para a satisfação deste tipo de obrigação (pagar quantia certa)." (ALVIM, Teresa Arruda. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 319-320).

[302] "Por outro lado, tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 1070).

[303] "Mas há, ainda, hipóteses em que, a nosso ver, incide o critério da atipicidade, mas de modo *supletivo*, para o caso de não serem suficientes as medidas executivas típicas, previstas na lei processual. É o que sucede, segundo pensamos, no caso previsto no art. 139, IV, do CPC/2015. A nosso ver, no caso, o sistema típico é *temperado* pelo atípico." (MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 299).

[304] "Ao final, concluiu-se que, para a aplicação das medidas executivas atípicas, mostra-se indispensável o esgotamento das tentativas de penhora e expropriação, bem como o precedente uso das coerções típicas consubstanciadas no protesto da decisão judicial e na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. Isso porque o manejo subsidiário e excepcional das coerções atípicas consagra os preceitos de necessidade e de estrita legalidade.

[...]

Assim sendo, a diretriz da aplicação subsidiária, além de ser absolutamente pertinente para a hipótese, pode ser equiparada a *requisito de validade* para a aplicação das coerções atípicas em execuções pecuniárias. Esse requisito – como não poderia ser diferente – enaltece a estrita legalidade, porquanto o ordenamento processual executivo prevê um caminho típico e primário para as execuções pecuniárias." (BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 358-359).

[305] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC**. Disponível em: https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%ADlia_2023. Acesso em: 06 jan. 2024.

> em redes sociais ou no trânsito público em oposição à indisponibilidade patrimonial dentro das paredes do processo.
> [...]
> Não fosse assim e o processo civil capitularia diante da resistência do devedor, deixando desassistido o credor. Descumpria com o seu dever de efetividade, não obstante as circunstâncias da realidade indicassem a necessidade de persistir. Daria ao credor a resposta 'não foi possível', muito embora o devedor seguisse explorando os prazeres da vida em todas as suas possibilidades.
> Em suma, as medidas executivas atípicas agregaram-se aos meios típicos de execução em ordem a permitir que o juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, encontre a técnica mais adequada para proporcionar a efetiva tutela do direito material violado.
> Logicamente, existem alguns limites materiais que vêm sendo construídos para orientar a aplicação dos meios atípicos na execução por quantia. Um deles, que merece especial consideração no caso, é a afirmada necessidade de prévio exaurimento dos meios típicos ou subsidiariedade dos meios atípicos. Sustenta-se que, se o legislador forneceu um repertório de medidas executivas típicas, não haveria sentido que o juiz, desprezando as opções previstas no Código, lançasse mão de uma medida atípica. [...]
> [...]
> Seja como for, a imposição de prévio exaurimento da via típica é exigência que, se palatável no ordinário das coisas, precisa ser relativizada em alguns casos. É o que deve ocorrer quando o comportamento processual da parte, em qualquer das fases do processo, descortina a sua propensão à deslealdade ou à desordem.
> [...]
> Logo, diante de um comportamento infringente à boa-fé objetiva, passa o juiz a desfrutar da possibilidade de utilizar-se de meios executivos atípicos antes mesmo de exaurida a via típica. Dizendo de outro modo, se a postura do devedor prenunciar que o emprego de meios sub-rogatórios ou indutivos típicos importará inócuo dispêndio de tempo e de recursos públicos (para a movimentação da máquina judiciária), é perfeitamente possível que a execução seja inaugurada a partir do manejo de mecanismos indutivos ou sub-rogatórios atípicos.
> Ou teria algum sentido impor ao credor o exaurimento da via típica se na fase de conhecimento o devedor já não teve bens localizados para a concretização de um arresto executivo (CPC/15, art. 830), ou se esquivou dolosamente do cumprimento de provimentos emergenciais de natureza patrimonial (CPC/15, art. 300), revelando a ineficiência dos instrumentos de apreensão e expropriação, a despeito da sua notória solvabilidade?
> [...]
> O comportamento processual até aqui adotado é claramente sintomático de que a persistência no caminho executivo típico não alcançará sucesso, razão pela qual existe justo motivo para o emprego de medida coercitiva atípica antes da tentativa de outras providências previstas no CPC. Cuida-se de hipótese em que o princípio da boa-fé objetiva 'relativiza a exigência sistemática de esgotamento da via típica'."[306]

Assim, em casos em que fica claro que o executado é solvente, mas tem seu patrimônio blindado, revelando que a insistência na execução por expropriação obviamente resultará infrutífera, o próprio STJ já admitiu a adoção de medidas atípicas antes de esgotadas as vias típicas.

[306] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n.º 478963/RS**, 2018/0302499-2. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 21 maio 2019, grifos do autor.

Marcos Youji Minami tem entendimento intermediário, no sentido de que, em determinados casos, as medidas executivas atípicas podem ser aplicadas desde logo, fora da hipótese já admitida pelo STJ:

> É possível a aplicação de meios executivos atípicos sem a observância do critério da subsidiariedade desde que: a) haja requerimento do credor nesse sentido, indicando o meio executivo atípico desejado; b) o meio executivo atípico requerido seja mais brando do que o meio executivo típico previsto. Nesse caso, não haverá prejuízo para o devedor e o magistrado não será acusado de agir arbitrariamente. Também é possível a atipicidade imediata se houver negócio jurídico processual nesse sentido. Nessa hipótese, o meio atípico pode ser mais drástico do que o meio típico.[307]

Na realidade, a posição do autor pouco diverge daqueles que defendem a subsidiariedade plena, pois ele somente admite a atipicidade imediata se o devedor com ela concordar através de negócio jurídico processual ou se, mesmo sem a sua anuência, a medida atípica for mais branda que a típica.

Veja-se que a óptica de todos os autores supracitados e a do Superior Tribunal de Justiça é a do devedor, notadamente prestigiando o princípio da menor onerosidade, em detrimento da regra de que a execução deve se processar no interesse do credor[308].

Sérgio Cruz Arenhart, a seu turno, defende que a aplicação das medidas executivas atípicas prescinde do esgotamento dos meios típicos. O autor parte de uma análise da dimensão panprocessual do serviço de administração da Justiça prestado pelo Poder Judiciário – já brevemente introduzida anteriormente neste trabalho, segundo o escólio de Remo Caponi –, sustentando que a efetividade não deve ser considerada apenas dentro do processo, mas também sob o aspecto da totalidade de processos em trâmite perante a unidade judiciária:

> Trata-se da chamada dimensão *pan-processual* da proporcionalidade, ideia mais enraizada no direito administrativo, e que toma em conta a necessidade de gestão adequada e eficiente de toda a massa de feitos judiciais existentes.
> Não se trata aqui, apenas, de aludir à noção de 'eficiência', considerada por alguns apenas como uma razão de economicidade *interna ao processo*, ou seja, da economia no emprego de recursos observada sob uma perspectiva endoprocessual. É imprescindível que se veja o processo judicial como um 'serviço público', que demanda recursos que são escassos. É preciso, então, aplicar esses recursos de maneira eficiente, considerando não apenas a necessidade do processo singularmente visto, mas também o conjunto das demandas judiciais existentes. Por outras palavras, os recursos – humanos, estruturais, financeiros etc. – necessários à administração pública da Justiça precisam ser usados de forma racional. E esse uso exige que se considere [*sic*] não apenas as necessidades de cada processo, tomado de forma isolada, mas também do conjunto dos processos judiciais existentes, na medida em que o

[307] MINAMI, Marcos Youji. **Da Vedação do *Non Factibile***: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 219.
[308] Nos termos do artigo 797, do CPC: "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

> emprego desses recursos em cada um deles determina a quantidade remanescente, que poderá ser aplicada aos demais.[309]

O autor esclarece que essa noção é contemplada, por exemplo, no item 1.1 do Código de Processo Civil inglês, que estipula que o objetivo primordial das normas é permitir que os Tribunais lidem com os casos de forma justa, o que implica alocar a cada caso uma quantidade apropriada dos recursos da Corte, considerando a necessidade de alocar recursos também em outros processos[310].

Consequentemente, quando se busca a tutela jurisdicional efetiva, deve-se levar em consideração que são muitos os processos em trâmite, e que cada diligência realizada em um processo demanda tempo e recursos humanos e financeiros que estão deixando de ser alocados em outro. Partindo dessa premissa, a necessidade de esgotamento da via típica por vezes implicará o dispêndio desnecessário de recursos, quando resultados melhores – mais rápidos e mais econômicos – poderiam ser obtidos pela aplicação direta da via atípica. Assim, a medida a ser aplicada deve ser pautada pela sua capacidade de melhor conferir efetividade à tutela de

---

[309] ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1040-1041, grifos do autor.

[310] "O objetivo primordial
1.1 – (1) Estas Regras são um novo Código de Processo cujo objetivo primordial é permitir que o Tribunal lide com os casos de forma justa.
(2) Lidar com um caso de forma justa abrange, tanto quanto praticável –
(a) assegurar que as partes estão em condições de igualdade;
(b) economizar despesas;
(c) lidar com os casos de forma proporcional –
(i) à soma de dinheiro envolvida;
(ii) à importância do caso;
(iii) à complexidade das matérias; e
(iv) à posição financeira de cada parte;
(d) assegurar a celeridade e a justiça;
(e) alocar uma quantidade apropriada de recursos do Tribunal, ao mesmo tempo levando em consideração a necessidade de alocar recursos em outros casos." (REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**, de 26 de abril de 1999. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/rule/1.1/made. Acesso em: 07 jan. 2024, tradução nossa). No original:
*"The overriding objective*
*1.1 – (1) These Rules are a new procedural code with the overriding objective of enabling the court to deal with cases justly.*
*(2) Dealing with a case justly includes, so far as is practicable –*
*(a) ensuring that the parties are on an equal footing;*
*(b) saving expense;*
*(c) dealing with the case in ways which are proportionate –*
*(i) to the amount of money involved;*
*(ii) to the importance of the case;*
*(iii) to the complexity of the issues; and*
*(iv) to the financial position of each party;*
*(d) ensuring that it is dealt with expeditiously and fairly; and*
*(e) allotting to it an appropriate share of the court's resources, while taking into account the need to allot resources to other cases.".*

direito material, considerando o aspecto panprocessual, independentemente de se tratar de via típica ou atípica.

Prossegue o autor, assegurando que a adoção prioritária da via atípica não implica distorção ao sistema do Código, como asseveram Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Ao revés, como a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, do CPC) e o Código é pautado no princípio da efetividade, isso em nada é comprometido "ao se admitir a predominância da atipicidade (e não da tipicidade) no campo das técnicas executivas"[311], sobretudo porque o seu escopo é "oferecer resposta mais efetiva aos interesses doe exequente" [312].

Outro aspecto interessante abordado pelo Professor da Universidade Federal do Paraná foi o já tratado no item 2.1.2, retro:

> Demais disso, é bom lembrar que o mesmo fenômeno hoje vivenciado em relação às prestações pecuniárias ocorreu, no passado, em relação às outras prestações. A predominância da atipicidade para a proteção das prestações de fazer, não fazer e entrega de coisa, foi tida *como regra*, e não como forma subsidiária de efetivação, *mesmo com a preservação da disciplina* típica *previstas* [*sic*] *para a concretização dessas prestações.* De fato, recorde-se que, quando da inserção do art. 461, no CPC/73, o código contava com um regime típico para a realização das prestações de fazer e não fazer. Este consistia no Capítulo III, do Título II, do Livro referente ao Processo de Execução (arts. 632-643). O mesmo ocorreu quando foi incorporado o art. 461-A, que tratava das prestações de entrega de coisa, e vinha a oferecer um novo panorama para a velha disciplina prevista entre os arts. 621 a 631 daquele código. Na época, a doutrina não teve nenhuma dificuldade em aceitar que, a partir de então, o 'sistema' passava a trabalhar com a lógica da atipicidade (como regra, e não apenas subsidiariamente), *ainda que os instrumentos 'típicos' para a efetivação daquelas prestações continuassem existindo*."[313].

Com efeito, incorreriam em contradição os defensores da subsidiariedade dos meios atípicos nas obrigações pecuniárias, tendo em vista que exigência idêntica não foi feita por ocasião da Lei n.º 8.952/1994, que alterou o art. 461, do CPC, transformando em regra a execução atípica para as obrigações de fazer ou não fazer.

É interessante notar, ainda, que nos primórdios do convênio BACENJUD[314], que visava ao bloqueio e à transferência de recursos financeiros diretamente das contas bancárias dos devedores à conta vinculada ao Poder Judiciário, a jurisprudência exigia o prévio

---

[311] ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1047.

[312] *Ibid.*. p. 1047.

[313] *Ibid.*, p. 1047, grifos do autor.

[314] O sistema BACENJUD viabilizava o bloqueio de numerário em todos os bancos conveniados por ordem do Poder Judiciário. Ele foi desativado em 4 de setembro de 2020, porquanto substituído pelo SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

esgotamento das tentativas de localização de bens do executado[315], em que pese o art. 655, I, do CPC/1973[316] expressamente previsse dinheiro como a forma preferencial de adimplemento dos débitos. Atualmente, no entanto, é pacífico que o SISBAJUD não consiste em ferramenta subsidiária, mas se trata do primeiro recurso utilizado quando evidenciado o inadimplemento do débito pelo executado, sobretudo diante do disposto no art. 835, I, do CPC em vigor[317]. Esse caso demonstra que muitas vezes é necessária uma mudança de mentalidade para superar crenças arraigadas a fim de se atender à finalidade da norma jurídica, sendo esse o caso das medidas executivas atípicas e da efetividade da execução.

Por fim, retomando as lições de Sérgio Cruz Arenhart, o autor rechaça quem sustenta que a atipicidade implicaria a concessão de poderes excessivos ao(à) Magistrado(a). Argumenta que se o legislador não tivesse a intenção de conferir esses poderes, nem subsidiariamente o teria feito. "Se esses poderes foram outorgados, é para serem usados; é porque esses poderes são importantes para que se possa ter resposta efetiva e adequada aos direitos e, enfim, para que se possa realizar a promessa constitucional do acesso à Justiça"[318].

Pelo exposto, verifica-se que a questão da subsidiariedade, embora por ora largamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, está longe de ser unanimidade.

## 2.3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em maio de 2018, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, requerendo a declaração de nulidade, sem redução de texto, do art. 139, IV, do CPC, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas executivas atípicas, a apreensão de CNH e de passaporte, bem como a proibição de participação em concursos públicos e licitações.

---

[315] A título exemplificativo, cita-se a seguinte ementa:
"EXECUÇÃO. PENHORA 'ON LINE'. SISTEMA 'BACEN JUD'. EMBORA O BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE, PELO SISTEMA 'BACEN JUD' (PENHORA 'ON LINE'), DEVA SER USADO COM CAUTELA, POSSÍVEL QUANDO FOR A ÚNICA FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, E SE DEMONSTRADO, PELO CREDOR, QUE ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO PROVIDO." (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AG n.º 20050020094421. Relator: Jair Fontes. 6ª Turma Cível. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 13 dez. 2005).

[316] "Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:
I – dinheiro." (BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023).

[317] "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[318] ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 1048.

Dentre os argumentos trazidos na petição inicial, sustentou-se a patrimonialidade da execução, a impossibilidade de sacrifício de direitos fundamentais – como a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana – em razão de uma "sanha por efetividade" e a ausência de fundamentalidade do direito ao adimplemento de um crédito. No entender do autor da ação, as medidas supracitadas seriam desnecessárias e desproporcionais mesmo em análise prévia e abstrata, e ainda que aplicadas subsidiariamente.

Em 09 de fevereiro de 2023, o Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento no sentido da sua improcedência[319].

---

[319] O acórdão ficou assim ementado:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, *CAPUT* E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fattispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente,

O Relator da ADI, Ministro Luiz Fux, inicia seu voto asseverando que o art. 139, IV, do CPC não é demasiadamente subjetivo, tampouco implica retrocesso no tratamento legislativo do devedor, institucionalizando penas corporais ou vingança privada[320]. Afirma não ser possível definir, de forma absoluta e *a priori*, quais princípios constitucionais devem prevalecer em cada caso concreto, sendo que eventual incorreção quanto à proporcionalidade da aplicação das medidas executivas atípicas pode ser corrigida por instrumentos conferidos pela própria legislação processual[321].

Prossegue o Ministro, aduzindo que o CPC de 2015 foi fortemente influenciado pelo neoprocessualismo, racionalidade que atenta para a dimensão processual da tutela dos direitos fundamentais[322].

Ressalta a necessidade de se fazer uma análise empírica da situação da prestação jurisdicional no Brasil, "sob pena de ignorar (ou mesmo agravar) suas mazelas e gargalos"[323], dentre os quais a atual dificuldade do Poder Judiciário em implementar concretamente suas decisões[324]. Essa crise de efetividade, segundo o Ministro, impõe sofrimento à toda a sociedade,

---

à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. *In casu*, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores *payoffs* apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. *In casu*, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. Diário da Justiça. Brasília, 28 abril 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122. Acesso em: 30 out. 2023).

[320] *Ibid.*, p. 21.
[321] *Ibid.*, p. 22.
[322] *Ibid.*, p. 23.
[323] *Ibid.*, p. 27.
[324] *Ibid.*, p. 31.

pois "repartem-se entre a coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"[325]. Outrossim, o descumprimento das decisões judiciais desacredita e deslegitima o Poder Judiciário[326].

Reafirma o valor constitucional intrínseco dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça e de seu corolário consistente na efetividade das decisões do Poder Judiciário[327], materializada pelo cumprimento das ordens dele emanadas[328]. Assim é que "a busca pela efetividade e celeridade constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo" [329].

Diante disso, o(a) Magistrado(a) tem o dever de efetivação das decisões[330], pelo que o art.139, IV, do CPC mencionou "quatro espécies de medidas, com intenção de evidenciar a falta de restrições apriorísticas"[331], consagrando o modelo de cláusula geral, caro ao neoconstitucionalismo[332]. Ao mesmo tempo em que o(a) Magistrado(a) tem mais liberdade na aplicação do direito, contudo, exsurgem os deveres de motivação das decisões e de observância ao ordenamento jurídico, sobretudo ao princípio da proporcionalidade[333], na sua tripla acepção: adequação, necessidade e proporcionalidade[334].

O Ministro afirma, ainda, que as medidas executivas atípicas consistem em ferramentas a serem utilizadas pelo Poder Judiciário contra os devedores desobedientes, recalcitrantes, que ferem o dever de cooperação:

> A norma geral consagrada nos dispositivos impugnados visa a dar concreção, exatamente, a essa racionalidade dialética. A ideia subjacente ao instituto é municiar o Poder Judiciário com instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas, a despeito da existência de ordens judiciais, *em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes*, e não punir devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações[335].

---

[325] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. Diário da Justiça. Brasília, 28 abril 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122. Acesso em: 30 out. 2023, p. 32-33.
[326] *Ibid.*, p. 35.
[327] *Ibid.*, p. 28.
[328] *Ibid.*, p. 29.
[329] *Ibid.*, p. 34.
[330] *Ibid.*, p. 37.
[331] *Ibid.*, p. 38.
[332] *Ibid.*, p. 40.
[333] *Ibid.*, p. 41.
[334] *Ibid.*, p. 52-54.
[335] *Ibid.*, p. 50, grifos do autor.

Em seguida, adentra o campo da análise econômica do Direito, com vistas a aferir a eficiência da legislação[336]. Afirma que as excessivas morosidade e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais são fatores levados em consideração pelos devedores quando resolvem opor resistência a uma execução[337]. É necessário que se disponha, portanto, de "uma ameaça crível (*credible threat*) para o cumprimento das ordens judiciais"[338], no que se enquadram as medidas executivas atípicas.

Por esses fundamentos, concluiu o Ministro Relator Luiz Fux, no mérito, pela improcedência da ADI, tendo sido seguido por todos os demais Ministros[339] à exceção do Ministro Edson Fachin, que ficou vencido em parte.

Destaca-se, ainda, um trecho do voto do Ministro Nunes Marques, segundo quem não há falar em violação a direito fundamental do obrigado, pois "não existe o direito de descumprir ordens judiciais"[340]. Assim, em contraposição aos direitos fundamentais do executado, estão a integridade do próprio sistema judiciário e o direito à tutela jurisdicional efetiva do credor. Referido Ministro conclui seu voto com as seguintes palavras:

> O descumprimento de uma decisão judicial na mais remota comarca do País não apenas atinge a parte interessada no acatamento da determinação; também põe em xeque a credibilidade de todo o sistema de justiça e, por consequência, do Estado de Direito. O efeito multiplicador de uma atitude dessas nunca pode ser menosprezado, de modo que a aplicação razoável do dispositivo ora questionado surge como forte inibidor de condutas contrárias à autoridade dos juízes, dos tribunais e, sobretudo, da lei e do direito[341].

A decisão do Supremo Tribunal Federal está em concento com a mais moderna doutrina do Direito Processual Civil. Não há falar em violação à patrimonialidade, conforme se demonstrou no item 2.2.2.4. Ademais, não é o direito ao crédito que se opõe ao direito de liberdade e de dignidade do devedor, mas o direito fundamental e humano à tutela jurisdicional efetiva do credor, não se cogitando de "sanha por efetividade".

Pelo exposto, ante o caráter *erga omnes* e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, não mais se cogita da impossibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas,

---

[336] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. Diário da Justiça. Brasília, 28 abril 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122. Acesso em: 30 out. 2023, p. 55.
[337] *Ibid.*, p. 57.
[338] *Ibid.*, p. 58.
[339] Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro André Mendonça, Ministro Nunes Marques, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luís Roberto Barroso, Ministro Dias Tofoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Gilmar Mendes e Ministra Rosa Weber.
[340] *Ibid.*, p. 81.
[341] *Ibid.*, p. 84.

cujas necessidade, adequação e proporcionalidade somente poderão ser aferidas no caso concreto.

## 2.4 APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Não houve celeuma quanto à possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, no Processo do Trabalho, tendo em vista que rapidamente o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Instrução Normativa n.º 39, cujo art. 3º, III, o afirmou[342].

Ademais, conforme exposto no item 1.4, o art. 15, do CPC, expressamente autorizou a aplicação supletiva ou subsidiária do novo diploma no âmbito juslaborativo em caso de omissão. No caso, os diplomas de Direito Processual do Trabalho não têm dispositivos legais análogos ao art. 139, IV, do CPC, pelo que, com fulcro inclusive no art. 769, da CLT, as medidas executivas atípicas são perfeitamente aplicáveis no Processo do Trabalho, porquanto compatíveis com os seus princípios próprios.

Desde 2018 a matéria vem sendo apreciada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que, na esteira da supracitada Instrução Normativa, vem admitindo a aplicação do dispositivo legal. Outrossim, a Subseção também determinou a observância dos mesmos critérios apontados pelo Superior Tribunal de Justiça para a juridicidade da medida, a saber: razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e dever de fundamentação. Para a Corte, o mero inadimplemento não é suficiente para autorizar a aplicação de medida executiva atípica, sendo necessários indícios de que o executado possui patrimônio, mas deixa de adimplir o débito voluntariamente:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO. FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 489, PARÁGRAFO 1º DO CPC DE 2015 E 832 DA CLT. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I. Consoante disposto no art. 139, IV, do CPC de 2015, "[...]". Todavia, dentro de um estado democrático de direito, necessária se faz a correta fundamentação das decisões judiciais, sob pena de arbitrariedade, na forma dos arts. 93, IX da Constituição da

[342] "Art. 3° Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
[...]
III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz)." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa n° 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 30 jan. 2022).

> República, 489, parágrafo 1º do CPC de 2015 e 832 da CLT. II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, após frustradas as medidas executivas ordinárias. [...] IV. Dessa decisão a parte impetrante interpõe o presente recurso ordinário, [...]. Reitera que "atualmente o Impetrante encontra-se desempregado, trabalhando de forma eventual como serralheiro (...) destaca-se que o Impetrante necessita da referida CNH, por ter de conduzir veículo automotor para o desempenho de suas atividades, utilizando-o para transportar seus instrumentos de trabalho". [...] VI. No que concerne ao mérito da demanda, conforme se extrai da jurisprudência desta SBDI-II, a mera insolvência do devedor ou o insucesso dos demais meios executivos não se mostra suficiente para autorizar a adoção das medidas executivas atípicas, sendo necessária, via de regra, a existência de provas ou indícios no sentido de que o devedor, embora tenha patrimônio suficiente para prover a execução, utiliza-se de técnicas e meios ardilosos para ocultar o seu patrimônio, decorrendo daí sua utilidade para satisfação do crédito exequendo. VII. No caso dos autos, ao adotar as medidas judiciais atípicas, o ato coator fundamentou-se, no insucesso dos meios tradicionais de satisfação do débito, o que, por si só, reitera-se, não autoriza a apreensão/suspensão da carteira nacional de habilitação do executado. Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, "não se acha evidenciado nos autos a idoneidade financeira do recorrente para solução da dívida questionada. Ao contrário, tudo leva a crer que o recorrente não tem condições financeiras de solver a dívida questionada. Ademais, a proibição de guiar o seu veículo pode até mesmo, em tese, ao inverso do que pretendeu o TRT, dificultar mais ainda a solvência da dívida. Por fim, tão somente a longa tramitação do processo, bem como a ineficácia das pesquisas realizadas por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud não autorizam a violação da esfera pessoal do devedor, mostrando-se claramente desproporcionais e antijurídicas". VIII. Assim, tendo a autoridade se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que, sob esta ótica, justificassem a adoção de tais medidas, o ato impugnado se reveste de ilegalidade. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para sustar os efeitos do ato coator.[343]

Tal como o STJ, a Subseção entende que a aplicação das medidas executivas atípicas deve ser sempre subsidiária, como se depreende da seguinte ementa:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Salvador que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista subjacente, determinou a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. No caso concreto, a decisão coatora suspendeu a CNH e o passaporte da impetrante ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra que os meios ordinários de execução ainda não haviam sido esgotados. Além disso, mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada da devedora ao cumprimento do título executivo, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida

[343] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROT n.º 11650-06.2021.5.03.0000**, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2023.

> incompatível com a dívida objeto da execução. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.[344]

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho em que foi realizado o presente estudo, o da 9ª Região (Paraná), já em 2018, a Seção Especializada firmou a orientação jurisprudencial n.º 47, admitindo a aplicação de medidas executivas atípicas, mencionando especificamente a suspensão da carteira nacional de habilitação, a retenção do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito:

> **OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO**. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da C LT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte.[345]

Interessante notar que o bloqueio dos cartões de crédito é medida admitida pela Corte quando o executado se queda inerte, ainda que ele não possua patrimônio para fazer frente à dívida. Num primeiro momento, poder-se-ia cogitar de violação ao critério da adequação, do qual se tratou no tópico 2.2.3.1. Porém, considerando que se está diante de crédito alimentar de trabalhador hipossuficiente, a determinação faz todo o sentido. A análise de acórdãos proferidos pela Seção Especializada revela que a intenção é impedir que o executado contraia novas dívidas e, ao ser adimplente com estas, torne-se inadimplente com o credor trabalhista, cujo crédito é privilegiado[346]. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa:

---

[344] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROT n.º 1890-81.2018.5.05.0000**, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Brasília, DF, 25 de junho de 2021.

[345] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj. Acesso em: 07 nov. 2023.

[346] É o que dispõe o artigo 83, I, da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005):

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

> BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEDIDAS COERCITIVAS. ART. 136, INC. IV, do CPC. A jurisprudência prevalente nessa Seção Especializada admite a concessão de medida coercitiva tendente ao bloqueio de cartões de crédito, na forma admitida pelo art. 139, inc. IV, do CPC. Argumento que reforça essa providência é o de que, se o executado não pagas suas dívidas judiciais, não deve utilizar-se de meios creditícios para outras finalidades, sob pena de violação do privilégio do crédito trabalhista. SUSPENSÃO DA CNH E RETENÇÃO PASSAPORTE DO EXECUTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. ART. 139, INC. IV, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE. Nos termos da jurisprudência predominante em nossa Seção Especializada, é inquestionável a possibilidade de se utilizar de meios atípicos, geralmente de coerção indireta, visando o cumprimento das obrigações judicialmente fixadas, o que é reafirmado com o artigo 139, IV, do CPC. Contudo, tais medidas encontram limites no ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, nas garantias constitucionais do devedor. Neste contexto, entendo que a medida pretendida, suspensão da CNH e retenção do executado, deve ser adotada apenas em situações excepcionais, quando evidenciado que, apesar da dívida, o executado ostenta alto padrão de vida, ignorando voluntariamente o débito e apresentando indícios de ocultação patrimonial.[347]

Veja-se que, de acordo com a orientação jurisprudencial e a ementa supracitadas, a suspensão do direito de dirigir e do passaporte são medidas para cujo deferimento a Seção Especializada exige maior cautela, notadamente indícios de ocultação patrimonial.

Porém, diante do denominado “devedor ostentação”, já houve caso em que a Corte manteve a suspensão da CNH e o bloqueio do passaporte. Cita-se, a propósito, trecho de acórdão proferido em caso dessa natureza:

> [...] No caso, as imagens coligadas pelo exequente às fls. 574/586 da rede social Facebook comprovam que o agravante realizada viagens para o exterior com bastante frequência para, por exemplo, Fort Lauderdale, Miami Beach, Atlanta, Athens, Golfo do México, Toronto/Canadá, além de ostentar motos tunadas e equipamentos de golfe, pelo menos de 2015 até o requerimento do autor (em novembro/2018) para "adoção de medidas coercitivas para a apreensão das carteiras de habilitação e passaporte" (fls. 572/573).
> Destaco que a execução dos presentes autos se iniciou em outubro de 2014 (fl. 367) e já montava a R$ 260.394,09 (atualizado em 31/10/2014). Além disso, foram realizadas inúmeras medidas na tentativa de busca patrimonial nos autos, como BACEN, RENAJUD, E-OFÍCIO, CNIB, INFOJUD, CCS, mandados de penhora de crédito.

---

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII - os créditos subordinados, a saber:
a) os previstos em lei ou em contrato; e
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;
IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.” (BRASIL. **Lei n.º 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 07 jan. 2024).

[347] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 0000072-62.2015.5.09.0041**. Relator: Desembargador Célio Horst Waldraff. Curitiba, PR, 28 nov. 2019. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/1z9br. Acesso em: 07 jan. 2024.

> Assim, uma vez que as pesquisas patrimoniais junto aos convênios deste Tribunal demonstraram que o executado não possui patrimônio para execução da dívida, mas o executado ostenta patrimônio nas redes sociais, apresentando condições financeiras acima da média, tudo indica que não se trata de impossibilidade do pagamento da dívida, mas sim de ocultação de bens.
> É cabível, portanto, a apreensão da CNH do executado, bem como retenção de passaporte, como determinado pelo Juízo de 1.º grau.
> Além disso, conforme exposto na decisão agravada, o executado não comprova que reside, de fato, nos Estados Unidos e que trabalha como motorista.[348]

A Corte vem atentando, ainda, para a adequação das medidas. Por exemplo, nos autos de agravo de petição n.º 5129600-05.2005.5.09.0659, a Seção Especializada cassou a decisão que havia suspendido a CNH do executado, por ele ser motorista profissional[349].

Um outro caso interessante foi do agravo de petição n.º 1749700-44.1995.5.09.0014, em que a Seção Especializada restabeleceu o direito de dirigir do executado, tendo em vista que ele tinha um filho com síndrome de *Down* a quem necessitava prestar assistência[350].

Do exposto, verifica-se que a jurisprudência trabalhista vem se comportando da mesma forma que a da Justiça comum com relação a medidas como suspensão do direito de dirigir e retenção de passaporte, isto é, de maneira tendente a exigir provas – a serem produzidas pelo exequente –, de ocultação patrimonial de parte do executado, bem como o esgotamento dos meios típicos de execução.

Entretanto, no que se refere ao bloqueio dos cartões de crédito, a jurisprudência trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é mais permissiva, autorizando a medida mesmo sem indícios da existência de patrimônio do executado, a fim de que este não contraia mais dívidas em prejuízo do credor trabalhista, cujo crédito é privilegiado.

Feitas tais considerações, é chegado o momento de verificar, na prática, se as medidas executivas atípicas têm o condão de contribuir com a efetividade da execução.

---

[348] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 0000761-03.2013.5.09.0001**. Relator: Desembargador Marcus Aurélio Lopes. Curitiba, PR, 16 dez. 2021. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/hqvhb. Acesso em: 07 jan. 2024.

[349] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 5129600-05.2005.5.09.0659**. Relator: Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Curitiba, PR, 21 out. 2020. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/sixey. Acesso em: 07 jan. 2024.

[350] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 1749700-44.1995.5.09.0014**. Relator: Desembargador Arion Mazurkevic. Curitiba, PR, 28 set. 2020. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/ovu2g. Acesso em: 07 jan. 2024.

# CAPÍTULO 3 – A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO PARANAENSE SOB A PERSPECTIVA TRANSLACIONAL

Nos capítulos anteriores, abordou-se que as medidas executivas atípicas foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de aprimorar da efetividade do sistema de justiça. Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 5.941, reconheceu a impossibilidade de se declarar, *a priori* e em abstrato, a inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, sendo que um dos principais fundamentos para esse entendimento foi precisamente a necessidade de se conferir maior efetividade ao sistema processual. A doutrina e a jurisprudência, portanto, batiam na tecla da efetividade. Restava saber se, na prática, as medidas executivas atípicas estavam mostrando a que vieram.

Para tanto, concebeu-se a realização de uma pesquisa empírica[351], com metodologia indutiva, mediante a análise de processos trabalhistas reais em que foram deferidas medidas executivas atípicas, a fim de averiguar se elas tiveram o condão de influenciar os comportamentos dos atores sociais – notadamente as partes executadas – no sentido de providenciarem o adimplemento do débito exequendo. Ao que se sabe, uma pesquisa dessa natureza é inédita em âmbito nacional[352].

---

[351] "[...] a pesquisa empírica é, em suma, aquela que se vale de dados da realidade, extraídos pelo pesquisador, para o enfrentamento da problemática posta." (GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 25).

[352] Tem-se conhecimento de pesquisa que também perpassou essa temática, realizada por Fernando da Fonseca Gajardoni e Rodrigo Buck Calderari, objeto do artigo intitulado "A (In)efetividade das Medidas Executivas Atípicas no Âmbito do TJSP". Foram analisados acórdãos proferidos em sede de agravo de instrumento, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 18 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2017. Foram 3 (três) as hipóteses estudadas: a primeira, sobre a forma de fundamentação das decisões; a segunda, quanto ao enviesamento de posição jurídica, favorável a uma das partes e em detrimento de outra; e apenas a terceira se referia à possibilidade de as medidas induzirem o executado ao cumprimento da obrigação. Noutro dizer, o escopo da pesquisa sob comento era mais amplo que o da presente. Por outro vértice, quanto à terceira hipótese, verificou-se que foram analisados apenas 8 (oito) processos, sendo que em 7 (sete) deles a obrigação não foi cumprida pelo executado, concluindo-se pela inefetividade das medidas. Porém, não há maior detalhamento no artigo quanto aos critérios utilizados para aferição da efetividade, tampouco foi elucidado o período no qual aludidos processos foram analisados após o deferimento das medidas executivas atípicas. Pelo exposto, e sobretudo considerando a grande quantidade de processos analisados nesta pesquisa, entende-se que foi possível chegar a uma conclusão estatisticamente mais acurada quanto à efetividade – ou não – das medidas (CALDERARI, Rodrigo Buck e GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP**. Revista de Processo, v. 45, n.º janeiro 2020, p. 125-151, 2020. Acesso em: 23 out. 2023). Outro estudo empírico envolvendo as medidas executivas atípicas de que se tem conhecimento foi o publicado por Elias Marques de Medeiros Neto e Caroline Pastri Pinto Reinas, intitulado "A Aplicação das Medidas Executivas Atípicas do Artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Esta pesquisa, contudo, não perquiriu acerca da (in)efetividade das medidas executivas atípicas, não tendo acompanhado os resultados dos processos após o seu deferimento, diferenciando-se sobremaneira, portanto, do presente trabalho (MEDEIROS NETO, Elias Marques de; NEVES, Caroline Pastri Pinto. A Aplicação das Medidas Executivas Atípicas do Artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, n.º 1, p. 277-

Passa-se à exposição da metodologia utilizada na pesquisa realizada e dos seus resultados, desde logo esclarecendo ao leitor que, dada a natureza empírica do trabalho, de modo a prestigiar a fluidez da leitura, optou-se por colocar algumas informações em notas de rodapé.

## 3.1 JURIMETRIA E PERSPECTIVA TRANSLACIONAL

A proposta consistiu em obter um apanhado de processos de execução trabalhistas e analisá-los com o auxílio de métodos estatísticos, a fim de testar a hipótese de que as medidas executivas atípicas realmente contribuíam para a efetividade processual. Para tanto, utilizou-se a metodologia jurimétrica.

Marcelo Guedes Nunes[353] leciona que o termo jurimetria foi utilizado pela primeira vez por Lee Loevinger, no artigo intitulado *Jurimetrics: the next step forward*[354]. Nele, o vanguardista autor estadunidense discorre sobre a necessidade de se dar um passo adiante quanto ao método nas ciências sociais e jurídicas: da jurisprudência[355] à jurimetria[356], consistindo esta na "investigação científica de problemas jurídicos"[357] (tradução nossa). O autor defendia que "o importante a ser conhecido não é a mecânica da lei, mas o problema humano que a lei deve resolver, e os verdadeiros resultados que são atingidos"[358].

---

297, dez. 2018). De toda sorte, ambas as pesquisas ocorreram no Tribunal de Justiça de São Paulo e se desconhece a realização de alguma pesquisa no âmbito da Justiça do Trabalho.

[353] NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 93.

[354] "Jurimetria: o próximo passo à frente" (tradução nossa). LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the next step forward. **Jurimetrics Journal**, [*S.l.*], v. 12, n.º 1, p. 3-41, set. 1971. Esta referência consiste em uma republicação do texto original, publicado na *Minnesota Law Review* em abril de 1949.

[355] Marcelo Nunes Guedes adverte que o termo *jurisprudence* utilizado por Loevinger não tem o mesmo significado de "jurisprudência" no Brasil que, segundo Miguel Reale, consiste na "forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais" (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 167). No caso, *jurisprudence* significa "o método tradicional de estudo do Direito" (NUNES, *Op. cit.*, p. 93). Segundo Lee Loevinger, esse método tradicional "nunca se preocupou com quaisquer problemas além do estabelecimento de definições, conceitos e princípios que fossem intrinsecamente consistentes e inclusivos. Tem sido puramente filosófica não apenas na sua matéria, mas também em seus métodos. Tentou estabelecer um arranjo sistemático de conceitos e princípios jurídicos, e tentou fazê-lo exclusivamente por meio de cogitação introspectiva." (LOEVINGER, *Op. cit.*, p. 18 – tradução nossa). No original: "[...] *has never concerned itself with any problems beyond setting up definitions, concepts and principles which are self-consistent and inclusive. It has been purely philosophic not only in its subject matter but also in its methods. It has attempted to establish a systematic arrangement of legal concepts and principles, and it has attempted to do this exclusively by introspective cogitation.*".

[356] Embora Loevinger tenha cunhado o inovador termo, ele próprio adverte que isso não é o mais importante; o relevante seria ter um nome distinto e um programa geral (*Ibid.*, p. 31).

[357] No original: *"[...] the scientific investigation of legal problems"* (*Ibid.*, p. 31).

[358] *Ibid.*, p. 4.

Nesse sentido, Marcelo Nunes Guedes explica que, para a jurimetria, "é no plano concreto que o Direito se revela"[359], propondo a seguinte definição: "a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica"[360]. Para o autor, a jurimetria difere das outras disciplinas jurídicas tanto em razão do seu objeto, quanto da sua metodologia:

> De uma *perspectiva objetiva*, o objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, como resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários. A norma jurídica é estudada na condição de fator capaz de influenciar processos de tomada de decisão de julgadores e cidadãos. De uma *perspectiva metodológica*, a Jurimetria usa a estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos[361].

Como se percebe, de acordo com Marcelo Nunes Guedes, a jurimetria utiliza dados do mundo real, analisa-os pelo método estatístico e verifica como o Direito influencia os atores jurídicos.

Lourival Barão Marques Filho vai um pouco além. No seu entender, além de permitir a análise dos comportamentos dos atores sociais no mundo jurídico, a aplicação da jurimetria e os resultados por ela alcançados podem subsidiar o desenvolvimento de novas políticas judiciárias e o aprimoramento das já existentes:

> [...] define-se jurimetria como uma metodologia da pesquisa jurídica que utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar desdobramentos de decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciárias[362].

A presente pesquisa parte da jurimetria – na medida em que utiliza dados obtidos do mundo empírico e os analisa com o auxílio do método estatístico –, mas tem por escopo verificar como a prática pode contribuir não apenas para o desenvolvimento de políticas públicas, mas também para o aprimoramento da própria teoria jurídica. Trata-se da metodologia inovadora proposta pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Paraná, denominada translacional.

Segundo Eliezer Gomes da Silva, a abordagem foi desenvolvida inicialmente nas ciências da saúde, tendo sido trasladada para a área jurídica. A proposta implementa um diálogo

---

[359] NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 109.
[360] *Ibid.*, p. 111.
[361] *Ibid.*, p. 111-112, grifos do autor.
[362] MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022, p. 177.

bidirecional entre a teoria produzida na academia e as práticas dos sistemas extrajudicial e judicial, de modo que aquela contribua para o aperfeiçoamento destas e vice-versa, em movimento contínuo de retroalimentação[363]. Assim, além de se colocar à prova a teoria estudada nos bancos da academia, o olhar prático tem por escopo "propor avanços (inovações) na teoria geral do direito, em normativas e políticas em tópicos relevantes à realidade estudada"[364].

Ambas as propostas metodológicas – a jurimétrica e a translacional – têm a virtude de procurar libertar o Direito do halterofilismo bibliográfico[365], na expressão de Marcelo Nunes Guedes. Porém, enquanto a jurimetria é uma via de mão única, que busca estudar o fenômeno jurídico com base em dados extraídos da realidade e tratados com o auxílio da estatística, a metodologia translacional é uma via de mão dupla, pois adota o mesmo procedimento e, em seguida, se volta novamente à teoria, procurando aprimorá-la com o auxílio das observações práticas, com o que reconhece a característica do Direito como fenômeno social[366] e ciência social aplicada.

## 3.2 A APROXIMAÇÃO ENTRE A ACADEMIA E OS TRIBUNAIS

A utilização da tecnologia e da estatística já é uma realidade no sistema de justiça brasileiro desde o início do século XXI. A Emenda Constitucional n.º 45[367] criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, dentre suas atribuições, tem o dever de "elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da

---

[363] SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional: a proposta de um novo mestrado em direito na UEPG. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n.º 48, p. 236-248, jun. 2021. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5706. Acesso em: 06 out. 2023. p. 239.

[364] *Ibid.*, p. 245.

[365] "O Direito é uma ciência retardatária nesse movimento de aproximação com a estatística. O jurista estuda as leis sem se preocupar com os seus resultados práticos. Os bacharéis em Direito (futuros advogados, juízes, consultores legislativos, promotores e diretores jurídicos de empresas) são treinados para discutir *ad nauseum* todos os sentidos hipotéticos atribuíveis a uma lei, mas, pela falta de conhecimentos básicos em estatística e pesquisa empírica, não possuem qualquer preparo para verificar as consequências práticas que esses sentidos produzem. Nossas teses ainda são realizadas exclusivamente dentro de bibliotecas e se resumem a compilar montanhas de citações, na modalidade acadêmica que costumo chamar de *halterofilismo bibliográfico*. Como resultado, conhecemos quase tudo o que outros juristas disseram sobre a lei, mas sabemos quase nada a respeito do que se passa no mundo exterior." (NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 22, grifo do autor).

[366] "O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela." (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2).

[367] BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em: 24 dez. 2023.

Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário"[368]. Anualmente, a entidade divulga relatórios intitulados "Justiça em Números"[369], com dados sobre a produtividade de todos os ramos do Poder Judiciário. Com a informatização do processo judicial pela Lei n.º 11.419/2006[370], ficou mais fácil a obtenção dos dados de produtividade dos Tribunais, a fim de subsidiar os relatórios a serem produzidos pelo CNJ.

A Justiça do Trabalho também produz seus próprios relatórios específicos, disponíveis no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na rede mundial de computadores[371]. No caso do Paraná, os dados são extraídos automaticamente dos sistemas de tramitação processual[372] através do sistema e-Gestão, e são encaminhados às instâncias superiores.

Se a metrificação da atividade jurisdicional já é uma realidade nos âmbitos dos Tribunais[373], recentemente se atentou para as grandes possibilidades de contribuições que a

---

[368] Artigo 103-B, § 4º, VI, da Constituição da República. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[369] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 24 dez. 2023.

[370] BRASIL. **Lei n.º 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 24 dez. 2023.

[371] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral. Acesso em: 24 dez. 2023.

[372] A implementação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ocorreu através de um sistema de desenvolvimento próprio, denominado internamente SUAP e "Escritório Digital" para o público externo, o qual foi definitivamente desativado em 30 de junho de 2019 (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **Sistema Autos Digitais do SUAP será desativado a partir de 1º de julho de 2019**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6867710. Acesso em: 14 dez. 2023). Referido sistema foi sendo paulatinamente substituído pelo sistema PJe, decorrente do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 51/2010 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em março de 2010, que tinha por objetivo unificar nacionalmente a tramitação processual na Justiça do Trabalho brasileira. Em 05 de dezembro de 2011, o PJe foi inaugurado nessa Justiça especializada, especificamente na Vara do Trabalho de Navegantes, em Santa Catarina (PARÁ E AMAPÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Assessoria de Comunicação. **PJe completa 10 anos de instalação na Justiça do Trabalho**: o PJe é um sistema nacional e unificado que acelera a celeridade dos processos. 2021. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/pje-completa-10-anos-de-instalacao-na-justica-do-trabalho. Acesso em: 14 dez. 2023). Em 19 de outubro de 2012, o sistema PJe foi implementado no Estado do Paraná (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região), na Vara do Trabalho de Pinhais e em toda a segunda instância (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **TRT-PR se prepara para implantação do PJe nacional**. Elaborada por Bruno Calzavara. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=2642051. Acesso em: 14 dez. 2023). Em 22 de fevereiro de 2016, o PJe já estava implementado em todas as unidades judiciárias do Estado do Paraná, bem como no segundo grau de jurisdição (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **PJe-JT está implantado em todas as unidades judiciárias do TRT-PR**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=5460076. Acesso em: 14 dez. 2023).

[373] Alexandre Samy de Castro destaca a riqueza de informações passíveis de serem obtidas dos abundantes registros judiciários eletrônicos, com informações jurídico-processuais e institucionais. "Esse conjunto de elementos cria uma oportunidade sem precedentes para a produção de diagnósticos fundamentados, subsidiando não só debates relativos a reformas, mas também a formulação de políticas públicas em geral. Nesse contexto, os métodos *quanti* são imprescindíveis à produção de avaliações *ex-post* do impacto de reformas legais sobre desempenho social, econômico e institucional." (CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos

academia pode trazer para o sistema de justiça. O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 462, de 6 de junho de 2022, determinou a criação da Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e dos Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário[374]. Com efeito, referida norma reconheceu a necessidade de observação de dados empíricos para a "produção de diagnósticos sobre o Poder Judiciário nacional e local"[375], de modo a "aperfeiçoar as políticas judiciárias"[376] e, para atingir tal finalidade, determinou a criação de Grupos de Pesquisas Judiciárias em todos os Tribunais pátrios (art. 2º[377]), à exceção dos que contam com menos de 1.000 (mil) servidores ativos, nos quais a instalação é facultativa (art. 3º, § 7º[378]).

No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias (SPJ) foi criado pelo Ato Presidência n.º 221, de 26 de setembro de 2022[379]. Em março de 2023, foi divulgado o primeiro edital de convocação de pesquisadores interessados em estudar o sistema de justiça, denominado programa "Sistema de Justiça Baseado em Evidências"[380]. A proposta era de firmar termos de cooperação entre o Tribunal e pesquisadores, de modo que aquele forneceria os dados e estes os analisariam e posteriormente apresentariam os resultados obtidos. Os pesquisadores poderiam escolher entre os 7 (sete) eixos temáticos propostos: *i)* dinâmica e realidade das audiências virtuais; *ii)* taxa de recorribilidade após a reforma trabalhista; *iii)* efetividade da execução; *iv)* eficiência do CEJUSC; *v)* taxa de congestionamento e variáveis; *vi)* acesso à justiça e justiça gratuita; e *vii)* análise econômica do Direito e Processo do Trabalho.

---

em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 40, grifos do autor).

374 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 462, de 6 de junho de 2022**. Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577. Acesso em: 22 out. 2023.

375 *Ibid.*. p. 1.

376 *Ibid.*. p. 1.

377 "Art. 2º Cada tribunal deverá instituir o Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ), de caráter permanente, que integrará a RPJ e terá competência para gestão, organização e validação de bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de diagnósticos sobre a atuação do Poder Judiciário." (*Ibid.*. p. 2).

378 "Art. 3º O GPJ deverá ser designado pela presidência do tribunal e formado por magistrados(as) e servidores(as), com equipe multidisciplinar que contenha, no mínimo:

[...]

§ 7º Nos tribunais com menos de mil servidores ativos a instalação do GPJ é facultativa, podendo a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento determinar sua instalação, a depender da qualidade dos dados e da análise do caso concreto." (*Ibid.*. p. 3).

379 PARANÁ (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Ato Presidência n.º 221**, de 26 de setembro de 2022. Institui o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias (SPJ) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, PR: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 15 fev. 2023. Caderno Administrativo, p. 2-3.

380 PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Edital n.º 1**, de 1º de março de 2023. Curitiba, PR, 1 mar. 2023. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8646124. Acesso em: 24 dez. 2023.

A presente pesquisa foi inscrita e aprovada no terceiro eixo, relativo à efetividade da execução.

## 3.3 A PESQUISA QUANTITATIVA

Conforme já exposto, a pesquisa empírica, utilizando as metodologias indutiva, jurimétrica e translacional, se propôs a analisar processos trabalhistas na fase de execução, nos quais foram deferidas medidas executivas atípicas, a fim de verificar se estas contribuíram para o adimplemento do débito, trazendo maior efetividade à execução.

Tratou-se de pesquisa tanto quantitativa[381] quanto qualitativa[382]. Quantitativa, porque transformou informações não estruturadas – processos judiciais – em dados numéricos passíveis de análise estatística. Como os processos judiciais estão em formato de texto, "parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não estruturadas em dados numéricos"[383]. Destarte, foi necessária também uma análise qualitativa, na medida em que foi realizada a leitura e a interpretação dos processos judiciais selecionados.

### 3.3.1 Obtenção da População e da Amostra

Na primeira etapa da pesquisa, buscou-se obter a população[384] de dados a ser analisada, a saber: o máximo possível de decisões judiciais que tratassem da matéria referente às medidas

---

[381] "Na pesquisa quantitativa, as informações levantadas sobre o projeto investigado são representadas em linguagem numérica, por grandezas quantificáveis e dimensionadas em escalas numéricas; o fenômeno observado é descrito por números". (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; TEODORO, Giovani Pontes; ROCHA, Igor Moraes (Org.). **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 62-83. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 69).

[382] "A pesquisa qualitativa visa explicar comportamentos. Nesse tipo de abordagem, o pesquisador se aprofunda em questões sensíveis do objeto investigado. Podemos dizer que ele 'desce à raiz do problema' para explicá-lo com pormenores." (GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 25).

[383] CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 40.

[384] "Até agora, admitimos que o pesquisador social investiga todo o grupo que procura estudar. Conhecido como *população* ou *universo*, esse grupo consiste em um conjunto de indivíduos que compartilha de pelo menos uma característica, como cidadania comum, participação como membros em uma associação voluntária, etnia, matrícula em uma universidade, e assim por diante." (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 154, grifo dos autores).

executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil[385]. Como seria impossível estudar o número total de decisões proferidas no Brasil acerca da matéria, tendo em vista a extensão territorial do país; o fato de que elas são proferidas a todo momento; bem como a evidente limitação de recursos materiais e humanos; a fim de viabilizar a pesquisa, foi necessário realizar recortes na matéria, no espaço e no tempo.

No que se refere aos critérios material e territorial, optou-se por estudar a Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, consubstanciada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A escolha decorreu do fato de a pesquisadora ser analista judiciária de referida instituição e membro do respectivo Subcomitê de Pesquisas Judiciárias, de modo que o acesso aos dados foi facilitado. Ademais, como bem expôs Lourival Barão Marques Filho, em pesquisa sobre outra matéria, mas realizada na mesma Corte, os dados fornecidos são de grande alcance, concretos e fidedignos, evitando-se "o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados e, sobretudo, sem que se conheçam os conceitos empregados na sua origem"[386].

Relativamente ao parâmetro temporal, inicialmente se pretendia estudar o período compreendido entre 18 de março de 2016 e o final do ano de 2020. O termo inicial foi escolhido por ter sido a data da entrada em vigor do Código de Processo Civil, em cujo bojo se encontra o art. 139, que fundamenta a aplicação de medidas executivas atípicas. Quanto ao termo final, decorreu da necessidade de conclusão da pesquisa até o final do ano de 2023. Como era necessário avaliar o efeito da decisão judicial por determinado lapso temporal após ter sido proferida e cumprida, a fim de concluir pela sua efetividade ou não, o estudo das decisões publicadas até dezembro de 2020 permitiria verificar sua consequência, através da tramitação processual, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até dezembro de 2022, viabilizando a análise dos dados, o desenvolvimento e a conclusão do trabalho até o final de 2023.

Partindo dessas premissas, solicitou-se à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o acesso a todas as decisões interlocutórias[387]

---

[385] Lee Epstein e Gary King explicam que o ideal em pesquisa empírica é sempre coletar o máximo possível de dados: "Simplesmente, quando existe uma oportunidade de coletar mais dados, nós em geral devemos obter proveito disso. Devemos também julgar a pesquisa empírica por quanta informação o pesquisador traz para confrontar a inferência em questão. Se um pesquisador baseia suas inferências em relativamente pouca informação, então qualquer conclusão será especialmente incerta. Se, entretanto, ele é capaz de mobilizar uma quantidade massiva de informação, então as respostas para as questões colocadas pela pesquisa podem mesmo estar corretas o suficiente para mudar o curso da literatura jurídica ou para recomendar políticas públicas que afetam muitas pessoas." (EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito, FGV, 2013. Vários tradutores. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 131).

[386] MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022, p. 181.

[387] O artigo 203, § 2º, do CPC, define em que consistem as decisões interlocutórias:

proferidas pelo(a)(s) Magistrado(a)(s) do Trabalho que contivessem as expressões "art. 139" e "artigo 139", escolhidas por fazerem menção expressa ao dispositivo legal estudado. Nos termos do art. 93, IX, da CRFB[388], e do art. 11, *caput*, do CPC[389], as decisões judiciais devem ser fundamentadas e, considerando que a referência ao dispositivo legal aplicável consiste no mais simples dos argumentos – sobretudo porque o Brasil adota precipuamente o sistema romano-germânico ou da *civil law*[390] –, entendeu-se que chegar-se-ia a uma população significativa.

A despeito de ser muito provável – quase certo – que por esse critério não se chegaria ao número total de decisões proferidas envolvendo medidas executivas atípicas, pois poderiam ter sido proferidas outras que não utilizaram as expressões supracitadas[391], acreditou-se que, com base nesses parâmetros, chegar-se-ia a uma quantidade estatisticamente relevante de decisões desse jaez a subsidiar a realização da pesquisa.

Um primeiro esclarecimento necessário se refere ao fato de que a análise ocorreu em processos em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição – Varas do Trabalho –, porque se trata da instância na qual se processa a execução, na forma do art. 877, da CLT[392].

---

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

388 *Cf.* nota de rodapé n.º 290.

389 "Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." (*Ibid.*).

390 *Cf.* nota de rodapé n.º 101. Como no Brasil, tradicionalmente, tem-se o sistema romano-germânico, no qual a lei é a primeira fonte do Direito a que se recorre, estimou-se que a busca de decisões pelo dispositivo legal seria a que traria a maior quantidade de resultados.

391 Durante a pesquisa, verificou-se que frequentemente as decisões faziam menção à Orientação Jurisprudencial n.º 47, da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ("**OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO**. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da C LT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte." – PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj. Acesso em: 07 nov. 2023). Como os Magistrados costumavam transcrever o inteiro teor da OJ no corpo da decisão, e dela expressamente consta a expressão "artigo 139", utilizada como argumento de pesquisa, acredita-se que a maior parte das decisões que mencionaram a OJ acabaram sendo, ainda que por via transversa, incluídas na população.

392 "Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

Outra observação que se impõe é que, apesar de a pesquisa visar a obter tecnicamente decisões interlocutórias, optou-se por realizar a busca pela categoria "despachos". A decisão foi tomada por critério estritamente pragmático, e não técnico-jurídico. Explica-se.

As decisões interlocutórias e as sentenças têm consequências jurídicas relevantes, na medida em que são passíveis de recurso, ainda que eventualmente não imediato[393]. Destarte, nos sistemas informatizados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ambas possuíam e possuem andamentos parametrizados, que são computados no sistema informatizado para fins estatísticos e de produtividade. Isso implica dizer que tudo o que não se enquadrar em algum dos parâmetros já previstos no sistema informatizado como "decisão interlocutória" ou "sentença", será tratado como "despacho" pelo servidor da Vara do Trabalho que, na prática, é quem escolhe a forma de conclusão ao(à) Magistrado(a) no sistema.

No sistema SUAP (denominado Escritório Digital para os advogados), não havia parametrização específica de decisão interlocutória de aplicação do art. 139, IV, do CPC, mesmo porque o programa já estava em fase de inativação quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, no sistema PJe, até o presente momento não há como sinalizar especificamente o deferimento ou indeferimento de medida prevista no supracitado dispositivo legal. Por esse motivo, acreditou-se que se chegaria a um número maior de decisões realizando a pesquisa pela categoria "despacho".

Curiosamente, verificou-se que não havia "despachos"[394] com as expressões "art. 139" e/ou "artigo 139" anteriores a 2018, a despeito de o Código de Processo Civil ter entrado em vigor em 18 de março de 2016. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região informou que, embora desde fevereiro de 2016 todas as unidades judiciárias estivessem utilizando o sistema PJe, a categoria "despachos" não foi incluída nas

---

[393] No Processo do Trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023). No mesmo sentido, a Súmula n.º 214, do Tribunal Superior do Trabalho: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023, p. A-59).

[394] Aqui se faz menção à categoria do sistema informatizado, não à verdadeira natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional; daí porque a utilização de aspas.

possibilidades de pesquisa na ocasião. Isso somente se tornou possível a partir de 2018, razão pela qual apenas foram obtidas as decisões interlocutórias proferidas a partir desse ano. Não obstante esse ligeiro contratempo, entendeu-se que, mesmo assim, o período pesquisado – entre os anos de 2018 e 2020, totalizando 3 (três) anos completos – consistia em um lapso temporal estatisticamente relevante, que daria ensejo a uma população significativa para a obtenção da amostra.

Verificou-se que a estratégia foi adequada. Pelo critério "art. 139", foram obtidas 3.283 (três mil, duzentas e oitenta e três) decisões, e pelo critério "artigo 139", foram obtidas 2.517 (duas mil, quinhentas e dezessete), totalizando 5.800 (cinco mil e oitocentas) decisões. Tendo em vista que cada decisão poderia conter ambas as expressões ("art. 139" e "artigo 139") concomitantemente, cogitou-se a possibilidade de algumas delas estarem repetidas. Como para cada decisão o sistema informatizado atribuía um código numérico de 8 (oito) dígitos, foi possível excluir 381 (trezentas e oitenta e uma) que apareceram em duplicidade, chegando-se ao número final de 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões, sem repetição.

Obtida a população que continha todas as decisões, proferidas entre 2018 e 2020 pelo(a)(s) Magistrado(a)(s) de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que utilizaram as expressões "art. 139" e "artigo 139" em suas fundamentações, a próxima etapa consistiu em se chegar a uma amostra[395] passível de análise mais aprofundada.

Na pesquisa, optou-se por obter uma amostra não aleatória por julgamento. Trata-se do tipo de amostragem em que "a lógica, o bom senso e a capacidade crítica podem ser usados na escolha de uma amostra que seja representativa de uma população maior"[396]. Isso porque a população incluía todas as decisões que mencionavam o dispositivo legal a ser estudado. Porém, a pesquisa consistia em estudar apenas as decisões de deferimento de medidas executivas atípicas (inciso IV), as quais deveriam compor a amostra, de modo que aquelas estranhas ao escopo deveriam ser eliminadas. Para tanto, era necessário analisar os inteiros teores das decisões, excluindo aquelas nas quais as expressões "art. 139" e "artigo 139" se prestaram a fundamentar outras providências.

Das 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões, o primeiro caso de exclusão apareceu em 3 (três) processos: a expressão "art. 139" veio acompanhada de menção a diploma

---

[395] "Como os pesquisadores sociais operam com tempo, energia e recursos econômicos limitados, eles raramente podem estudar cada elemento de uma determinada população. Em vez disso, estudam somente uma *amostra* – um número menor de indivíduos da população. Por meio do processo de amostragem, pesquisadores sociais buscam generalizar a partir de uma amostra (um grupo pequeno) da população da qual ela foi extraída (um grupo maior)." (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 154-155, grifo dos autores).

[396] *Ibid.*, p. 156.

legislativo diverso do CPC em vigor. Nos autos ATOrd n.º 0001395-85.2016.5.09.0585 e 0000925-54.2016.5.09.0585, ambos em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, as decisões se referiram à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por sua vez, nos autos ATOrd 0001818-40.2014.5.09.0092, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cianorte, o art. 139 mencionado na decisão constava de uma ementa de acórdão citada e se referia ao CPC revogado. Haja vista que os diplomas supracitados não guardavam qualquer relação com a matéria estudada, esses casos foram eliminados da pesquisa.

Em segundo lugar, foram excluídos nada menos que 1.485 (mil e quatrocentas e oitenta e cinco) decisões de indeferimento de aplicação das medidas executivas atípicas.

Prosseguindo nas 3.931 (três mil, novecentas e trinta e uma) decisões restantes, considerando que somente o inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil interessava a este estudo, as 964 (novecentas e sessenta e quatro) decisões que mencionaram um ou mais dos 9 (nove) outros incisos e/ou o par. ún. foram excluídas.

Houve 11 (onze) casos, ainda, em que embora houvesse menção ao inciso IV do art. 139 do CPC, ficou claro ter se tratado de equívoco material, porquanto foram designadas audiências de tentativa de conciliação, providência constante do inciso V do dispositivo legal[397]. Logo, foram excluídos do estudo.

Além desses casos de flagrante desinteresse para a composição da amostra, houve diversos outros em que, apesar de a decisão mencionar expressamente o inciso IV do art. 139 do CPC em vigor, o provimento jurisdicional não se referia tecnicamente a medida executiva atípica. Passa-se a tratar das situações mais emblemáticas que se enquadraram nessa categoria.

Em primeiro lugar, considerando que o trabalho tinha por objetivo estudar a efetividade das medidas executivas atípicas no processo de execução, foi necessário eliminar as decisões em que o art. 139, IV, do CPC, foi aplicado no processo de conhecimento. Por exemplo, foram encontrados casos em que o dispositivo legal foi utilizado como fundamentação para a aplicação de multa diária na hipótese de inércia da parte em proceder à juntada de documentos durante a instrução processual, os quais foram eliminados do estudo.

Outros casos que foram excluídos da pesquisa se referem a diversos despachos da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão. A unidade judiciária tinha por praxe, após o trânsito

---

[397] "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

em julgado da sentença de conhecimento, intimar a parte autora para que dissesse sobre o interesse na apresentação de cálculo de liquidação. Na mesma toada, o Juízo também costumava determinar a intimação da parte autora para informar sobre o interesse no processamento da execução. Como o art. 878, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017[398], atribuiu às partes o dever de promover a execução como regra, excepcionando a atuação de ofício, a intimação da parte para que iniciasse a liquidação ou a execução não poderia ser considerado algo atípico. As providências, ademais, em nada contribuíam para "assegurar o cumprimento da ordem judicial"[399], como dispõe o art. 139, IV, do CPC, na medida em que não tinham o condão de incentivar o pagamento do débito pela parte executada. Destarte, esses despachos – assim denominados porque careciam de qualquer conteúdo decisório, tratando-se de meras medidas destinadas a impulsionar o processo –, foram desconsiderados no estudo.

Uma terceira situação que apareceu com certa frequência foram casos em que o inciso IV do art. 139 foi utilizado para justificar o sigilo[400] de documentos carreados aos autos. O fundamento foi de que a sua visibilidade poderia frustrar eventuais futuras deliberações do Juízo. Em que pese, de fato, a atribuição de sigilo possa contribuir para "assegurar o cumprimento de ordem judicial"[401], entende-se que não se trata de medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, a atrair a incidência do dispositivo legal objeto do presente estudo. Por essa razão, os despachos que o utilizaram na fundamentação com essa finalidade foram excluídos da análise.

Também foram eliminadas do estudo as decisões que determinaram o protesto da sentença transitada em julgado e/ou a inclusão dos devedores em cadastros restritivos de

---

[398] "Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[399] Texto do artigo 139, IV, do CPC (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[400] Com fundamento no artigo 22, § 3º, da Resolução CSJT n.º 185/2017 ("Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT. [...] § 3º Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do par. ún. do art. 773 do CPC." - BRASIL. **Resolução CSJT n.º 185**, de 24 de março de 2017. Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102716. Acesso em: 14 dez. 2023), o sistema PJe permite que as partes colacionem aos autos documentos cuja visualização é restrita ao(à)(s) Magistrado(a)(s) e servidores da unidade judiciária. A depender do seu teor, o(a) Magistrado(a) pode decidir por atribuir visibilidade à parte adversa.

[401] Texto do art. 139, IV, do CPC (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

crédito, notadamente BNDT[402], Serasa[403] e SPC[404]. Decidiu-se dessa forma porque tais providências encontram respaldo em dispositivos legais específicos, razão pela qual, embora se trate de medidas de execução indireta, não podem ser consideradas atípicas. Com efeito, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado está expressamente prevista no art. 517, do CPC[405]; a inclusão em cadastros restritivos de crédito (Serasa e SPC) consta do

[402] A Lei n.º 12.440/2011 (BRASIL. **Lei n.º 12.440**, de 07 de julho de 2011. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12440.htm. Acesso em: 14 dez. 2023) instituiu a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), emitida quando a pessoa, natural ou jurídica, não foi incluída no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

[403] A Serasa consiste em uma empresa privada que mantém um cadastro através do qual atribui um *score* de crédito às pessoas naturais ou jurídicas. Quando a pessoa é inadimplente, seu *score* é baixo e seu cadastro é negativo, o que acarreta a restrição na concessão de crédito por outras empresas ou instituições financeiras. (TIME SERASA. **O que é e como funciona a Serasa?** Disponível em: https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/como-serasa-funciona/. Acesso em: 18 out. 2023).

[404] O SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) é uma entidade privada como a Serasa, que igualmente mantém cadastros de crédito de pessoas naturais ou jurídicas que são frequentemente utilizados por empresas e instituições financeiras para decidirem pela concessão – ou não – de crédito. (SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Consulte seu CPF grátis**. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/consumidor/. Acesso em: 18 out. 2023).

[405] "Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

art. 782, § 3º, do CPC[406]; e a emissão da CNDT vem prevista no art. 642-A, da CLT[407]. O art. 883-A, da CLT[408], da mesma forma, menciona todas essas providências conjuntamente.

Verificou-se, ainda, a utilização do art. 139, IV, do CPC, para fundamentar a adoção de determinada providência prevista em outro dispositivo legal, mas com alguma variação. Essa técnica foi observada em 2 (dois) casos.

Primeiramente, algumas unidades judiciárias, após a liquidação do julgado, determinavam a intimação da parte executada para pagamento do débito em determinado prazo, sob pena de incidência de multa de certo percentual, a ser acrescida ao valor da execução. As determinações chamaram a atenção pela similitude com o disposto no art. 523, § 1º, do CPC[409], que determina que, após a liquidação, o executado seja intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. O procedimento era o mesmo; as únicas diferenças residiam no prazo para pagamento e no percentual da multa.

---

406 "Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
[...]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

407 "Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:
I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou
II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.
§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.
§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.
§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

408 "Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo." (*Ibid.*).

409 "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

Ocorre que em 21 de agosto de 2017, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR-RR) n.º 1786-24.2015.5.04.0000[410], havia decidido que o art. 523, § 1º, do CPC, não se aplicava ao Processo do Trabalho, por este possuir um sistema próprio, previsto nos arts. 880 e 882, da CLT. Portanto, ficou claro que as unidades judiciárias utilizaram o art. 139, IV, do CPC, com o intuito de contornar a aludida decisão do TST[411], que possuía efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC[412], cumulado com o art. 896-B, da CLT[413].

Feitas essas considerações, entendeu-se que o art. 139, IV, do CPC, com essa finalidade, não constituiu medida executiva atípica, porquanto sua aplicação serviu como sucedâneo de dispositivo legal declarado inaplicável ao Processo do Trabalho por decisão proferida pelo TST com efeito vinculante. Portanto, com base em critério estritamente objetivo, optou-se por excluir esses casos da análise, haja vista que não se insere no escopo deste trabalho emitir juízo de valor acerca do (des)acerto da decisão do TST relativamente à (in)aplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho[414].

Outro caso em que o art. 139, IV, do CPC se prestou a justificar releitura de dispositivo legal se referiu ao art. 916, do CPC[415], que possibilita ao executado o parcelamento do crédito.

---

[410] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-RR n.º 1786-24.2015.5.04.0000, Tema n.º 4. Redator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, DF, 21 de agosto de 2017. **Multa. Artigo 523, § 1º, CPC/2015 (Artigo 475-J, CPC/1973). Incompatibilidade. Processo do Trabalho**: "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". Brasília, 30 nov. 2017.

[411] A sagaz estratégia foi sugerida por Célio Horst Waldraff em artigo publicado na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: execução trabalhista e o novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896. Acesso em: 31 out. 2023.

[412] "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[413] "Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[414] *Cf.* item 1.4.2 deste trabalho.

[415] "Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

Houve Magistrado(a)(s) que aplicou(aram) aquele dispositivo legal para estender o parcelamento aos casos de cumprimento de sentença – ou, no processo do trabalho, à execução de título judicial –, ao arrepio do § 7º deste preceito. Foi feita a opção de não inserir esses casos no estudo, por irem de encontro a texto expresso de dispositivo legal. Mais uma vez, adverte-se que foge ao objetivo do trabalho tecer considerações críticas sobre a impossibilidade de parcelamento em sede de execução de título judicial.

Foram excluídos, ainda, casos em que o dispositivo legal foi utilizado para fundamentar a possibilidade futura de imposição de multa às partes ou a terceiros destinatários de ofícios para cumprimento de ordem judicial. Ademais, foram excluídos do estudo os casos de efetiva aplicação de multa, tanto ao executado, quanto a terceiros (tabelionato, tradutor, banco, administradora de cartões de crédito), tendo em vista a existência de dispositivos legais específicos que preveem a utilização da medida[416], a saber: art. 77, § 2º[417]; art. 523, § 1º[418]; e

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:
I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[416] "As *astreintes*, por exemplo, caracterizam-se como técnica mandamental (ou indutiva) típica." (WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 651).

[417] "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.
[...]
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[418] *Cf.* nota de rodapé n.º 171.

art. 536, § 1º[419], todos do CPC. Desnecessário, portanto, o recurso ao art. 139, IV, do CPC, com característica de cláusula geral.

Houve unidades judiciárias que utilizaram o art. 139, IV, do CPC, ainda, para fundamentar o bloqueio de eventuais créditos presentes e futuros perante empresas administradoras de cartões de crédito. De acordo com o art. 789, do CPC[420], o devedor responde para o cumprimento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. Por sua vez, dispõe o art. 835, I, do CPC, que a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro[421]. Ora, valores a serem pagos por administradoras de cartões de crédito nada mais são que dinheiro futuro, isto é, representam a mais simples forma de expropriação de bens, o que nada tem de atípico.

Por derradeiro, foram excluídos casos que, embora não tenham se enquadrado em quaisquer das categorias descritas acima, tampouco implicavam o deferimento de medidas executivas atípicas. O art. 139, IV, do CPC foi utilizado, por exemplo, para fundamentar a utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial, tais como os convênios SISBAJUD, RENAJUD e SIMBA, ou o envio de ofício para a Receita Federal para o fornecimento de dossiê integrado completo ou de DECRED. Não se tratava de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a justificar a utilização do dispositivo, o que motivou sua eliminação.

Com base nos parâmetros acima, foram excluídos 2.065 (dois mil e sessenta e cinco) casos, chegando-se a uma amostra de 891 (oitocentos e noventa e um) processos em que houve decisão de deferimento ou advertência da possibilidade de futuro deferimento, total ou parcial, de medidas executivas atípicas. Destas, as mais comuns foram as admitidas pela Seção Especializada do TRT da 9ª Região, conforme a orientação jurisprudencial n.º 47[422]: *i)* a retenção de passaporte; *ii)* a suspensão da CNH do executado; e *iii)* o bloqueio do uso dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos cartões. Houve, contudo, 2 (dois) casos

---

[419] "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[420] "Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." (*Ibid.*).

[421] "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." (*Ibid.*).

[422] *Cf.* tópico 2.4 deste trabalho.

distintos – quiçá até pitorescos –, que serão tratados separadamente: *i)* bloqueio de GTA (guia de trânsito animal); e *ii)* suspensão dos serviços de telefonia e internet, fixas e móveis.

Interessante observar que, considerando apenas as decisões de deferimento, no todo ou em parte (891 – oitocentas e noventa e uma), e indeferimento (1.485 – mil, quatrocentas e oitenta e cinco) das medidas executivas atípicas, 2.376 (duas mil, trezentos e setenta e seis) no total, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) foram de indeferimento. O fato de que a menor parte das decisões foi de deferimento revela uma postura bastante resistente do(a)(s) Magistrado(a)(s) trabalhistas paranaenses em relação à matéria, levando em consideração que as decisões estudadas foram proferidas anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.941, de 2023.

### 3.3.2 Parâmetros para a Aferição da Efetividade

Definida a amostra, chegou o momento da aferição da efetividade das medidas executivas atípicas para a execução trabalhista. Para tanto, foi necessário fixar alguns parâmetros.

Entendeu-se que as medidas executivas atípicas contribuíram para a efetividade da execução quando elas deram ensejo à sua extinção por ato volitivo do devedor. Por sua vez, considerou a ocorrência dessa circunstância em dois casos: *i)* quando o exequente recebeu seu crédito, parcial ou totalmente, nos 2 (dois) anos subsequentes à implementação da medida deferida; e/ou *ii)* quando, independentemente do lapso temporal, houve requerimento expresso da parte executada para levantamento da(s) restrição(ões) imposta(s).

Explica-se o primeiro critério. Inicialmente, o marco inicial adotado: a implementação da medida executiva atípica. Durante o estudo, foi possível observar que, embora por vezes o Juízo deferisse as medidas, isso não significava que elas viessem a ser concretizadas.

Em alguns casos, o próprio Juízo proferia decisão com várias providências a serem adotadas sucessivamente, dentre as quais a aplicação de alguma medida executiva atípica[423].

---

[423] A 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava era a que mais adotava essa conduta. Por amostragem, cita-se a decisão interlocutória proferida em 03 de abril de 2019, nos autos ATOrd n.º 0169800-13.2003.5.09.0659:
"Vistos, etc.
1. A execução em questão, remonta 11 de dezembro de 2003, tendo por objeto a cobrança das verbas trabalhistas. Devidamente citado para pagamento o executado mantém-se silente.
2. Nesse cenário, uma vez que algumas diligências possíveis não foram realizadas, ordeno a realização das seguintes, a serem observadas em ordem sucessiva:
2.1. **realize-se**, por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), consulta a propósito de eventuais imóveis de sua propriedade, averbando-se imediatamente a indisponibilidade;
2.2. **obtenham-se**, via Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), dados sobre eventuais empresas de titularidade da parte executada que possam fazer parte de grupo econômico ou mesmo para indicar a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica;

Ocorria, portanto, de a providência anterior resultar frutífera (por exemplo, o bloqueio de numerário através do convênio SISBAJUD), fazendo com que fosse desnecessária a efetivação da medida executiva (providência sucessiva).

Ocorreram casos, ainda, em que a Secretaria da Vara do Trabalho simplesmente se olvidou em cumprir a determinação judicial de expedição de ofício à instituição que deveria cumprir a medida executiva atípica (por exemplo, Departamento de Trânsito, Polícia Federal ou Banco Central do Brasil), de modo que esta não foi implementada. Isso ocorria sobretudo quando a parte exequente peticionava logo em seguida à determinação judicial ou interpunha agravo de petição, o que dava ensejo a nova conclusão para despacho ou decisão de admissibilidade recursal, caindo a medida anteriormente deferida no esquecimento.

Foi comum, ainda, ser deferido bloqueio de cartões de crédito, a ser efetivado após as prévias expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção da DECRED ou pesquisa ao convênio SISBAJUD. Quando estas respostas resultaram negativas, como a parte executada não possuía cartão de crédito, nada havia a ser bloqueado. Portanto, nem sequer eram enviados os ofícios ao Banco Central ou às instituições financeiras.

Outrossim, às vezes era difícil à Vara do Trabalho saber como operacionalizar as decisões de deferimento de bloqueio de cartões de crédito, sobretudo as mais antigas. Muitos Juízos expediam ofícios às bandeiras de cartões Visa, Mastercard, Elo e American Express, as quais informaram não terem possibilidade técnica de cumprir a determinação judicial e

---

2.3. **busquem-se**, por intermédio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), que informa sobre existência de testamentos, e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários, lavradas em todos os cartórios do Brasil, procurações que tenham sido outorgadas para a parte executada, em indícios de sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros e etc.
3. Sem prejuízo do que ordenado, é certo que dimana da Orientação Jurisprudencial n° 47 da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 'aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte'.
3.1. Assim sendo, fracassada a diligência ordenada no item '2', ordeno desde já a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. Comunique-se o Departamento Estadual de Trânsito a fim de que, no âmbito de sua competência, realize as diligências necessárias à efetivação da presente decisão judicial, devendo informar ao Juízo assim que cumprida a presente decisão, advertindo-o, na pessoa de seu dirigente, de que lhe compete cumprir 'com exatidão as decisões jurisdicionais' (Código de Processo Civil, artigo 77, inciso IV), sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, além da prática do crime de desobediência previsto no artigo 331 do Código Penal.
4. Fracassadas todas as determinações constantes dos itens acima, renove-se a realização de penhora on-line via Banco Central do Brasil (BACENJUD) e, aí sim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.
5. Cientifique-se a parte autora, inclusive para que, na condição de maior interessada no êxito da execução que promove, atue efetivamente neste sentido, indicando bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias." (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Despacho ATOrd n.º 0169800-13.2003.5.09.0659**. 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. Juíza Titular de Vara do Trabalho Marieta Jesusa da Silva Arretche. Data: 03 abr. 2019, grifos da autora).

solicitaram fossem expedidos ofícios aos bancos (por exemplo, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, entre outros). Muitas vezes ocorreu de, com o retorno das respostas dos ofícios das bandeiras e, intimados os exequentes para se manifestarem sobre seu teor, estes não requererem o envio de ofícios aos bancos, tampouco ao Banco Central do Brasil, de modo que a medida não se concretizava.

Por fim, houve casos em que a medida foi deferida, foram expedidos os ofícios às instituições competentes para implementá-la, mas não houve retorno destes, de modo que se ignora se aquela chegou a ser efetivada ou não.

Do exposto, percebeu-se que nem sempre as medidas deferidas eram implementadas, e às vezes não era possível saber se foram ou não.

Não bastasse o exposto, outra situação que se observou foi a de que havia lapsos temporais por vezes significativos entre o deferimento da medida, a expedição de ofício pela Secretaria da Vara do Trabalho para a entidade competente para cumpri-la, e o recebimento da resposta ao ofício oriundo da instituição, confirmando a implementação daquela.

Assim, entendeu-se que a adoção da data em que foi proferida a decisão judicial de deferimento da medida executiva atípica como marco inicial da contagem do lapso temporal de 2 (dois) anos não forneceria um diagnóstico acurado de eventual relação de causalidade entre o deferimento da medida, sua efetivação e o adimplemento do débito. Com efeito, poderia decorrer longo período entre o deferimento e a implementação da medida.

Optou-se, assim, por adotar como marco inicial a data de implementação da medida executiva atípica deferida, o que foi aferido pela(s) data(s) constante(s) do(s) ofício(s) de resposta(s) da(s) instituição(ões) responsável(is) pelo seu cumprimento.

Importa ressaltar, contudo, que em alguns casos, não retornou resposta formal da instituição responsável pela efetivação da medida, mas foi possível inferir a sua ocorrência. A título exemplificativo, sobretudo no que se refere à suspensão da CNH, houve casos em que não veio aos autos o ofício do Departamento de Trânsito (DETRAN ou SENATRAN) confirmando o cumprimento da determinação. Todavia, ocorria de o próprio executado trazer aos autos documento confirmando que não havia logrado êxito em renovar sua CNH[424] ou, quando o Juízo determinava o cancelamento da restrição por qualquer motivo, o Departamento de Trânsito enviava ofício confirmando que o documento havia sido suspenso e a restrição foi levantada. Nesses casos, ainda que não tenha havido confirmação imediata por documento

[424] Por exemplo, nos autos ATOrd n.º 5129600-05.2005.5.09.0659, o advogado do executado trouxe aos autos documento emitido por seu cliente pela internet, atestando a impossibilidade de renovação da CNH em razão de pendência judicial. O documento, sem a identificação da parte afetada, está no Anexo A.

oficial da instituição responsável, considerou-se que a medida havia sido efetivada tempestivamente. Para fins de contagem da data da efetivação, à míngua da data exata em que isso ocorreu, adotou-se então a data de expedição do ofício à instituição pela Vara do Trabalho.

Por fim, quando foram expedidos ofícios a mais de uma instituição, gerando várias respostas – o que ocorria principalmente nos casos de bloqueio de cartões de crédito, em que eram recebidos ofícios de diversas instituições financeiras –, adotou-se a data do ofício mais antigo confirmando a concretização da medida.

No que se refere especificamente ao lapso temporal eleito na primeira hipótese, de 2 (dois) anos após a implementação, consistiu em presunção de relação de causalidade entre a efetivação da medida executiva atípica e o adimplemento do débito. Com efeito, se pouco tempo após a consumação o executado se propõe a resolver a situação, pode-se presumir que o fez a fim de viabilizar o levantamento da restrição que contra ele existia, noutro dizer, uma relação de causalidade. Claro que não se pode dizer com absoluta certeza que o executado assim agiu por essa motivação; trata-se de uma presunção relativa, passível de desconstituição pela análise de eventuais outros elementos dos autos[425].

Outrossim, o lapso temporal tampouco poderia ser muito curto, pois algumas medidas executivas atípicas tomam tempo para chegarem ao conhecimento da parte afetada. Com efeito, verificou-se da análise dos diversos autos de processos que os devedores recalcitrantes costumam simplesmente ignorar toda e qualquer movimentação processual na fase executiva. Por vezes, nem sequer possuem advogado constituído. Assim, muitas vezes a parte executada somente descobria a suspensão do direito de dirigir, por exemplo, por ocasião da renovação da sua CNH, o que poderia demorar anos. Noutro dizer, poderia ocorrer de o executado dirigir veículo automotor por longo período, desconhecedor da existência de ordem judicial

[425] Um caso curioso dessa natureza ocorreu, por exemplo, nos autos ATOrd n.º 0000275-76.2016.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. A Juíza Titular Marieta Jesusa da Silva Arretche proferiu decisão deferindo a suspensão da CNH em 25 de julho de 2018, às 10h40. Antes mesmo que fosse expedido o ofício ao Departamento de Trânsito, às 11h57 da mesma data, foi protocolado acordo pelas partes. Em que pese, a rigor, o acordo tenha sido posterior ao deferimento da medida, tendo em vista o curtíssimo lapso temporal entre ambos (01h17), é evidente que se tratou de mera coincidência, principalmente considerando que as partes certamente entabularam negociações que tomaram tempo, até chegarem aos termos do acordo protocolado em Juízo. Este foi um caso em que, embora o acordo tenha sido protocolado menos de 2 (dois) anos do deferimento da medida, obviamente não houve relação de causalidade entre ele e a medida executiva atípica. Em outro caso, nos autos ATOrd n.º 0000528-74.2010.5.09.0659, igualmente em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, foi deferida a medida executiva atípica de suspensão da CNH, o ofício ao DETRAN foi expedido em 1º de fevereiro de 2019 e foi entregue em 08 de fevereiro de 2019. Em 14 de fevereiro do mesmo ano, as partes conciliaram em audiência. Ocorre que apenas em 22 de março de 2019 o DETRAN respondeu ao ofício, informando o cadastramento da suspensão do direito de dirigir. Ora, como a efetivação da medida executiva atípica ocorreu após o acordo, forçoso admitir que este não foi motivado por aquela, de modo que se considerou que, neste caso concreto, não houve nexo de causalidade, em que pese teoricamente preenchidos os parâmetros fixados na pesquisa.

suspendendo referido direito e, apenas após descobrir tal circunstância, tomar alguma providência com vistas ao adimplemento do débito. O mesmo raciocínio se aplica ao passaporte, cujo período de validade é de 10 (dez) anos. Por esse fundamento, entendeu-se que o lapso temporal de 2 (dois) anos seria razoável para ser possível inferir uma relação de causalidade entre a efetivação da medida e o adimplemento.

Quanto à segunda hipótese de contribuição das medidas executivas atípicas para o adimplemento do débito, quando a parte executada requereu expressamente o levantamento da restrição contra si implementada, não há dúvida de que ela efetivamente contribuiu para a decisão da parte executada. Portanto, nesses casos, concluiu-se que a medida executiva atípica contribuiu para a efetividade da execução trabalhista.

### 3.3.3 Análise dos Casos de Deferimento das Medidas Executivas Atípicas e de sua Implementação

Obtida a amostra e fixados os parâmetros de efetividade, passou-se a analisar os processos individualmente.

Da amostragem de 891 (oitocentas e noventa e uma) decisões em que foram deferidas uma ou mais medidas executivas atípicas, não foi possível analisar 24 (vinte e quatro) processos, tendo em vista que tramitavam em segredo de justiça. Esses casos não foram excluídos anteriormente, pois somente se tomou conhecimento dessa limitação ao se tentar ter acesso à integralidade dos autos eletrônicos, sem êxito.

#### 3.3.3.1 Casos de Advertência

Das 867 (oitocentas e sessenta e sete) decisões restantes, observou-se que, por vezes, antes de aplicar uma medida executiva atípica, o Juízo determinava a intimação da parte executada para providenciar o adimplemento do débito em certo prazo, ou para audiência de tentativa de conciliação, sob pena de incidência do art. 139, IV, do CPC. Foi o que ocorreu em 23 (vinte e três) casos. Embora em nenhum deles tenha havido implementação da medida, verificou-se que por vezes o mero temor de imposição de restrição foi suficiente para que a parte executada buscasse adimplir o débito. Nesses casos, os critérios de efetividade foram aferidos a partir da data da intimação da decisão que advertiu sobre a possível aplicação de medida executiva atípica. Haja vista as consequências interessantes, passa-se a discorrer brevemente sobre esses casos.

Em 5 (cinco) processos, após a intimação da decisão, a parte executada entabulou acordo com a parte exequente. Em todos eles, entendeu-se que o receio de imposição de medidas executivas atípicas contribuiu para o desfecho processual: em 4 (quatro) casos, houve pedido expresso de não imposição de restrições, bem como os aludidos acordos foram entabulados, em média[426], 35 (trinta e cinco) dias após a intimação da parte executada; no quinto caso, o acordo foi protocolado 299 (duzentos e noventa e nove) dias após a intimação, ou seja, ocorreu em um lapso temporal inferior a 2 (dois) anos.

Em 3 (três) casos, houve o pagamento do débito. Todavia, o temor de aplicação da medida executiva atípica contribuiu para apenas 1 (um) deles, no qual o pagamento ocorreu 10 (dez) dias após a intimação e houve pedido expresso de não implementação da restrição. Em outro, não se logrou êxito na intimação da parte executada acerca da advertência, de modo que esta não contribuiu para a decisão de pagar o débito, o que ocorreu fora do lapso temporal definido nesta pesquisa. No derradeiro caso, a parte executada teve ciência da advertência, mas impetrou mandado de segurança de modo a impedir a implementação da medida, obtendo liminar em seu favor. Destarte, forçoso concluir que a parte não se vexou pela advertência relativa à medida executiva atípica.

Em 4 (quatro) casos, a parte executada aderiu ao parcelamento do art. 916, do CPC. Em 1 (um) deles, isso ocorreu no dia seguinte à intimação da decisão; em outro, 20 (vinte) dias após, e em um terceiro, 21 (vinte e um) dias após. Os curtíssimos lapsos temporais entre a advertência e o parcelamento demonstraram que aquela teve o condão de incutir temor nas partes executadas, que houveram por bem providenciar o adimplemento do débito. No derradeiro caso, o parcelamento foi firmado 383 (trezentos e oitenta e três) dias após a audiência frustrada de tentativa de conciliação. Não obstante o período mais elastecido, pelos parâmetros adotados na pesquisa, pode-se presumir uma relação de causalidade entre a advertência de aplicação da medida executiva atípica e o adimplemento do débito.

Por fim, em 11 (onze) casos a parte executada se quedou inerte, permitindo o prosseguimento da execução. Estes casos estão sendo estudados neste tópico, tendo em vista que houve advertência de potencial futura aplicação de medidas executivas atípicas mas, remanescendo o inadimplemento, elas acabaram não sendo deferidas nem implementadas.

---

[426] "Em uma distribuição de dados, a média age como o fulcro (ponto de apoio). É o ponto de distribuição em torno do qual os valores acima dele se equilibram com os que estão abaixo." (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 80).

Em resumo, dos 23 (vinte e três) casos de advertência, 12 (doze) foram extintos e 11 (onze) não, sendo que o temor de efetivação de medidas executivas atípicas contribuiu para a extinção de 10 (dez) casos. Destarte, o índice de efetividade das medidas, no particular, foi de 52,17% (cinquenta e dois inteiros e dezessete centésimos por cento).

Interessante observar, ainda, os valores dos débitos adimplidos. Partindo dos valores históricos e atualizando-os para o dia 1º de dezembro de 2023, com base na taxa SELIC[427], obtém-se a média de R$ 15.665,61 (quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Porém, houve dois casos extremos que distorceram um pouco a média: um acordo de valor atualizado muito baixo, de R$ 1.386,94 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e um pagamento de montante atualizado deveras elevado, de R$ 64.109,65 (sessenta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos). Destarte, utilizando outra medida de tendência central, a mediana[428], chegou-se ao valor de R$ 11.022,54 (onze mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais representativo dos valores dos adimplementos. A média e a mediana revelam que as partes exequentes tendem ao adimplemento quanto os valores envolvidos não são tão elevados, variando entre 8 (oito) e 12 (doze) salários mínimos nacionais[429].

No que se refere às medidas executivas atípicas em espécie, foi possível constatar que a que causou maior receio de efetivação foi a suspensão do direito de dirigir considerado isoladamente: dos 11 (onze) casos em que constou da decisão que essa seria a medida deferida, 8 (oito) terminaram com o adimplemento do débito, o que significa uma taxa de efetividade de 72,73% (setenta e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento). A cumulação da suspensão da CNH e do bloqueio do passaporte também foi bastante efetiva, levando ao

---

[427] Realizou-se a atualização pela taxa SELIC em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.867, no sentido de que a atualização dos débitos trabalhistas deve se dar pelo IPCA-E na fase pré-judicial e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.867/DF**. Requerente: ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335099. Acesso em: 21 dez. 2023). As atualizações foram feitas na "Calculadora do Cidadão", no sítio do Banco Central do Brasil (BRASIL. Banco Central do Brasil. **Calculadora do Cidadão**. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4. Acesso em: 22 dez. 2023).

[428] "[...] a mediana é considerada como a medida de tendência central que separa a distribuição em duas partes iguais, [...]" (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 78).

[429] Em 1º de dezembro de 2023, o salário mínimo nacional era de R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 14.663/2023 (BRASIL. **Lei n.º 14.663**, de 28 de agosto de 2023. Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14663.htm. Acesso em: 21 dez. 2023).

adimplemento do débito em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos casos, ao passo que a cumulação dessas medidas acrescida do bloqueio dos cartões de crédito atingiu um índice de efetividade relevante de 50% (cinquenta por cento). O bloqueio dos cartões de crédito isoladamente considerado foi a medida mais inefetiva, pois no único caso em que o Juízo advertiu que seria aplicada, não redundou no adimplemento do débito. Por fim, a ausência de especificação da medida pelo Juízo também não causou temor na parte executada, pois em ambos os casos em que isso foi observado, não ocorreu o adimplemento do débito. O gráfico abaixo ilustra os números ora expostos.

GRÁFICO 1 – Desfecho processual: advertência de medidas executivas atípicas

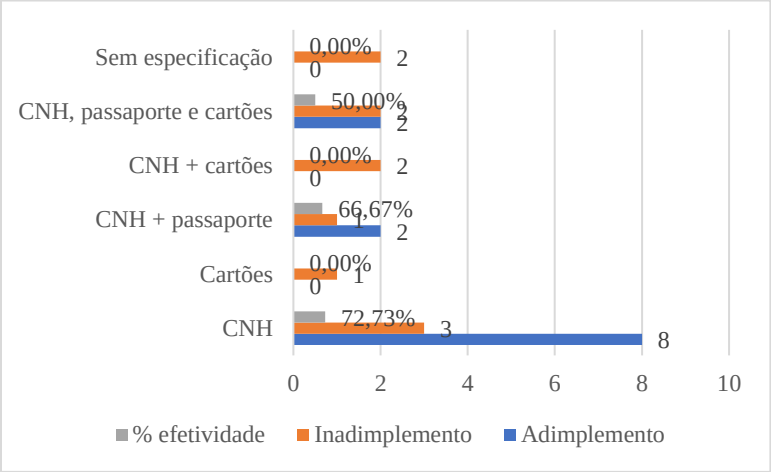


Fonte: A autora (2024).

No próximo tópico, serão analisados os 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos em que houve em que houve deferimento das medidas executivas atípicas, sem qualquer tipo de advertência prévia ao executado.

### 3.3.3.2 Análise das Medidas Executivas Atípicas Implementadas

A partir das análises desenvolvidas até agora, restaram 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos de deferimento de medidas executivas atípicas. Contudo, como já explicitado no item 3.3.2, muitas vezes ocorreu de as medidas, embora deferidas, não serem implementadas. Outrossim, o marco temporal inicial para a aferição de sua efetividade consistiu precisamente na data de consumação da medida. Isso implicou a necessidade de serem excluídos os casos em que não houve efetivação das medidas executivas atípicas.

Foram eliminados da amostra, portanto, 313 (trezentos e treze) casos de não implementação das medidas deferidas. Dentre eles, estão incluídos casos em que a medida

deferida foi revogada por Magistrado(a) da própria unidade judiciária – o mesmo ou outro(a), com entendimento diverso –, seja de ofício, seja após requerimento da parte afetada. Houve também casos em que a medida deferida em primeiro grau foi cassada pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Por fim, houve um caso em que o bloqueio da CNH foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, mas cassado em liminar em mandado de segurança. Contudo, no mérito, foi denegada a segurança pela Seção Especializada, interpondo a parte interessada o competente recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho que, ato contínuo, concedeu liminar para novamente cassar a determinação de suspensão do direito de dirigir[430].

Foram eliminados da amostra, ademais, 70 (setenta) casos cuja implementação é ignorada, ante a ausência de retorno dos ofícios expedidos e a impossibilidade de se inferir a concretização por outros meios.

Considerando que foram 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos em que houve deferimento das medidas executivas atípicas, que elas não foram concretizadas em 383 (trezentos e oitenta e três) e que o foram em 461 (quatrocentos e sessenta e um), está-se diante de um índice de concretização de 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

Apenas é necessário um esclarecimento quanto ao que foi considerado como implementação da medida executiva atípica. A primeira hipótese é evidente: quando o Departamento de Trânsito suspende o direito de dirigir do executado; quando a Polícia Federal bloqueia o seu passaporte; e/ou quando os bancos bloqueiam os seus cartões de crédito.

Porém, há casos em que a pessoa não é condutora habilitada, não possui passaporte e/ou cartões de crédito. Nesses casos, se o Departamento de Trânsito respondeu que inseriu impedimento da pessoa para se habilitar; se a Polícia Federal respondeu que inseriu no sistema restrição no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR), impedindo que a pessoa viaje para o exterior; e se os bancos informaram que incluíram no sistema restrição de contratação de cartões de crédito, considerou-se concretizada a medida executiva atípica, tendo em vista a existência de restrições, ainda que voltadas para o futuro.

Fixadas essas premissas, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais houve resposta de efetivação de alguma medida executiva atípica, 282 (duzentos e oitenta e dois) permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes, e 179 (cento e setenta e nove) haviam sido extintos.

---

[430] Este caso único foi nos autos ATOrd n.º 0337400-88.2006.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel.

Nos 282 (duzentos e oitenta e dois) processos cuja execução não foi encerrada, entendeu-se, por óbvio, que não houve contribuição das medidas executivas atípicas.

Das 179 (cento e setenta e nove) execuções extintas, 44 (quarenta e quatro) foram por prescrição intercorrente[431], 1 (uma) por desistência[432] e 3 (três) por renúncia[433]. Da mesma

[431] Até 10 de novembro de 2017, véspera da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 (BRASIL. **Lei n.º 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 dez. 2023), conhecida como "reforma trabalhista", a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho era regulada pelo artigo 40, da Lei n.º 6.830/1980 ("Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." - BRASIL. **Lei n.º 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 19 dez. 2023), por força do disposto no artigo 889, da CLT ("Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal." - BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023). Todavia, como até então a execução poderia ser promovida de ofício, conforme dispunha o artigo 878, da CLT ("Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho."), o Tribunal Superior do Trabalho entendia que a prescrição intercorrente não era aplicável ao Processo do Trabalho, na forma da Súmula n.º 114 ("PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente." - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023). A Lei n.º 13.467/2017 inseriu o artigo 11-A na CLT ("Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."), implicando superação legislativa do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o que deu ensejo à extinção de alguns processos com base nesse fundamento.

[432] Nos autos Monito n.º 0000419-09.2016.5.09.0026, em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, a parte autora requereu a desistência da execução por já ter recebido os valores pretendidos. Destarte, houve a sua extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC ("Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[433] Nos autos ATOrd n.º 0086200-35.2006.5.09.0095, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, o exequente peticionou renunciando ao seu crédito, acarretando a extinção da execução. O segundo caso se referiu à ATOrd n.º 0000660-87.2017.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. Nele, a parte autora teve seus pedidos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. Destarte, a execução se referia apenas às custas processuais e aos honorários periciais. O Juízo determinou a intimação dos exequentes (União e perito contador) para indicarem meios de prosseguimento da execução, sob pena de renúncia aos respectivos créditos. A União requereu a inscrição do valor em dívida ativa, o que foi deferido. O contador não se manifestou. Consequentemente, a execução foi extinta por renúncia, nos termos do artigo 924, IV, do CPC ("Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] IV - o exequente renunciar ao crédito" - BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023). Por fim, os autos ExFis 0000717-52.2010.5.09.0659, igualmente em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, se referiam a execução fiscal de penalidade

forma, 1 (um) caso foi extinto pelo Juízo em razão de falência da executada[434], 1 (um) porque a execução era de custas processuais em desfavor do autor, tendo a ele sido deferido o beneplácito da justiça gratuita[435], e 1 (um) por perda de escala[436]. Em nenhum desses 51 (cinquenta e um) casos, a extinção se deu por ato do executado, o que atrai a inequívoca conclusão de que as medidas executivas atípicas, malgrado efetivadas, não contribuíram para o desfecho processual.

---

administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Instada a se manifestar, a exequente (União) informou o cancelamento administrativo do débito e requereu a extinção da execução, o que foi deferido.

[434] Nos autos ATOrd n.º 0003400-96.2009.5.09.0659, o Juízo determinou a expedição de certidão de habilitação do crédito do exequente para inscrição no Juízo falimentar. Inicialmente, determinou o prosseguimento da execução em face das pessoas naturais, ressalvando que o exequente deveria promovê-la, inclusive indicando meios de seu prosseguimento. Como o exequente se quedou inerte após a intimação para tanto, o Juízo determinou o arquivamento definitivo do feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023). No particular, adverte-se quanto ao equívoco do procedimento. De acordo com o artigo 126, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após a expedição de certidão de habilitação do crédito, o processo não deve ser encaminhado ao arquivo definitivo, mas permanecer suspenso, com a correspondente anotação no sistema PJe, até o encerramento da falência ("Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005). Parágrafo único. Os processos suspensos por recuperação judicial ou falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe". (BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de 26 de setembro de 2023. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24666048/Consolida%C3%A7%C3%A3o+dos+Provimentos+da+Corregedoria-Geral+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+-+atual+at%C3%A9+20-09-2023+-+Oficial.pdf/9cfce530-85c7-6229-7c7c-bab5d9d2fb02?t=1696269095009. Acesso em: 18 dez. 2023).

[435] Trata-se dos autos ATOrd n.º 0001357-72.2017.5.09.0671, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba. O autor não compareceu à audiência inicial ocorrida em 06 de março de 2018 e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844, da CLT ("Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...] § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" - BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023). A princípio, o demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais. Porém, posteriormente, no julgamento da ArgInc n.º 0001397-93.2018.5.09.0000, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" constante do § 2º do artigo 844, da CLT (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **Tribunal Pleno do TRT-PR aprova Tese Jurídica e julga Arguição de Inconstitucionalidade**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6858140. Acesso em: 20 dez. 2023). Sob esse fundamento, em 07 de agosto de 2019, o Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor/executado e julgou extinta a execução. Não obstante, em 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.766, reconheceu a constitucionalidade do § 2º do artigo 844, da CLT (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.766**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023), em sentido contrário ao que havia decidido a Corte Regional.

[436] O caso sob comento foi dos autos ATOrd n.º 0000542-14.2017.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. O autor não compareceu à audiência inicial ocorrida em 30 de novembro de 2017 e o processo foi extinto sem resolução do mérito, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Tentadas diversas diligências, não foi possível encontrar patrimônio do autor/executado para fazer frente às custas. Portanto, o Juízo extinguiu a execução e determinou o arquivamento definitivo do feito por perda de escala.

Dos 128 (cento e vinte e oito) casos restantes, 89 (oitenta e nove) foram extintos por acordos homologados em Juízo. É relevante observar que, em alguns casos, ocorreram acordos parciais, ou seja, com uma das partes executadas, com o objetivo de esta ser excluída do polo passivo da relação processual. Isso ocorreu porque, em muitos casos, houve a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de sócios pessoas naturais no polo passivo. Por vezes, um ou mais desses sócios resolveram entabular acordo para se exonerarem da obrigação. Esses casos foram contabilizados, ainda que não tenha ocorrido o arquivamento definitivo da execução por adimplemento integral do débito, pois o exequente logrou êxito em receber ao menos parte de seu crédito, a saber, aquela que competia à parte com quem realizou acordo.

Dos 89 (oitenta e nove) acordos, entendeu-se que as medidas executivas atípicas contribuíram para a 74 (setenta e quatro), conforme os parâmetros já fixados. Em 45 (quarenta e cinco) casos, houve requerimento expresso de levantamento das restrições e, em 28 (vinte e oito), os acordos foram celebrados no lapso temporal de 2 (dois) anos contados da efetivação da medida. Em 1 (um) caso[437], o Juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio do passaporte do executado. Interposto agravo de petição, em 18 de maio de 2021, a Seção Especializada lhe deu provimento, ou seja, a decisão foi favorável ao exequente. Em 15 de julho de 2021, ainda antes da juntada aos autos do acórdão (que ocorreu em 23 de julho de 2021) e da sua publicação, foi realizado acordo entre as partes. Em que pese não tenha havido efetivação das medidas[438], foi possível concluir, sem margem de dúvida, que o seu deferimento influiu na decisão do executado de entabular um acordo, tendo em vista que houve requerimento expresso para que elas não fossem implementadas em razão do provimento do recurso do exequente.

Dos 39 (trinta e nove) casos restantes, em 31 (trinta e um) o executado simplesmente pagou o valor da execução. As medidas executivas atípicas contribuíram para 17 (dezessete) desses pagamentos, pois em todos eles houve requerimentos expressos de levantamento de restrições. Nos demais casos, os pagamentos ocorreram independentemente de ação do executado, a saber: arrematação de bens em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos ora

[437] Autos ATSum n.º 5526900-54.2003.5.09.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

[438] Esse caso está sendo tratado neste tópico porque não se tratou de situação de mera advertência de aplicação da medida executiva atípica. Nesses autos, a efetivação das medidas era apenas questão de tempo, porquanto já deferidas pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo que a chance de reversão da decisão em sede de recurso de revista era remotíssima, haja vista sua restrita hipótese de cabimento na fase de execução, na forma do § 2º do artigo 896, da CLT ("§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal." - BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

estudados; transferência de valores via SISBAJUD; e até pagamento por terceiros interessados. Em 3 (três) casos, entendeu-se que a medida executiva atípica não contribuiu para o pagamento, ante o longo lapso temporal entre este e a efetivação daquela, e a ausência de requerimento de levantamento de restrições.

Restantes 8 (oito) casos, em 7 (sete) deles o executado aderiu ao parcelamento do art. 916, do CPC. Em 5 (cinco) casos, houve pedido expresso de levantamento das restrições; nos 2 (dois) restantes, o parcelamento ocorreu dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos, de modo que as medidas executivas efetivadas surtiram efeito em 100% (cem por cento) dos casos.

O último caso se refere a uma execução fiscal em que o executado aderiu a parcelamento administrativo, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional[439]. Em que pese o parcelamento não tenha ocorrido no âmbito judicial, a efetivação da medida executiva atípica foi relevante para a decisão, pois houve pedido expresso de liberação da CNH do executado.

O gráfico abaixo demonstra os desfechos processuais de todos os 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi efetivada alguma medida executiva atípica:

GRÁFICO 2 – Desfecho processual: medidas executivas atípicas concretizadas

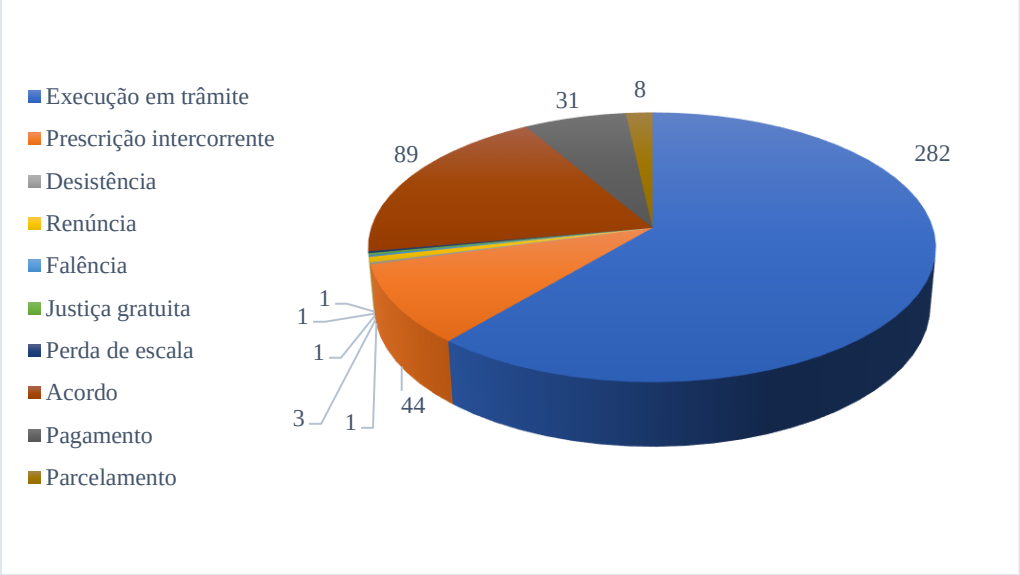


Fonte: A autora (2024).

Em resumo, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi implementada alguma medida executiva atípica, 128 (cento e vinte e oito) foram extintos por ato do executado, sendo que em 99 (noventa e nove) casos houve requerimento expresso de levantamento da restrição ou o pagamento foi realizado dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos. Noutro dizer,

[439] Autos ExFis 0000084-07.2011.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava.

a implementação de alguma medida executiva atípica contribuiu decisivamente para a solução de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos analisados.

TABELA 1 – Contribuição das medidas executivas atípicas 2018-2020

| Status do processo | Quantidade | Contribuição | % |
|---|---|---|---|
| Execução em trâmite | 282 | 0 | 0,00% |
| Prescrição intercorrente | 44 | 0 | 0,00% |
| Desistência | 1 | 0 | 0,00% |
| Renúncia | 3 | 0 | 0,00% |
| Falência | 1 | 0 | 0,00% |
| Justiça gratuita | 1 | 0 | 0,00% |
| Perda de escala | 1 | 0 | 0,00% |
| Acordo | 89 | 74 | 16,05% |
| Pagamento | 31 | 17 | 3,69% |
| Parcelamento | 8 | 8 | 1,74% |
| | **461** | **99** | **21,48%** |

FONTE: A autora (2024).

O índice obtido está longe de ser considerado inefetivo.

Foi visto nos tópicos precedentes que, a cada 100 (cem) decisões sobre as medidas executivas atípicas, 62,5 (sessenta e duas e meia) são de indeferimento. Se os Juízos tivessem deferido 100% dos requerimentos, estar-se-ia diante de mais 62,5% de decisões favoráveis.

Desses deferimentos, foi visto que as medidas executivas atípicas chegam a ser implementadas em 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) dos casos. Assim sendo, se todos os requerimentos houvessem sido deferidos, ter-se-ia um percentual de 34,14% (trinta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) de decisões de deferimento consumadas.

Por fim, o índice de efetividade das medidas foi de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento). Isso significa que, se todas as medidas executivas atípicas requeridas tivessem sido deferidas (um acréscimo de 62,5% - sessenta e dois e meio por cento); se 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) delas fossem concretizadas; e se 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) redundassem em adimplemento do débito, estar-se-ia diante de um acréscimo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) no número de processos encerrados.

Analisando a sede histórica de execuções iniciadas e encerradas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 2016[440] a 2022, ou seja, ao longo de 7 (sete) anos[441], a Corte obteve saldo positivo no encerramento de execuções em apenas 3 (três): 2019, 2021 e 2022, ou seja, em menos da metade. Por sua vez, aplicado o acréscimo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) de execuções encerradas, ter-se-ia atingido resultado positivo também no ano de 2018, de modo que em mais da metade da série histórica, os resultados teriam sido positivos:

[440] Ano da entrada em vigor do CPC/2015, que inseriu o artigo 139, IV, no ordenamento jurídico pátrio. *Cf.* nota de rodapé n.º 168.

[441] Os dados foram obtidos nos Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho dos anos respectivos, obtidos no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2005**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/29704279/RGJT+2005.pdf/bb76f846-af72-5f56-8f13-249135cf45ba?t=1648485138958. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 264; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374428/RGJT2016+Completo.pdf/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250?t=1504170473815. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 86; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017.pdf/d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e?t=1531306813591. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 86; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018.pdf/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517?t=1561709698357. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 86; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 86; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 86; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021a.pdf/149a0973-2c6f-ad0f-e948-71c97341b8e6?t=1688124609860. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 34; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 39.

TABELA 2 - Execuções iniciadas e encerradas no TRT da 9ª Região 2016-2022 e prognóstico com aplicação das medidas executivas atípicas

| Ano | Execuções iniciadas | Execuções encerradas | Diferença de processos | Encerramentos com acréscimo de 7,33% | Diferença com acréscimo de 7,33% |
|---|---|---|---|---|---|
| 2016 | 52.015 | 36.139 | -15.876 | 38.777,15 | -13.237,85 |
| 2017 | 44.186 | 30.444 | -13.742 | 32.666,41 | -11.519,59 |
| 2018 | 49.090 | 47.964 | -1.126 | 51.465,37 | 2.375,37 |
| 2019 | 56.709 | 58.189 | 1.480 | 62.436,80 | 5.727,80 |
| 2020 | 50.675 | 42.911 | -7.764 | 46.043,50 | -4.631,50 |
| 2021 | 40.498 | 47.907 | 7.409 | 51.404,21 | 10.906,21 |
| 2022 | 38.754 | 50.119 | 11.365 | 53.777,69 | 15.023,69 |

Fonte: A autora (2024).

O gráfico abaixo facilita a visualização:

GRÁFICO 3 - Execuções iniciadas e encerradas no TRT da 9ª Região 2016-2022 e prognóstico com aplicação das medidas executivas atípicas

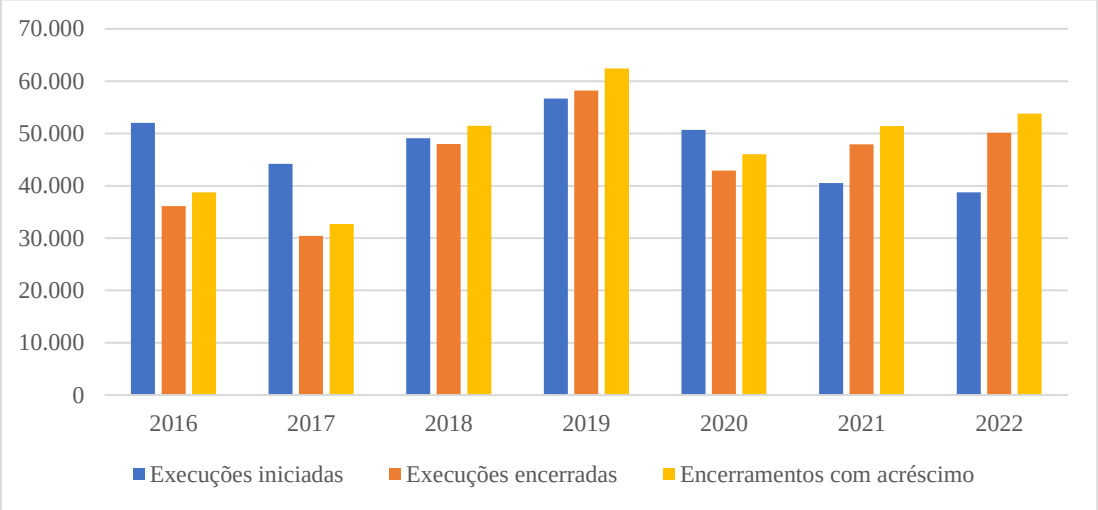


FONTE: A autora (2024).

Pode parecer pouco, mas seriam 22.898 (vinte e dois mil, oitocentos noventa e oito) processos encerrados a mais em 7 (sete) anos, uma média de 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) processos a mais por ano. E isso significa que essa quantidade a mais de trabalhadores teria recebido seus créditos alimentares e a Justiça do Trabalho teria logrado êxito em melhor cumprir sua função institucional.

### 3.3.3.3 As Medidas Executivas Atípicas em Espécie

Verificada a extensão da contribuição das medidas executivas atípicas de modo geral, interessa agora analisá-las em espécie. Iniciar-se-á pela averiguação dos casos em que foi efetivada apenas uma medida isoladamente.

Dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, em 202 (duzentos e dois) casos foi efetivado apenas o bloqueio dos cartões de crédito. Observados os parâmetros já estabelecidos previamente, a medida contribuiu para o pagamento do débito em somente 23 (vinte e três) processos, o que significa um índice de efetividade de 11,38% (onze inteiros e trinta e oito centésimos por cento). Releva notar, contudo, que apenas em 3 (três) processos o executado requereu expressamente o desbloqueio de seus cartões de crédito, sendo que nos outros 20 (vinte), há apenas presunção de que foi a medida executiva atípica que contribuiu para o adimplemento do débito. Isso permite concluir que o bloqueio de cartões de crédito costuma causar pouco desconforto nas partes executadas.

Por sua vez, dos 198 (cento e noventa e oito) casos em que houve apenas a suspensão do direito de conduzir veículo automotor (CNH), a medida contribuiu para a solução de 59 (cinquenta e nove), o que equivale a um índice de efetividade de 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Em 44 (quarenta e quatro) casos, houve pedido expresso e específico de levantamento da restrição, revelando que a suspensão do direito de dirigir causa bastante desalento nos executados e os leva ao adimplemento do débito.

Por fim, nos 11 (onze) casos em que houve concretização apenas do bloqueio do passaporte, ocorreram 5 (cinco) casos de adimplemento do crédito, ou seja, o índice de sucesso foi de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento). Como essa medida impede a realização de viagens ao exterior, é possível inferir que ela atingiu sobretudo os chamados "devedores ostentação" que, embora inadimplentes de créditos alimentares perante o Poder Judiciário, não se privam de luxos pessoais[442].

Quando cumuladas 2 (duas) medidas, os resultados foram os seguintes.

---

[442] Dois casos específicos chamaram a atenção nesse quesito. Nos autos ATOrd n.º 0000776-28.2012.5.09.0026, em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, em 03 de setembro de 2019, a Juíza do Trabalho Angélica Cândido Nogara Slomp determinou a suspensão da CNH das executadas e o bloqueio de seus passaportes. Expedidos os ofícios, em 23 de dezembro de 2019, veio retorno apenas da Polícia Federal, informando que uma das executadas não tinha passaporte e a outra teve seu passaporte suspenso. Em 03 de janeiro de 2020, a Secretaria Nacional de Trânsito informou que uma executada teve sua CNH bloqueada e a outra, embora não tivesse CNH, estava impedida de se habilitar. Ou seja, as medidas executivas atípicas foram efetivadas. Em 11 de janeiro de 2020, a Polícia Federal encaminhou ao Juízo o passaporte de uma das executadas, que havia sido apreendido, e o respectivo termo de retenção, lavrado no aeroporto de Guarulhos, cuja cópia, sem identificação dos envolvidos, consta do Anexo B. Em que pese a efetivação das medidas executivas atípicas, até o final de 2023 a execução permanecia em trâmite. Outro caso curioso ocorreu nos autos ATSum n.º 0001482-31.2013.5.09.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba. Em 1º de outubro de 2018, o exequente requereu a suspensão do passaporte dos executados, o que foi deferido pelo Juízo em 08 de janeiro de 2019, pelo Juiz Daniel Rodney Weidman. Em 27 de fevereiro de 2019, a Polícia Federal respondeu ao ofício expedido pela Secretaria da Vara do Trabalho, informando o cumprimento da determinação judicial. Em 22 de agosto de 2019, um dos executados requereu a juntada da guia de pagamento da execução no valor de R$ 1.568,61 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), bem como o levantamento da restrição que lhe fora imposta, informando que seu passaporte havia sido apreendido no aeroporto de Viracopos. Trata-se de caso em que a medida executiva atípica foi deferida, consumada e conferiu efetividade à execução.

Nos 11 (onze) casos em que houve suspensão do direito de dirigir e bloqueio do passaporte, 1 (um) foi extinto por acordo, 1 (um) por pagamento, e 1 (um) por prescrição intercorrente; os 8 (oito) casos restantes, permaneciam em trâmite. As medidas contribuíram apenas para o caso no qual foi entabulado acordo, pois houve pedido expresso de liberação das restrições. No caso em que houve pagamento, os recursos advieram de arrematação de imóvel em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos estudados, ou seja, a extinção da execução não foi por ato do executado. Diante disso, o índice de efetividade das medidas cumuladas foi de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento).

Em 34 (trinta e quatro) casos, as medidas efetivadas foram a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio dos cartões de crédito. Destes, 9 (nove) processos foram extintos por acordo, sendo que, segundo os parâmetros estipulados na pesquisa, as medidas contribuíram para 7 (sete); 3 (três) processos foram extintos por pagamento, sendo que as medidas contribuíram para somente 1 (um) caso; 2 (dois) processos foram extintos por parcelamento e as medidas contribuíram para ambos, pois houve pedido expresso de liberação das restrições; 1 (um) processo foi extinto por prescrição intercorrente, ou seja, não foi por ato do executado; e os restantes permaneciam em curso. Em suma, de 34 (trinta e quatro) casos, as medidas contribuíram para o desfecho de 10 (dez), o que representa um índice de efetividade de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

Não houve nenhum caso em que foram efetivadas as medidas de bloqueio de passaporte e de cartões de crédito concomitantemente.

Por fim, houve 5 (cinco) processos em que as 3 (três) medidas foram efetivadas: suspensão do direito de dirigir; bloqueio de passaporte e dos cartões de crédito. Destes, apenas 1 (um) caso foi extinto e as medidas contribuíram para a decisão do executado de adimplir o débito, porquanto houve requerimento expresso de liberação das restrições. Os demais casos permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes à consumação das medidas. O índice de efetividade foi, portanto, de 20% (vinte por cento).

A tabela abaixo demonstra os dados ora descritos:

Tabela 3 – Índice de efetividade das medidas executivas atípicas em espécie

| Medidas | Efetivados | Extintos | Contribuição | Índice de efetividade |
|---|---|---|---|---|
| CNH | 198 | 114 | 59 | 29,80% |
| Passaporte | 11 | 5 | 5 | 45,45% |
| Cartões | 202 | 41 | 23 | 11,39% |
| CNH + passaporte | 11 | 3 | 1 | 9,09% |
| CNH + cartões | 34 | 15 | 10 | 29,41% |
| CNH + passaporte + cartões | 5 | 1 | 1 | 20,00% |

Fonte: A autora (2024).

Os dados revelam que as medidas que causam maior desconforto à parte executada e a levam ao adimplemento do débito são o bloqueio do passaporte e a suspensão do direito de dirigir, nessa ordem. Em que pese as medidas não tenham obtido um índice de efetividade muito elevado quando combinadas, pode-se inferir que esses 11 (onze) processos acabaram não sendo muito representativos da realidade, pois quando adotadas isoladamente, elas atingiram índices significativamente mais elevados.

Quando cumulada com o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão do direito de dirigir atingiu índice de efetividade muito próximo à adoção da medida isoladamente. Essa circunstância, acrescida do fato de que em apenas 3 (três) processos a parte executada requereu especificamente o desbloqueio dos cartões de crédito, atrai a conclusão de que, na realidade, a medida que teve maior poder de convencimento para o adimplemento do débito foi a suspensão da CNH, e não especificamente o bloqueio dos cartões de crédito.

A efetivação das 3 (três) medidas concomitantemente atingiu um índice de efetividade de 20% (vinte por cento), muito próximo aos 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) obtido quando estudadas as medidas sem especificação, o que confirma a análise anteriormente realizada.

Derradeiramente, não há dúvida de que a medida executiva atípica que menos tem efetividade é, contraditoriamente, a mais consumada, a saber, o bloqueio dos cartões de crédito, com um índice pouco superior a 10% (dez por cento). Esse resultado não surpreende, pois muitas vezes, quando se chega nessa situação de bloquear os cartões de crédito da parte executada, ela já está inscrita em cadastros restritivos de crédito – inclusive em decorrência do próprio processo judicial – e já não tem mesmo acesso a essa modalidade de crédito. Com efeito, foram muitos os casos em que os bancos responderam os ofícios informando que haviam apenas inibido a emissão de cartões de crédito para o futuro, pois a parte não era detentora de nenhum que pudesse ser bloqueado. É possível cogitar, ainda, que as partes executadas cujos cartões de crédito foram bloqueados podem utilizar os de titularidade de familiares e pessoas

de confiança, tornando inócua a concretização da medida. Essa artimanha não é possível de ser realizada com a CNH e o passaporte, que são documentos personalíssimos.

É importante destacar que essa medida, além de pouco efetiva, foi de muito difícil operacionalização pelas Varas do Trabalho, sobretudo nos primeiros meses[443]. Mais adiante, o procedimento estava mais facilitado, mas ainda assim, vêm aos autos um número muito grande de respostas das instituições financeiras a serem geridas posteriormente pela unidade judiciária.

Noutro dizer, realizando uma análise de custo-benefício[444], não compensa tamanho dispêndio de recursos pela Secretaria da Vara do Trabalho para um índice de efetividade tão baixo. Ademais, resultados mais satisfatórios são obtidos quando efetivadas outras medidas executivas atípicas, como já demonstrado.

Os números revelam que as medidas de coerção indireta mais efetivas são aquelas que causam um desconforto expressivo no executado. A suspensão do passaporte afeta principalmente os chamados "devedores ostentação", a saber, aqueles que deixam de pagar os seus credores mas não deixam de realizar viagens internacionais, verdadeiros luxos. A suspensão da CNH também obriga a parte executada a se locomover por outros meios de transporte menos confortáveis, como os ônibus do transporte público. É exatamente para esse tipo de pessoa que foram pensadas as medidas executivas atípicas: aquela que não paga os débitos não porque não tem condições, mas simplesmente porque não quer fazê-lo.

Quando se chega a um índice de efetividade médio dessas 2 (duas) medidas (suspensão do direito de dirigir e bloqueio de passaporte) de 30,62% (trinta inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), verifica-se que mais de um quarto dos executados, quando retirados da sua zona de conforto, buscam formas de adimplir o débito, providência que deveriam ter tomado desde o início, por ocasião da citação do processo de execução.

---

[443] No início, as Varas costumavam enviar ofícios às bandeiras de cartões de crédito Visa, Mastercard, Elo e American Express, as quais respondiam que, em termos operacionais, não tinham como cumprir a determinação judicial. Em seguida, começaram a expedir ofícios diretamente aos bancos. Como não se sabia com quais bancos as partes executadas mantinham relacionamento, ou se solicitava à Receita Federal a DECRED, ou se realizava pesquisa junto aos convênios CCS ou SISBAJUD, ou ainda simplesmente eram escolhidos alguns bancos e encaminhados ofícios. Mais próximo ao final da análise, verificou-se que era possível encaminhar um ofício único ao Departamento de Atendimento Institucional (DEATI) do Banco Central, que este transmitia a determinação a todas as instituições financeiras, consignando que as respostas deveriam ser encaminhadas diretamente ao Juízo. Num primeiro momento, esses ofícios eram expedidos por meio físico, mas adiante foi instaurado o sistema PD – Protocolo Digital (BRASIL. Banco Central do Brasil. **Protocolo Digital**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital. Acesso em: 22 dez. 2023).

[444] "Processo usado para a determinação da eficiência econômica global de investimentos públicos em obras infra-estruturais. Comparam-se os custos com os benefícios sociais que provavelmente resultarão do investimento. Segundo esse processo, deve-se escolher, entre vários projetos, aquele que apresenta a maior diferença positiva entre os benefícios globais (econômicos e sociais) e os custos globais." (SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999, p. 151).

### 3.3.3.4 Valores das Execuções Adimplidas

Assim como foi feito com os casos de advertência, foram analisados os valores das execuções que foram adimplidas a partir da implementação das medidas executivas atípicas, nos casos em que se considerou que elas contribuíram para o adimplemento do débito. Para tanto, tal como se procedeu anteriormente, os valores foram atualizados pela taxa SELIC para a data de 1º de dezembro de 2023.

A média aritmética dos valores adimplidos foi de R$ 18.587,08 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Todavia, tal como ocorreu anteriormente, a média não parecia muito representativa da realidade. Havia um valor extremo muito baixo (R$ 444,06 – quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) e um muito elevado (R$ 344.793,09 – trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos), que poderiam dar a impressão de que os valores pagos eram relativamente elevados.

A impressão que se tinha era de que havia muito mais valores baixos que altos, e o cálculo da mediana corroborou essa conclusão. Com efeito, a mediana é de R$ 8.688,22 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), o que significa que metade dos valores adimplidos é inferior a esse montante.

A análise por faixa de valores foi ainda mais elucidativa.

Verificou-se que 28,28% (vinte e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento) das execuções eram de baixo valor, isto é, inferiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valores atualizados. Igual percentual foi obtido para valores entre R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou seja, mais da metade das execuções – 56,56% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) – era de valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Se se elevar o valor para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observa-se que as execuções em valor inferior são quase 80% (oitenta por cento) das que estão em curso[445]. A tabela e o gráfico abaixo permitem uma melhor visualização dos dados expostos.

[445] Exatamente 79,79% (setenta e nove inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

TABELA 4 – Valores dos adimplementos em razão das medidas executivas atípicas

| Valores | Quantidade | % |
|---|---|---|
| Até R$ 5.000,00 | 28 | 28,28% |
| R$ 5.000,01 - R$ 10.000,00 | 28 | 28,28% |
| R$ 10.000,01 - R$ 20.000,00 | 23 | 23,23% |
| R$ 20.000,01 - R$ 30.000,00 | 13 | 13,13% |
| R$ 30.000,01 - R$ 40.000,00 | 0 | 0,00% |
| R$ 40.000,01 - R$ 50.000,00 | 1 | 1,01% |
| De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 | 3 | 3,03% |
| Acima de R$ 100.000,01 | 3 | 3,03% |

Fonte: A autora (2024).

GRÁFICO 4 – Valores dos adimplementos em razão das medidas executivas atípicas

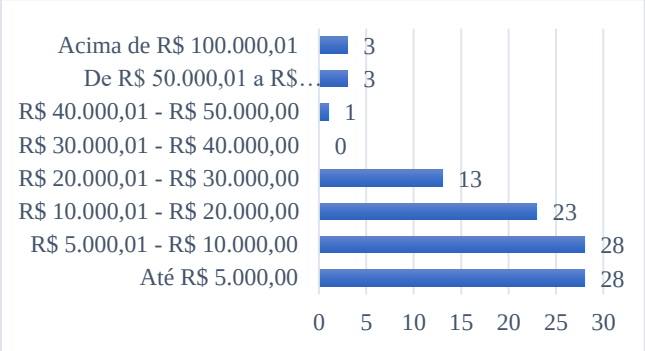


Fonte: A autora (2024).

A análise dos valores em execução que são adimplidos com a efetivação de medidas executivas atípicas corroboram a tese doutrinária de que há, de fato, devedores que não realizam o pagamento dos débitos judiciais, por qualquer forma que seja (incluindo acordo e parcelamento), por pura birra, por não concordarem com o próprio ajuizamento da ação pelo ex-empregado, tampouco com a condenação que lhes foi imposta. Assim é que, uma vez retirados de sua zona de conforto com a aplicação de alguma medida de coerção indireta, quando não há mais forma de se esquivar do pagamento do débito, eles pagam, até porque os valores são pequenos e eles, na realidade, tinham condições de fazê-lo desde o início.

## 3.4 A ANÁLISE QUALITATIVA DE CASOS EMBLEMÁTICOS

Até agora, expôs-se todo o caminho percorrido na pesquisa quantitativa: partindo de 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões que utilizavam o art. 139 em suas fundamentações, passando por 2.376 (duas mil, trezentos e setenta e seis) que efetivamente dispunham sobre medidas executivas atípicas, por 891 (oitocentos e noventa e um) deferimentos e chegando a 461 (quatrocentas e sessenta e uma) concretizações. A quantidade

de processos analisada possibilitou a realização de análises estatísticas quantitativas. No entanto, alguns casos curiosos chamaram a atenção e mereceram análise qualitativa em separado.

Os primeiros 2 (dois) se referem a medidas executivas atípicas diversas das estudadas até o momento. O terceiro se refere ao bloqueio do passaporte, mas de outra nacionalidade.

### 3.4.1 Bloqueio de Serviços de Telefonia e Internet

Foram diversos os requerimentos das partes de bloqueio de serviços de telefonia e de internet, fixa(s) e móvel(is), dos executados. Todavia, o deferimento ocorreu em apenas um processo dentre todos os analisados.

Nos autos ATOrd n.º 0026300-87.2006.5.09.0656, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Castro, ante o inadimplemento da parte executada, o exequente requereu a suspensão do direito de dirigir desta, o bloqueio dos seus cartões de crédito e, adicionalmente, o bloqueio dos serviços de telefonia móvel e internet fixa e móvel. Em 07 de novembro de 2018, a Juíza do Trabalho Karla Grace Mesquita Izídio deferiu todas as providências requeridas.

Em 10 de dezembro de 2018 foram expedidos ofícios às empresas de telefonia e internet Vivo, Tim e Claro, determinando a suspensão dos serviços de telefonia e internet até ulterior determinação judicial.

Em 10 de janeiro de 2018, a empresa Telefonica, incorporadora da Vivo, protocolou petição requerendo a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que esta teria ferido: *i)* os limites subjetivos da coisa julgada, haja vista que a empresa não integrava a relação jurídico-processual; *ii)* a atividade econômica da empresa pois, com o bloqueio dos serviços, esta perderia os recebíveis; *iii)* a livre iniciativa assegurada constitucionalmente; e *iv)* a livre concorrência, pois não foram oficiadas as empresas Oi e Nextel, que também fornecem esse tipo de serviço.

Em 07 de fevereiro de 2019, a Juíza do Trabalho Anelore Rothenberger Coelho manteve integralmente a decisão, esclarecendo à empresa que não se tratava de violação à coisa julgada, mas de ordem judicial direcionada à efetivação da execução, com fulcro no art. 139, IV, do CPC. Além disso, determinou o cadastro da empresa como terceira interessada nos autos, e a sua intimação, por intermédio de seus advogados, para que comprovasse a efetivação da medida determinada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1% (um por cento)

do valor da causa, até o limite de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, do CPC[446].

Decorrido o prazo sem manifestação da Telefonica, em 1º de abril de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda lhe aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Determinou, ainda, nova intimação da empresa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse a efetivação da medida determinada, sob pena de majoração da multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da empresa, e tendo a multa atingido o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 de maio de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda determinou a inclusão do valor na conta geral e a intimação da Telefonica para proceder ao pagamento das multas, a serem revertidas em proveito da execução. Em caso de inércia, determinou o bloqueio de valores através do convênio BACENJUD, observado o limite do saldo em execução.

A essa altura, o valor do débito em execução, atualizado até 31 de maio de 2019, era de R$ 36.410,55 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). As multas aplicadas à Telefonica, a seu turno, atingiam o montante de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), atualizado para a mesma data.

Intimada para a realização do pagamento, a Telefonica se quedou inerte.

Realizada diligência através do convênio BACENJUD, em 24 de maio de 2019, logrou-se êxito no bloqueio e na transferência da integralidade do valor da execução.

---

[446] "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...]
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.
§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo." (BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

Consequentemente, a empresa e as partes foram intimadas para os fins do art. 884, da CLT[447].

A Telefonica, em 05 de junho de 2019, opôs embargos à execução, os quais foram respondidos pela parte exequente em 14 de julho do mesmo ano. Em 24 de julho de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda admitiu os embargos à execução e, no mérito, rejeitou-os. A empresa interpôs recurso de agravo de petição em 04 de agosto de 2019, ao qual a parte exequente apresentou contraminuta em 12 de agosto de 2019. Em 02 de junho de 2020, o recurso foi conhecido, mas improvido, e ocorreu o trânsito em julgado.

Paralelamente, a empresa Telefonica havia impetrado, em 22 de fevereiro de 2019, mandado de segurança em face da decisão que determinou a aplicação da medida executiva atípica. O Relator, Desembargador do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior, em 25 de fevereiro de 2019, julgou o feito extinto sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade da impetrante para a defesa do direito do executado. Em 07 de março de 2019, a empresa interpôs agravo regimental, mas o Relator manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Em 18 de junho de 2019, o recurso foi conhecido, mas improvido. O acórdão foi juntado aos autos em 04 de julho de 2019. Em 23 de julho de 2019, a Telefonica interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho. Em 24 de novembro de 2021, como já havia sido proferida decisão negando provimento ao agravo de petição da empresa, com trânsito em julgado, o mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, decisão esta que transitou em julgado.

Diante da definitividade da execução e do trânsito em julgado em desfavor da Telefonica, os valores apreendidos com as multas foram revertidos para o exequente, que acabou recebendo a integralidade do seu crédito, com recursos de terceiros.

---

[447] "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.
§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.
§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.
§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.
§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.
§ 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
§ 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

O caso é pitoresco porque o adimplemento do débito decorreu indiretamente de uma decisão que deferiu medida executiva atípica. Porém, não foi a sua implementação que acarretou o adimplemento, mas precisamente a recusa do terceiro em cumprir a determinação judicial, acarretando a aplicação de multas por ato atentatório à dignidade da justiça e diária, que se reverteram em favor do credor.

Tomando as balizas fixadas no presente trabalho, portanto, foi um caso em que a medida executiva atípica não chegou a ser consumada e, consequentemente, por si só, não foi efetiva. Não obstante, acabou trazendo efetividade à execução, ainda que por via transversa.

### 3.4.2 Bloqueio de GTA – Guia de Trânsito Animal

Nos autos ATOrd n.º 0001149-64.2014.5.09.0325, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, em 24 de junho de 2019, a parte exequente requereu a penhora e remoção de cabeças de gado existentes em 2 (duas) fazendas de propriedade do executado, o que foi deferido pela Juíza do Trabalho Susimeiry Molina Marques em 1º de julho de 2019.

Em 11 de julho, Oficial de Justiça Avaliador Federal Jairo Quintiliano de Oliveira compareceu à Secretaria da Vara do Trabalho e pediu verbalmente que o Juízo solicitasse à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) o fornecimento da relação de bovinos cadastrados em nome do executado, por se tratar de informação relevante para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

No dia 12 de julho de 2019, o Juiz do Trabalho Celso Medeiros de Miranda Júnior determinou fosse solicitado à ADAPAR o fornecimento do histórico de transação de animais pelo executado referente aos últimos 6 (seis) meses, bem como a relação individualizada dos bovinos cadastrados em nome dele. Determinou, ainda, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, o bloqueio imediato de emissão da GTA (guia de trânsito animal) em todo o Estado do Paraná, vedando a transferência de titularidade de animais para terceiros.

Em 16 de julho de 2019, a ADAPAR respondeu ao ofício, informando os dados solicitados e o cumprimento da ordem judicial, com o bloqueio de emissão das GTAs.

Em 19 de novembro de 2019, o Oficial de Justiça supracitado penhorou 60 (sessenta) cabeças de gado bovino macho, no valor estimado de R$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) cada uma. Todavia, não conseguiu nomear depositário nem intimar o executado acerca da penhora, pois ele não residia no local.

Em 06 de abril de 2020, o exequente requereu a adjudicação[448] dos bovinos penhorados.

Em 22 de maio de 2020, a ADAPAR oficiou o Juízo, informando ter tomado conhecimento de que o executado estava fazendo a retirada de animais de uma de suas fazendas sem o devido acompanhamento da GTA ou de alvará judicial que permitisse a movimentação. Relatou que, informado o executado acerca da irregularidade da sua atuação, ele passou a desacatar os servidores, inclusive ameaçando suas integridades físicas, de modo que estes tiveram que se retirar do local e retornar a Umuarama, onde procederam à lavratura de termo de fiscalização e fizeram boletim de ocorrência.

Em 22 de junho de 2020, o Juiz do Trabalho Cláudio Luís Yuki Fuzino deferiu a adjudicação de 44 (quarenta e quatro) cabeças de gado, correspondentes ao crédito do exequente.

Nesse meio tempo, o executado ainda atravessou petição alegando excesso de penhora[449], o que foi indeferido, e interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ante a definitividade da execução e o trânsito em julgado em desfavor do executado, foi atualizado o valor do crédito do exequente, que atingiu o montante de R$ 126.056,74 (cento e vinte e seis mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30 de abril de 2021.

Em 22 de abril de 2021, o executado veio aos autos e simplesmente pagou o valor total da execução, requerendo a baixa das penhoras e restrições contra si.

Da análise dos autos, duas situações ficaram extremamente claras.

A primeira, é que a medida executiva atípica (bloqueio da GTA), embora efetivada, não vexou o executado de maneira alguma, tampouco o incentivou ao adimplemento do débito, pois a ADAPAR noticiou nos autos que ele continuou movimentando bovinos mesmo sem a documentação correspondente. Isso denota um desprestígio do Poder Judiciário, pois o executado não se sentiu acuado pela ordem judicial e não hesitou em descumpri-la.

Em segundo lugar, ficou evidente que o executado dispunha todo o tempo de numerário para pagamento do débito – e observe-se que era um valor deveras elevado – e só

---

[448] O artigo 876 do CPC (“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.” - BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023) dispõe que o exequente pode requerer a adjudicação dos bens penhorados.

[449] A matéria deveria ter sido arguida em embargos à execução, nos termos do artigo 884, da CLT, mas não foi o que ocorreu, pois apesar da penhora, o executado não chegou a ser dela intimado, tampouco nomeado como depositário das cabeças de gado. No caso, ele arguiu excesso de penhora por simples petição.

não o fez antes porque não quis. O que o levou a finalmente pagar a execução foi o fato de inexistirem outros recursos processuais para que pudesse protelar o pagamento, bem como o pedido de adjudicação das suas cabeças de gado pelo credor.

Considerados os parâmetros fixados nesta pesquisa, nesse caso, a medida executiva atípica foi deferida, foi concretizada, e teoricamente teria contribuído para a efetividade da execução, pois o pagamento ocorreu no lapso temporal de 2 (dois) anos após a sua efetivação. No entanto, como exposto em linhas pretéritas, ficou claro que o executado não se importou com o bloqueio da GTA, pois continuou movimentando animais mesmo sem ela. Na realidade, o que o incomodou foi o deferimento da adjudicação dos seus bovinos. Enfim, neste caso, a presunção relativa de contribuição da medida executiva atípica foi desconstituída por outros elementos dos autos.

### 3.4.3 Bloqueio de Passaporte Italiano

Nos autos ATOrd n.º 0449400-27.2007.5.09.0670, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em 11 de fevereiro de 2019, o exequente peticionou relatando ao Juízo que uma determinada pessoa natural executada ostentava nas redes sociais uma vida suntuosa em Miami, Estados Unidos da América, bem como realizava inúmeras viagens e andava de veículo automotor zero quilômetro. Requereu, portanto, a retenção do seu passaporte como medida executiva atípica.

A Juíza do Trabalho Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, diante de todas as provas carreadas aos autos, deferiu a medida em 25 de fevereiro de 2019. Em 09 de abril de 2019, foi expedido o competente ofício à Polícia Federal.

Em 16 de abril do mesmo ano, a Polícia Federal informou o cumprimento da ordem judicial, com a suspensão do passaporte em nome do executado e a inclusão de restrição no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR) para a inibição de expedição de novo passaporte.

Em 27 de junho de 2019, o exequente peticionou informando que, conforme postagens recentes nas redes sociais, o executado estava em solo brasileiro. Em 08 de outubro do mesmo ano, peticionou informando que em 19 de julho ele estava novamente em Miami. Como ele estava com seu passaporte suspenso, requereu ao Juízo que indagasse a Polícia Federal sobre como ele logrou êxito em sair do país. O Juiz do Trabalho Luiz Gustavo Ribeiro Augusto deferiu o requerimento em 09 de outubro de 2019 e em 18 de outubro foi expedido ofício à Polícia Federal.

Em 29 de outubro de 2019, a Polícia Federal respondeu, informando que a movimentação informada pelo Juízo não foi registrada pela Polícia Federal, indicando que o executado deve ter entrado e saído do país por países vizinhos, por via terrestre, sem se submeter ao controle migratório. Reiterou que a restrição no sistema de tráfego internacional estava ativa.

Instado a se manifestar, em 03 de março de 2020, o exequente informou ter tomado conhecimento, por fotografias das redes sociais, de que o executado possui cidadania italiana e utiliza o passaporte estrangeiro. Requereu, portanto, fosse oficiada a Embaixada da Itália no Brasil, para apreensão do passaporte italiano do executado.

Em 12 de maio de 2020, a Juíza do Trabalho Ângela Neto Roda indeferiu o requerimento, por entender que as medidas executivas atípicas seriam aplicáveis somente aos passaportes nacionais.

Em 14 de maio, o exequente requereu a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, o conhecimento da peça como agravo de petição. O Juízo manteve a decisão e determinou o processamento do recurso.

Em 23 de março de 2021, os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao agravo de petição. Segundo o Relator, Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, não havia indícios de ocultação de patrimônio a autorizar a apreensão de passaporte, fosse ele nacional ou estrangeiro.

Opostos embargos de declaração pelo exequente/agravante, em 17 de agosto foram eles conhecidos e providos por unanimidade, para determinar a retenção do passaporte estrangeiro de titularidade do executado, devendo ser expedido ofício à Polícia Federal para que assim procedesse quando da entrada ou saída do país. A decisão transitou em julgado.

Baixados os autos para a primeira instância, em 29 de novembro de 2021 foi expedido ofício para a Polícia Federal brasileira, nos termos do acórdão.

Em 06 de dezembro de 2021, a Polícia Federal respondeu que o passaporte brasileiro estava suspenso, conforme determinação judicial. Todavia, informou não ter a possibilidade de suspender ou cancelar passaporte estrangeiro.

Instado a se manifestar sobre o teor do ofício da Polícia Federal e para indicar meios de prosseguimento da execução, o exequente requereu outras providências e nada disse sobre o ofício.

Desde então, foram realizadas outras diligências de busca patrimonial e, até o final do ano de 2023, a execução não havia sido encerrada.

Trata-se de mais um caso pitoresco, pois chegou a ser deferida, pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a retenção de passaporte emitido por Estado estrangeiro, a ser cumprida pela Polícia Federal do Brasil. Ante a informação deste órgão da impossibilidade de cumprimento da determinação, nenhuma alternativa foi ofertada pelo exequente.

Com a devida vênia, causa espécie a decisão da Corte Regional, haja vista que a emissão de passaporte é ato de império do Estado estrangeiro – no caso, italiano – e, portanto, não sujeito à jurisdição brasileira[450]. Noutro dizer, se o Estado italiano não tem a obrigação de cumprir ordem judicial emanada do Estado brasileiro em questões envolvendo atos de império nem mesmo quando é parte no processo, a não ser que renuncie à imunidade, por maioria de razão não teria como ser compelido a fazê-lo em situação em que nem sequer é parte. Ou seja, o Estado italiano não teria como ser obrigado a suspender ou bloquear o passaporte de seu nacional por ordem de Magistrado brasileiro, como requerido pela parte exequente no caso em tela.

Causou espécie, ainda, a Seção Especializada da Corte Regional esperar que a Polícia Federal brasileira pudesse reter o passaporte emitido por Estado estrangeiro de um dos seus nacionais, com base em ordem emanada de Magistrado brasileiro que, como exposto, não detém autoridade sobre aquele.

Na realidade, tão complicada a situação, que nem mesmo a parte exequente, que havia requerido a providência, soube o que requerer em prosseguimento quanto à matéria, quando a Polícia Federal noticiou a absoluta impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

---

[450] Lecionam Raphael Miziara e Roberto Wanderley Braga que, em regra, os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição, pois *par in parem non habet iudicium/imperium* (entre iguais não há jurisdição/império). No processo de conhecimento, a imunidade é relativa, isto é, depende da natureza do ato praticado pelo Estado estrangeiro: se de império (praticado no exercício de soberania), a imunidade de jurisdição é absoluta; se de gestão (ato no qual o Estado age como se particular fosse, como é o caso da contratação de empregados), não há imunidade de jurisdição. Por sua vez, quanto à execução, o Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade é absoluta, independentemente de se tratar de ato de império ou de gestão (MIZIARA, Raphael; BRAGA, Roberto Wanderley. **Informativos do TST Comentados e Organizados por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.017-1.019). No mesmo sentido, cita-se a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Imunidade. Execução trabalhista. Imunidade de execução e imunidade de jurisdição. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que, relativamente aos processos de execução, se impõe a imunidade absoluta dos Estados estrangeiros em relação à jurisdição brasileira, em razão do que dispõem as Convenções de Viena de 1961 e 1963, salvo na hipótese de renúncia expressa. 2. Não se pode confundir a imunidade de execução com a imunidade de jurisdição, a qual vem sendo relativizada, em algumas situações, pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1292062 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)".

## 3.5 A EFETIVIDADE E A PERSPECTIVA TRANSLACIONAL

A análise dos dados obtidos com a pesquisa empírica trouxe algumas conclusões.

Inicialmente, assim como a sentença transitada em julgado não basta para que a parte tenha acesso ao bem da vida que lhe foi deferido, tampouco basta o deferimento da medida executiva atípica pelo(a) Magistrado(a) para que ela tenha efeitos no mundo dos fatos. Uma vez deferida, ela percorre um caminho até a sua implementação ou, ao menos, até que chegue ao conhecimento da parte por ela afetada, como ocorre nos casos de prévia advertência.

Em segundo lugar, uma vez consumadas, em geral, as medidas atingiram um índice de efetividade de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), o qual, considerando a situação crítica dos processos de execução no sistema judiciário pátrio, é bastante significativo.

Estudando as medidas executivas atípicas em espécie, contudo, observa-se que há grande variação do índice de efetividade. Enquanto a retenção do passaporte e a suspensão do direito de dirigir, individualmente consideradas, têm índices de efetividade elevados (45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento) respectivamente), o bloqueio de cartões de crédito foi a medida que puxou o índice de efetividade para baixo, ao atingir 11,39% (onze inteiros e trinta e nove centésimos por cento).

Em análise qualitativa, verificou-se que nos casos de suspensão da CNH e de bloqueio do passaporte, era muito frequente que as partes afetadas peticionassem requerendo o levantamento das restrições; no caso do bloqueio dos cartões de crédito, isso ocorreu em apenas 3 (três) oportunidades, demonstrando que o incômodo causado por esta medida não é capaz de afetar o conforto do executado. Isso significa dizer, ainda, que o índice de efetividade foi atingido quase que totalmente por presunção de contribuição da medida executiva atípica em razão do lapso temporal, pois não houve requerimento expresso de levantamento da restrição na maior parte dos casos.

Os valores adimplidos após a aplicação das medidas executivas atípicas também corroboraram a sua efetividade, pois foi possível constatar que os devedores recalcitrantes estavam deixando de adimplir débitos de valores relativamente baixos, ao mesmo tempo em que não se privavam de seu conforto, dirigindo veículo automotor ou realizando viagens ao exterior.

Assim sendo, pode-se dizer que as medidas executivas atípicas de suspensão do direito de dirigir e de retenção do passaporte contribuem decisivamente para a execução trabalhista,

pois elas afetam exatamente os devedores pretendidos: aqueles que não pagam seus débitos porque não desejam fazê-lo, pouco se importando com o credor trabalhista hipossuficiente ou com a autoridade do Poder Judiciário.

Por sua vez, a medida executiva atípica de bloqueio dos cartões de crédito pouco contribuiu para a efetividade da execução, pois muitas vezes o executado já está negativado em cadastros restritivos de crédito e já não tinha, nem teria mesmo, acesso a cartão de crédito.

Do exposto, no aspecto prático, entende-se que o resultado desta pesquisa pode servir de subsídio aos advogados dos exequentes, em seus requerimentos, e ao(à)(s) Magistrado(a)(s), em suas decisões de deferimento de medidas executivas atípicas de suspensão da CNH e bloqueio do passaporte, sobretudo agora que a constitucionalidade do dispositivo legal foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas em que esta pesquisa pode contribuir com relação à teoria relativa às medidas executivas atípicas, explicitada nos 2 (dois) primeiros capítulos deste trabalho, implementando a pesquisa translacional?

Entende-se que é necessária uma revisão da teoria das medidas executivas atípicas com relação à questão da subsidiariedade da sua aplicação. No particular, concorda-se com o entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, invocando inclusive o aspecto panprocessual.

Com efeito, os números do relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça[451] revelam que o descumprimento das decisões judiciais é extremamente comum no Brasil. Muitos admitem, inclusive, que se trata de algo corriqueiro na liça forense. Marcelo Abelha Rodrigues, por exemplo, assevera:

> Com mais de 20 anos de cátedra de processo civil e uma advocacia atuante eu nunca vi um caso sequer de um réu que tenha sido condenado e que tenha – para usar a recomendação do Código – cooperado e cumprido espontaneamente a decisão em seu desfavor. Nos conflitos de interesses que giram em torno do adimplemento, sempre, sempre que se reconhece [*sic*] um credor e um devedor, sempre foi necessário um processo de execução do primeiro contra o segundo.[452]

Para Teresa Arruda Alvim – entendimento com o qual não se concorda –, "a resistência ao cumprimento de ordens judiciais é um fenômeno cultural muito comum e, de certo modo, ligado à indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro"[453].

---

[451] *Cf.* a introdução deste trabalho.

[452] RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 3. p. 94.

[453] ALVIM, Teresa Arruda. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres

No âmbito processual trabalhista, Célio Horst Waldraff afirma que "raros são os devedores que, diante de uma condenação, apressam-se a cumpri-la espontaneamente"[454].

Ninguém nega, portanto, que o descumprimento de decisões judiciais é um problema grave da Justiça brasileira e que necessita ser enfrentado, a fim de que seja realizado o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Por outro lado, invocando o aspecto panprocessual da execução, tampouco se ignora que a realização de diligências pelas Secretarias das Varas do Trabalho e pelos oficiais de justiça – SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CENSEC, Receita Federal, SIMBA, penhora, avaliação, leilão, entre outras – para o esgotamento dos meios típicos de execução é algo que demanda recursos humanos e financeiros, custeados pelo contribuinte:

> Quando o Estado-juiz atua na execução direta, na maioria dos casos, os custos envolvidos são maiores: gastos com pessoal para a realização da penhora, custos gerados pelo depósito do bem, gastos no leilão judicial etc. Na execução indireta, por sua vez, a atuação estatal coercitiva não costuma envolver custos elevados. [...]
> A utilidade prática decorrente dessa observação é que, na execução direta, como os atos executivos podem envolver custos imediatos mais significativos, mesmo se em um segundo momento houver ressarcimento desses valores, a existência deles pode, *a priori*, atrasar ou mesmo inviabilizar a realização desses atos. Na execução indireta, por outro lado, a prestação devida pode ser realizada sem a necessidade de maiores recursos pelo Estado.[455]

Demonstrado estatisticamente – como se fez neste trabalho – que as medidas executivas atípicas são efetivas no plano endoprocessual, e admitindo-se que elas são mais efetivas no aspecto panprocessual – na medida em que menos onerosas –, por que não as aplicar desde logo?

Como bem pondera Erik Navarro Wolkart, a execução é uma anomalia, "no sentido de que em um mundo onde as decisões judiciais são respeitadas, ela sequer existiria e, portanto, nos patológicos casos de desrespeito a essas decisões, procedimentos executivos devem ser implacavelmente efetivos"[456]. Com efeito, quando se chega nesse momento processual, a parte já participou do processo de conhecimento, já exerceu amplamente sua defesa, teve o contraditório respeitado e, mesmo assim, sucumbiu. Resta-lhe agora buscar os meios de adimplemento do débito e de cumprimento da decisão judicial.

---

de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 320.

[454] WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 65.

[455] MINAMI, Marcos Youji. **Da Vedação ao *Non Facitibile***: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 152-153.

[456] WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 74.

Se, uma vez citada para pagamento do débito ou garantia do juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT[457], a parte executada se queda inerte – não paga nem indica bens penhoráveis –, ela se coloca em situação de antijuridicidade[458] e já demonstra estar ferindo o dever de cooperação[459].

Erik Navarro Wolkart, valendo-se da teoria dos jogos e da análise econômica do Direito, explica que o comportamento cooperativo não decore de bondade ou altruísmo, mas de necessidade: "isso significa que existe alguma espécie de *punição* ao comportamento não cooperativo, no sentido de que ele nos confere *menos utilidade* do que o comportamento cooperativo"[460]. Assim, a cooperação do executado "depende da presença de incentivos normativos específicos que tornem esse comportamento vantajoso"[461], de modo que enquanto não houver "meios executivos capazes de constranger firmemente o sucumbente ao cumprimento da decisão judicial, a postura não cooperativa aparentemente *valerá à pena*"[462]. Noutro dizer, não se pode esperar que o executado colabore com o Poder Judiciário a não ser que ele seja compelido a fazê-lo, o que normalmente demanda uma medida coercitiva.

Admitindo-se a aplicação desde logo das medidas executivas atípicas efetivas (suspensão do direito de dirigir e/ou retenção do passaporte) – e por isso entenda-se logo após escoado em branco o prazo do art. 880, da CLT –, demonstrou-se que em ao menos quase 30% (trinta por cento) dos casos, o executado deve aparecer nos autos e tomar alguma providência visando ao adimplemento do débito: pagamento, acordo ou parcelamento.

Se o devedor entender que a execução atípica está se processando de maneira excessivamente gravosa em seu desfavor, é ele quem deverá indicar outros meios eficazes e menos onerosos, ante a clareza solar do disposto no par. ún. do art. 805, do CPC. Se ele não

---

[457] "Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora." (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023).

[458] Nesse sentido é o escólio de Célio Horst Waldraff (WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 286).

[459] Erik Navarro Wolkart assevera que a cooperação é difícil no processo civil, haja vista a divergência de interesses entre as partes: "A dificuldade no entendimento da cooperação surge exatamente em situações em que os interesses são ao menos parcialmente divergentes, quando o comportamento cooperativo de um, se existir, tende a ser explorado pelo outro em seu próprio benefício. Esse ambiente hostil é exatamente o *clima* do processual civil." (WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 230, grifos do autor).

[460] *Ibid.*, p. 266, grifos do autor.

[461] *Ibid.*, p. 230.

[462] *Ibid.*, p. 237, grifos do autor.

tiver condições de pagar, é ele quem deve comprovar isso nos autos, e não meramente alegá-lo, apenas então procedendo-se ao levantamento da restrição imposta, por inadequação. Não se está defendendo que ao executado verdadeiramente insolvente sejam impostas medidas executivas atípicas de caráter meramente punitivo; o que se defende é que seja o executado a comparecer aos autos e revelar sua verdadeira situação.

A subsidiariedade das medidas executivas atípicas, além de onerar o Poder Judiciário e malferir a efetividade sob a óptica panprocessual, onera sobremaneira também o exequente e beneficia o devedor desobediente e recalcitrante. Da forma como elas vêm sendo aplicadas, transfere-se ao exequente o ônus de, por si só ou por seus advogados, se transformar praticamente em um detetive na busca de patrimônio oculto do devedor ou de sinais visíveis de ostentação. Ademais, para esgotar os meios típicos, como não dispõe de mecanismos de busca patrimonial, tem que peticionar diversas vezes requerendo a realização de pesquisas nos convênios mantidos pelo Poder Judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CENSEC, Receita Federal, SIMBA, entre outros), dando ensejo a sucessivas conclusões, o que atrasa a marcha processual e, inclusive, fere o direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição.

Entende-se necessário inverter essa lógica de excessiva proteção do executado. Condenado judicialmente e reconhecido como devedor, é ele quem tem que suportar as inconveniências do seu inadimplemento, e não o credor, que já foi inicialmente alijado de seu direito material, teve que recorrer ao Poder Judiciário para vê-lo reconstituído e obteve uma decisão judicial em seu favor. Como bem aponta Erik Navarro Wolkart, da forma como as coisas estão se processando atualmente:

> [...] quase sempre é o polo ativo que suporta esse ônus, visto que o direito já se encontra reconhecido no título executivo que ampara a execução. [...] No processo executivo, porém, não há explicitamente qualquer técnica para superação desse ônus, ainda que nessa fase sua constante alocação sobre os ombros do exequente seja algo gritantemente grave. Como veremos, pensamos que o CPC/2015 traz, no art. 139, IV, a solução desse problema.[463]

A imposição do ônus processual ao exequente é ainda mais cruel no âmbito trabalhista, considerando que na maior parte das vezes se trata do trabalhador, que é hipossuficiente e cujo crédito é alimentar.

Em conclusão, fechando a perspectiva translacional, a pesquisa propõe repensar a teoria da subsidiariedade quanto às medidas executivas atípicas, ante a sua efetividade

---

[463] WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 75-76.

observada na prática, bem como considerado o aspecto panprocessual, de modo a agregar eficiência à execução trabalhista.

Para tanto, como produto da dissertação, o Anexo C traz uma sugestão de nota técnica a ser apresentada à Comissão de Efetividade da Execução e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informando as conclusões desta pesquisa. Caso a nota seja aprovada pelos membros da Seção Especializada da Corte, poderá ser disponibilizada para consulta pública no respectivo sítio da internet por advogados, servidores e Magistrado(a)(s).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa foi responder à seguinte pergunta: a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, nos processos trabalhistas de execução por quantia certa, contribuem para a efetividade da tutela jurisdicional? A hipótese era, consoante estimavam a doutrina e a jurisprudência, de que a resposta seria afirmativa.

Em primeiro lugar, estudou-se a evolução do direito do acesso à justiça para a concepção de tutela jurisdicional efetiva. Verificou-se que, para se atingir esse desiderato, é necessário que os legisladores prevejam técnicas processuais para a efetivação dos direitos. De outra parte, o(a) Magistrado(a) tem o dever de escolher, em cada caso concreto, a(s) técnica(s) mais adequada(s) para a finalidade perseguida.

Analisou-se como a legislação brasileira, na esteira do pensamento liberal, caminhou de um sistema de meios executórios estritamente típicos para outro que contempla meios típicos e atípicos, estes constituídos por cláusulas abertas a serem preenchidas pelo(a) Magistrado(a) no caso concreto.

Constatou-se que, apesar da salutar alteração legislativa, a realidade ainda custava a ver realizado o direito à tutela jurisdicional efetiva, o que é revelado pelos números levantados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através dos relatórios "Justiça em Números". Analisou-se, ainda, como a "reforma trabalhista", ao invés de contribuir para a efetividade da execução trabalhista, só fez torná-la ainda mais dificultosa e burocrática.

Diante desse panorama, o art. 139, IV, do CPC – aplicável ao Processo do Trabalho, como já decidiu o TST na IN n.º 39 –, ao estender a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas ao cumprimento das obrigações pecuniárias, trouxe grande esperança aos operadores do Direito, com vistas à melhoria da efetividade da tutela jurisdicional.

Ante a abertura da cláusula geral de efetivação, a doutrina e a jurisprudência começaram a fixar parâmetros para a sua aplicabilidade, a saber: adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito, fundamentação da decisão judicial, respeito ao contraditório, ausência de ilicitude e subsidiariedade. Segundo este último critério, as medidas executivas atípicas somente podem ser aplicadas após o esgotamento dos meios típicos de execução.

Partindo dessas premissas, concebeu-se a realização de uma pesquisa empírica, a fim de verificar se, no mundo dos fatos, a aplicação de medidas executivas atípicas realmente contribui para a efetividade da execução. Para tanto, foi feita a análise de processos de execução trabalhista em trâmite perante as Varas do Trabalho do Estado do Paraná (Tribunal Regional

do Trabalho da 9ª Região), nos quais foram deferidas medidas executivas atípicas, entre os anos de 2018 e 2020.

Partiu-se de uma população de 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões que mencionavam o art. 139, para a obtenção de uma amostra não aleatória por julgamento. Excluídas as decisões que não interessavam para o escopo deste trabalho, chegou-se a 891 (oitocentos e noventa e um) processos em que foram deferidas uma ou mais medidas executivas atípicas.

Na análise desses processos, constatou-se que muitas vezes, embora deferidas, as medidas não chegavam a ser implementadas, pelas mais diversas razões. Portanto, foram eliminados do estudo os casos de não consumação das medidas, restando 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos a serem analisados quanto à efetividade.

Foi possível verificar, num primeiro momento, grande dificuldade das Varas do Trabalho em dar cumprimento às medidas executivas atípicas deferidas pelos Juízos. Não havia uma unificação procedimental no âmbito do Tribunal, o que fez com que, às vezes por considerável período, as Varas adotassem procedimentos inócuos à concretização das medidas, expedindo ofícios para instituições que não tinham aptidão para cumprir as providências, ou requerendo relatórios inúteis.

Dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos analisados, chegou-se à conclusão de que as medidas executivas atípicas contribuíram para o adimplemento do débito em 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos. O grau de efetividade é significativo, tendo em vista que a execução é um gargalo do sistema judicial brasileiro.

Analisando-se as medidas executivas atípicas em espécie, individualmente consideradas, constatou-se que a mais efetiva é a retenção do passaporte da parte executada (45,45% - quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), seguida pela suspensão do direito de dirigir (29,8% - vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Quando aplicadas tais medidas, inclusive, era muito comum que a parte executada, ao providenciar o adimplemento, requeresse expressamente o levantamento das restrições, demonstrando que elas atingiram a sua finalidade de causar incômodo. Essa circunstância, aliada aos baixos valores adimplidos, atrai a conclusão de que essas medidas acabam por remover executados solventes do estado de inércia. Trata-se de executados que tinham condições de adimplir o débito – ainda que de forma parcelada –, mas deixavam de fazê-lo voluntariamente. Apenas quando retirados de sua zona de conforto houveram por bem tomar uma providência.

Por sua vez, o bloqueio de cartões de crédito teve índice de efetividade muito mais baixo (11,39% - onze inteiros e trinta e nove centésimos por cento). Este fato, aliado ao de que

em apenas 3 (três) processos os executados requereram expressamente o levantamento desta restrição, atraiu a conclusão de que a medida costuma ter pouco impacto coercitivo. Na realidade, na maior parte dos casos, concluiu-se pela sua efetividade pelo fato de o adimplemento do débito ter ocorrido no interregno de 2 (dois) anos após a sua efetivação. Não se pode olvidar, ainda, que o protesto da decisão judicial e/ou a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, medidas típicas, já têm o efeito de restringir o crédito da parte executada. Ademais, esta pode utilizar cartões de crédito de terceiros e continuar contraindo dívidas normalmente, em detrimento do credor trabalhista, cujo crédito é privilegiado.

Diante desses resultados e imprimindo um caráter translacional ao trabalho, retornou-se à teoria a fim de verificar como a prática – a pesquisa empírica – poderia contribuir para o seu aprimoramento. No caso, propõe-se uma revisão dos critérios de aplicação das medidas executivas atípicas, para retirar-lhes o caráter subsidiário, como já defendido por Sérgio Cruz Arenhart. Até o momento, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região admite apenas o bloqueio dos cartões de crédito independentemente de esgotamento dos meios executórios típicos, com vistas a impedir que a parte executada contraia mais dívidas em detrimento do credor trabalhista. Porém, entende-se que esse procedimento deve ser estendido às medidas mais efetivas, a saber, suspensão de passaporte e do direito de dirigir. Três são os fundamentos para isso.

Em primeiro lugar, entende-se que a efetividade buscada não deve ser encarada apenas sob a óptica endoprocessual, mas também sob a perspectiva panprocessual. A necessidade de esgotamento dos meios típicos implica incontáveis conclusões ao(à) Magistrado(a) para a apreciação de requerimentos, bem como a realização de uma enorme quantidade de diligências pelas Secretarias das Varas do Trabalho, a fim de realizar busca patrimonial em todos os convênios mantidos pelo Poder Judiciário. Tudo isso implica um custo com recursos humanos e financeiros que são repassados ao contribuinte, e que deixam de ser empregados em outros processos. Por outro lado, as medidas coercitivas sob comento demandam atuação muito mais singela da Secretaria da Vara do Trabalho e têm um índice de efetividade considerável.

Em segundo lugar, considera-se sobremaneira injusto imputar o ônus de esgotar os meios executórios típicos à parte exequente, sobretudo quando esta é, como no caso da Justiça do Trabalho, hipossuficiente e detentora de crédito de natureza alimentar. Não é justo que a parte credora tenha que realizar extensiva pesquisa patrimonial, até esgotar todas as possibilidades, suportando toda a demora que isso implica – violando, inclusive, o princípio da duração razoável do processo –, enquanto a parte exequente literalmente nada faz e nem sequer sofre o mínimo desconforto em decorrência de sua inércia. E depois de tudo isso, acrescente-

se, o credor ainda corre o risco de ver a execução extinta pela prescrição intercorrente trazida pela “reforma trabalhista”.

Entende-se que, uma vez citada para pagamento no prazo legal, e quedando-se inerte a parte executada, já seria o caso de serem aplicadas as medidas executivas atípicas, muito menos onerosas ao erário, com vistas a removê-la dessa situação de inação. Se a parte se considera prejudicada pelas medidas, ou as reputa excessivamente gravosas, cabe a ela indicar outros meios mais efetivos e menos gravosos de prosseguimento da execução, como preceitua do art. 805, par. ún., do CPC.

Por fim, se o(a) Magistrado(a) tem o dever de escolher a técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, não há falar em ordem de preferência entre elas. A escolha deve ser pautada na adequação ao caso concreto e na aptidão de produzir resultados efetivos, e não seguir uma ordem pré-determinada, como se todos eles fossem iguais e reclamassem idêntica solução. Conforme se demonstrou neste trabalho, as medidas executivas atípicas de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do passaporte têm elevados índices de efetividade, merecendo ser consideradas desde logo.

Deve ser superada a ideia de se dispensar excessiva proteção do devedor no processo, típica do pensamento liberal, para se dar primazia ao direito fundamental do credor à tutela jurisdicional efetiva. Não se pode mais tolerar uma cultura de desobediência de ordens judiciais, desafiando a autoridade do Poder Judiciário e desacreditando-o perante a sociedade.

Apenas a certeza dos devedores de que o Poder Judiciário utilizará com firmeza a espada de *Themis*, aplicando medidas restritivas atípicas a partir do momento da inércia do executado, poderá fazer com que a crise da execução seja diminuída, restaurando a credibilidade daquele e respeitando o direito de acesso à justiça do credor.

## REFERÊNCIAS


ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

ALVIM, Teresa Arruda. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 319-320.

ARENHART, Sérgio Cruz. A Prisão Civil como Meio Coercitivo. In: TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coords.). **Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil**: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Cap. XXXVI. p. 633-656.

ARENHART, Sérgio Cruz. Atipicidade Executiva no Direito Brasileiro. ***Ius Dictum***: teoria geral da adjudicação, Lisboa, n.º 00, p. 17-25, jan./mai. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela Atípica de Prestações Pecuniárias. Por que ainda aceitar o "é ruim mas eu gosto"? In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 1039-1052.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BATISTA, Homero. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 70 ao 187. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. II.

BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN – Grupo Editorial Nacional. Publicado pelo selo Editora Atlas, 2022.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.952**, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.444**, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.323**, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no

processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.440**, de 07 de julho de 2011. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12440.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.663**, de 28 de agosto de 2023. Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14663.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Calculadora do Cidadão**. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Protocolo Digital**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta n.º 0000529-87.2016.2.00.0000**, 3ª Sessão Extraordinária Virtual. Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM. Brasília, DF, 02 de março de 2016. Disponível em: file:///C:/Users/maria/Downloads/documento_0000529-87.2016.2.00.0000_.HTML. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 462, de 6 de junho de 2022**. Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Resolução CSJT n.º 185**, de 24 de março de 2017. Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102716. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n.º 478963/RS**, 2018/0302499-2. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 21 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1.830.416/RJ**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 27 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1851785/RO**, 2019/0363398-1. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 20 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1894170/RS**, 2020/0126951-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n.º 99606/SP**, 2018/0150671-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.766**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 20 de outubro de 2021. Diário da Justiça. Brasília, 03 maio 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.867/DF**. Requerente: ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335099. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.941**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=n%C3%A3o%20vinculante&base=sumulas&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 327**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula327/false. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de 26 de setembro de 2023. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24666048/Consolida%C3%A7%C3%A3o+dos+Provimentos+da+Corregedoria-Geral+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+-+atual+at%C3%A9+20-09-2023+-+Oficial.pdf/9cfce530-85c7-6229-7c7c-bab5d9d2fb02?t=1696269095009. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-RR n.º 1786-24.2015.5.04.0000, Tema n.º 4. Redator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, DF, 21 de agosto de 2017. **Multa. Artigo 523, § 1º, CPC/2015 (Artigo 475-J, CPC/1973). Incompatibilidade. Processo do Trabalho**: "A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". Brasília, 30 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374428/RGJT2016+Completo.pdf/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250?t=1504170473815. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017.pdf/d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e?t=1531306813591. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018.pdf/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517?t=1561709698357. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2019**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2020**. Disponível em:

https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021a.pdf/149a0973-2c6f-ad0f-e948-71c97341b8e6?t=1688124609860. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Coordenadoria de Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa n° 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROT n.º 11650-06.2021.5.03.0000**, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROT n.º 1890-81.2018.5.05.0000**, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Brasília, DF, 25 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 19 dez. 2023.

BURRIEZA, Ángela Figueruelo. **El Derecho a la Tutela Judicial Efectiva**. Madrid: Tecnos, 1990.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.b

CALDERARI, Rodrigo Buck e GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP**. Revista de Processo, v. 45, n.º janeiro 2020, p. 125-151, 2020. Acesso em: 23 out. 2023.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPONI, Remo. **Il principio di proporzionalità nella giustizia civile**: prime note sistematiche. prime note sistematiche. 2011. Disponível em: https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Capo/CaponiPrincipioDiProporzionalit-GiustiziaCivileAstrid.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. **Lineamenti di Diritto Processuale Civile**. Napoli: Casa Editrice Jovane, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Leme: Edijur, 2014.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Hornsby X Grécia**. Acórdão de 19 de março de 1997. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58020. Acesso em 13 nov. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di Diritto Processuale Civile (1900-1930)**. Roma: Società Editrice, 1930. v. 1.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Mejía Idrovo *vs.* Ecuador. Sentencia de 5 de julio de 2011**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_228_esp.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Execução Trabalhista não se submete ao Princípo da Execução Menos Gravosa: um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: Execução Trabalhista II, Curitiba, v. 3, n.º 34, p. 72-91, out. 2014. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078867. Acesso em: 09 nov. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juíza ironiza ostentação de devedora trabalhista e manda apreeender CNH**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-04/juiza-ironiza-luxo-devedora-trabalhista-manda-apreeender-cnh/. Acesso em: 06 jan. 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 327-369.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AG n.º 20050020094421. Relator: Jair Fontes. 6ª Turma Cível. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 13 dez. 2005.

DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa**: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito, FGV, 2013. Vários tradutores. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content. Acesso em: 24 dez. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**: Enunciados Aprovados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1. Acesso em: 08 nov. 2023.

EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26 dez. 2023, p. 9

EUROPA. **Traité de Rome**, de 25 de março de 1957. Traité instituant la Communauté Économique Européenne et documents annexes. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT. Acesso em: 26 dez. 2023.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC**. Disponível em: https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr

%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%ADlia_2023. Acesso em: 06 jan. 2024.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 28 dez. 2023.

FRANÇA. Assemblée Nationale. **Code Civil des Français**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-l3t03.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 35.

GIABARDO, Carlo Vittorio. **Effettività della Tutela Giurisdizionale e Misure Coercitive nel Processo Civile**: un'indagine di diritto comparato. Torino: G. Giappichelli Editore, 2022.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023.

GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. Do Processo do Trabalho: art. 11-A. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Reforma Trabalhista Interpretada**: Lei n.º 13.467/2017. Comentários à MP 808. 2. ed. Caxias do Sul: Plenum, 2017. p. 249-327.

GRAÇA, José Pereira da. **Témis: a deusa da Justiça**. Um palácio da Justiça e as suas sugestões históricas, bíblicas e mitológicas. Coimbra: Almedina, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102/2021, p. 219-227, abr-jun. 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. As cláusulas gerais no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 155, p. 335-364, jan. 2008.

IHERING, Rudolph von. **A Luta pelo Direito**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 200, p. 125-157, out. 2011.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the next step forward. **Jurimetrics Journal**, [*S.l.*], v. 12, n.º 1, p. 3-41, set. 1971.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. Cap. 9. p. 219-237.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 703-770.

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; NEVES, Caroline Pastri Pinto. A Aplicação das Medidas Executivas Atípicas do Artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, n.º 1, p. 277-297, dez. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 21. p. 553-591.

MINAMI, Marcos Youji. **Da Vedação do *Non Factibile***: uma introdução às medidas executivas atípicas.. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MIZIARA, Raphael; BRAGA, Roberto Wanderley. **Informativos do TST Comentados e Organizados por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2020. Tradução de Roberto Leal Ferreira.

MORAES, Hermes Santos Blumenthal de. **O Papel das Cláusulas Gerais e sua Aplicação no Direito Civil-Constitucional**. Porto Alegre: Paixão, 2014.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e Tutela Jurisdicional. In: MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (Org.). **Polêmica sobre a Ação**: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 83-109.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Poder Geral de Coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OPUSZKA, Paulo Ricardo; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. Princípios aplicáveis à execução trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, José Aparecido dos; TEIXEIRA, João Luís Vieira (Coords.). **Curso de Execução Trabalhista**: obra em homenagem ao professor Manoel Antonio Teixeira Filho. São Paulo: Ltr, 2021. p. 37-56.

PARÁ E AMAPÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Assessoria de Comunicação. **PJe completa 10 anos de instalação na Justiça do Trabalho**: o PJe é um sistema nacional e unificado que acelera a celeridade dos processos. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/pje-completa-10-anos-de-instalacao-na-justica-do-trabalho. Acesso em: 14 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 0000072-62.2015.5.09.0041**. Relator: Desembargador Célio Horst Waldraff. Curitiba, PR, 28 nov 2019. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/1z9br. Acesso em: 07 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 0000761-03.2013.5.09.0001**. Relator: Desembargador Marcus Aurélio Lopes. Curitiba, PR, 16 dez. 2021. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/hqvhb. Acesso em: 07 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 1749700-44.1995.5.09.0014**. Relator: Desembargador Arion Mazurkevic. Curitiba, PR, 28 set. 2020. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/ovu2g. Acesso em: 07 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **AP n.º 5129600-05.2005.5.09.0659**. Relator: Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Curitiba, PR, 21 out. 2020. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/sixey. Acesso em: 07 jan. 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Ato Presidência n.º 221**, de 26 de setembro de 2022. Institui o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias (SPJ) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, PR: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 15 fev. 2023. Caderno Administrativo, p. 2-3.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Edital n.º 1**, de 1º de março de 2023. Curitiba, PR, 1 mar. 2023. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8646124. Acesso em: 24 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj. Acesso em: 07 nov. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Regimento Interno**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/364102. Acesso em: 30 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **PJe-JT está implantado em todas as unidades judiciárias do TRT-PR**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=5460076. Acesso em: 14 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **Sistema Autos Digitais do SUAP será desativado a partir de 1º de julho de 2019**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6867710. Acesso em: 14 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **Tribunal Pleno do TRT-PR aprova Tese Jurídica e julga Arguição de Inconstitucionalidade**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6858140. Acesso em: 20 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Assessoria de Comunicação. **TRT-PR se prepara para implantação do PJe nacional**. Elaborada por Bruno Calzavara. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=2642051. Acesso em: 14 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Despacho ATOrd n.º 0169800-13.2003.5.09.0659**. 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. Juíza Titular de Vara do Trabalho Marieta Jesusa da Silva Arretche. Data: 03 abr. 2019.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Seção Especializada. **Agravo de Petição nº 0207500-02.1998.5.09.0658**. Relatora: Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora. Curitiba, PR, 13 de dezembro de 2022. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Curitiba, 12 jan. 2023. Disponível em: https://url.trt9.jus.br/d7esv. Acesso em: 30 dez. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 26 dez. 2023.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**, de 26 de abril de 1999. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/rule/1.1/made. Acesso em: 07 jan. 2024.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 721-736.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2012. p. 90-144.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da Tutela Executiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 3. p. 93-110.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade Patrimonial pelo Inadimplemento das Obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1979.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Consulte seu CPF grátis**. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/consumidor/. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional: a proposta de um novo mestrado em direito na UEPG. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n.º 48, p. 236-248, jun. 2021. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5706. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; TEODORO, Giovani Pontes; ROCHA, Igor Moraes (Org.). **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 62-83. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A Reforma da Acção Executiva**. Lisboa: Lex, 2004.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. A tutela jurisdicional efetiva como direito humano e o desafio da execução trabalhista no Brasil: a juridicidade da utilização das medidas executivas atípicas. In: VEIGA, Fábio da Silva; XAVIER, João Proença (coord.). **Análise Crítica dos Direitos Humanos**. Porto e Coimbra: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Coimbra Business School, 2024. p. 248-260.

STEINBERG, José Fernando. **Regime Jurídico de Aplicação das Medidas Executivas Atípicas do art. 139, IV, do CPC**. Londrina: Toth, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1. p. 27-68.

TARUFFO, Michele. Note sul Diritto alla Condanna e all'Esecuzione. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 144/2007, p. 57-83, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: de acordo com as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n.º 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TIME SERASA. **O que é e como funciona a Serasa?** Disponível em: https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/como-serasa-funciona/. Acesso em: 18 out. 2023.

TRAPUZZANO, Cesare. **Le Misure Coercitive Indirette**: come indurre il debitore ad adempiere. Milano: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2012.

TROCKER, Nicolò. Costituzione e Processo Civile: dall'acesso al giudice all'effettività della tutela giurisdizionale. In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coords.). **Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 392-406.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: execução trabalhista e o novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Periodicidade mensal. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896. Acesso em: 31 out. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A Efetividade do Processo *versus* Cultura da Desobediência: a regra do art. 14 do CPC brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n.º 53, p. 29-39, jul./dez. 2004. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1501852. Acesso em: 29 dez. 2023.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

# ANEXO A – AVISO DE IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA CNH

002309
EMISSAO: 17/03/2020

DETRAN PR
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ

Código: H007

[redacted]

AVISO DE IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA CNH

Olá, [redacted]

Sua Carteira Nacional de Habilitação vence no dia 16/04/2020. Entretanto, verificamos que existe a necessidade de realização de algum procedimento presencial, o que impede a renovação automática.

Por favor, acesse www.detran.pr.gov.br/renovarcnh e verifique se existe a possibilidade de atendimento agendado para o município onde pretende ser atendido.

Lembre de trazer seu documento de identificação e CPF, ou a última CNH para o atendimento.

Motivo: CNH SUSPENSA-PODER JUDICIARIO. O CONDUTOR DEVE PROCURAR O DETRAN PARA ENTREGAR A CNH

As informações aqui mencionadas referem-se a situação da sua CNH na data de emissão desta correspondência.

DIRETOR-GERAL DO DETRAN/PR

Central de informações: 0800-643-7373

Assinado eletronicamente por: [redacted] - 17/04/2020 12:16:02 - [redacted]
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=[redacted]
Número do processo: [redacted]
Número do documento: [redacted]

PJe [redacted]

# ANEXO B – TERMO DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE

DEAIN/SR/SP
Fl: _____
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SR/SP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

TERMO DE RETENÇÃO
DPF/AIN/SP

Ao(s) 11 dia(s) do mês de janeiro de 2020, nesta Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, onde se encontrava HERMÓGENES DE FREITAS LEITAO NETO, Delegado de Polícia Federal, na presença da testemunha GUILHERME DA COSTA VERAS, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 15891, lotado(a) e em exercício nesta DEAIN/SR/SP e , pelo mesmo foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do passaporte abaixo discriminado, conforme determinação judicial da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR, do TRT 9ª Região:

01 (um) passaporte de nº [redacted] em nome de [redacted] emitido pela REP/BRASIL em 01.08.2019.

Referida apreensão foi efetuada às 11:45 horas, do dia 11.01.2020, no(a) DEAIN/SR/SP, em poder de [redacted] nascida aos [redacted] CPF [redacted] filha de [redacted] Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a testemunha, o(a, s) detentor(a, s, es) e comigo, Érica Credidio Daré, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE: .....

TESTEMUNHA: .....

DETENTOR(A): [redacted] .....

ESCRIVÃO(Ã): .....

Rod. Hélio Smidt, s/n - Terminal 3, Desembarque - CEP 07190-100 - Guarulhos/SP
e-mail: cart.deain.srsp@dpf.gov.br - Fone: (11) 2445-2212

fls. 1 / 1

Scanned with CamScanner

PJe [redacted]
Assinado eletronicamente por [redacted] 3/01/2020 15:51:32 - [redacted]
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=[redacted]
Número do processo: [redacted]
Número do documento: [redacted]

# ANEXO C – PRODUTO: SUGESTÃO DE NOTA TÉCNICA

MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS

# NOTA TÉCNICA SOBRE AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CURITIBA
2024

## RESUMO

Trata-se de nota técnica que tem por objetivo informar à Comissão de Efetividade da Execução e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca de pesquisa empírica realizada no seu âmbito sobre a efetividade das medidas executivas atípicas aplicadas em processos de execução trabalhista. Foram feitas análises quantitativa e qualitativa de 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, nos quais foram deferidas e concretizadas, entre os anos de 2018 e 2020, uma ou mais medidas executivas atípicas. As medidas analisadas foram principalmente a apreensão de carteira nacional de habilitação e de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito. Entendeu-se que as medidas contribuíram para a efetividade da execução quando a parte executada expressamente requereu o levantamento das restrições e/ou quando o adimplemento do débito ocorreu no prazo de 2 (dois) anos após a sua implementação. Chegou-se a um índice de efetividade de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), considerada a generalidade das medidas executivas atípicas. As medidas mais efetivas foram a apreensão dos passaportes dos devedores e das carteiras de habilitação, com índices de efetividade de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.

Palavras-chave: medidas executivas atípicas; execução trabalhista; efetividade.

## 1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no ano de 2016, trouxe a esperança de um novo instrumento para a melhoria da notória crise do processo de execução que assola a Justiça do Trabalho: as medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, desta feita estendidas ao cumprimento de obrigações pecuniárias.

O dispositivo não tardou a ser aplicado pelos Tribunais. Na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Instrução Normativa n.º 39, cujo artigo 3º, III, expressamente reputando-o aplicável ao Processo do Trabalho. No âmbito deste Regional, já em 2018, a Seção Especializada firmou a orientação jurisprudencial n.º 47, autorizando a aplicação das medidas executivas atípicas de bloqueio dos cartões de crédito e, excepcionalmente, suspensão do direito de dirigir e retenção de passaporte.

No ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade do dispositivo, invocando, dentre outros, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Não obstante, não havia pesquisas empíricas comprovando o que se supunha: que as medidas executivas atípicas, de fato, contribuíam para a efetividade da execução. Tem-se conhecimento de pesquisa que também perpassou essa temática, realizada por Fernando da Fonseca Gajardoni e Rodrigo Buck Calderari, objeto do artigo intitulado "A (In)efetividade das Medidas Executivas Atípicas no Âmbito do TJSP"[1]. Porém, quanto à hipótese relativa à aptidão das medidas executivas atípicas para induzirem as partes executadas ao cumprimento das obrigações, foram analisados apenas 8 (oito) processos, quantidade que se reputa pouco relevante estatisticamente. Ademais, a pesquisa não foi realizada na Justiça do Trabalho.

Destarte, concebeu-se a realização de uma pesquisa empírica no âmbito deste Regional, com o intuito de analisar uma quantidade maior de processos, a fim de verificar se a aplicação de medidas executivas atípicas, na prática, acarreta o cumprimento das obrigações pecuniárias. Inclusive, a pesquisa foi inscrita junto ao Subcomitê de Pesquisas Judiciárias deste Regional, perante o qual também terá seus resultados apresentados.

Do exposto, a presente nota técnica tem por objetivo informar à Comissão de Efetividade da Execução e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca do índice de efetividade

[1] CALDERARI, Rodrigo Buck e GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP. **Revista de Processo**, v. 45, n. janeiro 2020, p. 125-151, 2020. Acesso em: 23 out. 2023.

das medidas executivas atípicas deferidas e concretizadas entre os anos de 2018 e 2020, a fim de subsidiar eventuais futuras decisões dos Juízes e da Seção Especializada sobre a matéria.

## 2. DESENVOLVIMENTO

É notória no âmbito do Poder Judiciário a existência de uma crise no cumprimento das decisões judiciais. Os números levantados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça só fazem corroborar essa impressão. De acordo com o mais recente relatório "Justiça em Números 2023"[2], relativo ao ano de 2022, entre as fases de conhecimento e de execução, esta é a que possui maior impacto relativamente ao andamento dos processos.

Na Justiça do Trabalho, os processos de execução representaram 46% (quarenta e seis por cento) do acervo total, chegando a mais de 60% (sessenta por cento) do acervo em 10 (dez)[3] dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho[4]. No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os processos de execução correspondiam a 46,5% (quarenta e seis e meio por cento) do total do acervo em 2022[5], o que revela que a Corte está meio por cento acima da média nacional.

Referido relatório, comparando as taxas de congestionamento[6] entre os processos de conhecimento e de execução, apurou que na Justiça do Trabalho elas atingem os percentuais de 52% (cinquenta e dois por cento) e 74% (setenta e quatro por cento) respectivamente. No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, correspondem a 43% (quarenta e três por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, de modo que a taxa de congestionamento no processo de execução está um ponto percentual superior acima da média nacional[7].

---

[2] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.
[3] "[...] TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT7, TRT8 [...]" (*Ibid.*, p. 144).
[4] *Ibid.*, p. 144.
[5] *Ibid.*, p. 147.
[6] "h) Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base." (*Ibid.*, p. 91).
[7] *Ibid.*, p. 148.

Relativamente aos índices de produtividade[8] em ambas as fases, constatou-se que "o quantitativo de processos baixados é sempre maior na fase de conhecimento do que na de execução"[9].

Esses dados apontam claramente uma dificuldade do Poder Judiciário em dar vazão aos processos de execução, considerados como o grande gargalo do sistema de justiça brasileiro.

Não há dúvidas, portanto, de que se está diante de uma verdadeira crise de efetividade da execução, na medida em que as decisões judiciais não estão encontrando eco na realidade. Referida crise representa também uma crise de eficiência do próprio Poder Judiciário, tendo em vista que, conforme o Desembargador Célio Horst Waldraff, invocando o escólio de Remo Caponi[10], o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República brasileira, também se aplica ao Poder Judiciário, enquanto responsável pela administração da justiça[11].

Nesse panorama, as medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, agora estendidas para o cumprimento de obrigações pecuniárias[12], surgiram como uma grande esperança para se obter uma melhoria na efetividade da execução.

Não houve muita celeuma quanto à possibilidade de aplicação das medidas no Processo do Trabalho, tendo em vista que rapidamente o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Instrução Normativa n.º 39, cujo artigo 3º, III, o afirmou.

No âmbito deste Regional, já em 2018, a Seção Especializada firmou a orientação jurisprudencial n.º 47, admitindo a aplicação de medidas executivas atípicas, mencionando

---

[8] A partir das definições de IPM (Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as)) e IPS-Jud (Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária), é possível inferir que referido índice consiste em "indicador que aponta a média de processos baixados" (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 22 out. 2023. p. 91).

[9] *Ibid.*, p. 157.

[10] Remo Caponi leciona que a aplicabilidade do princípio da eficiência ao serviço público prestado pelo Poder Judiciário decorre também do princípio da razoável duração do processo inserido na Constituição italiana (CAPONI, Remo. **Il principio di proporzionalità nella giustizia civile**: prime note sistematiche. prime note sistematiche. 2011. Disponível em: https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Capo/CaponiPrincipioDiProporzionalit-GiustiziaCivileAstrid.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023, p. 2-3). Destarte, o raciocínio pode ser estendido ao caso brasileiro, considerando que idêntico princípio consta do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

[11] WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018, p. 144 e 195.

[12] Cláusula geral dessa natureza já existia no artigo 471, do Código de Processo Civil de 1973. Porém, sua aplicação estava restrita às obrigações de fazer ou não fazer. No Código de Processo Civil em vigor, essas medidas executivas passaram a ser admitidas também no cumprimento de obrigações pecuniárias.

especificamente a suspensão da carteira nacional de habilitação, a retenção do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito:

> **OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO**. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da C LT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte.[13]

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.941, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC, entendendo não ser possível se afirmar, *a priori* e em abstrato, a abusividade da aplicação de alguma medida executiva atípica. A análise dos princípios contrapostos deve ser feita no caso concreto, observando-se a máxima da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Outrossim, reconheceu a legitimidade de previsão de cláusula geral, tendo em vista a relevância do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

Se a cláusula geral que autoriza a adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas e mandamentais se justifica pela efetividade, afigura-se da mais elevada importância averiguar se elas têm, de fato, a aptidão de acarretar o cumprimento das obrigações pecuniárias, tendo sido precisamente este o escopo da pesquisa.

Em síntese, foram analisados individualmente 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos nos quais foram deferidas uma ou mais medidas executivas atípicas e nos quais se teve retorno no sentido da sua concretização.

A fim de se aferir se a medida contribuiu para a efetividade da execução, entendeu-se que sim quando a parte executada tomou alguma providência no processo no sentido de pagar o débito – por parcelamento, acordo ou integralmente – nos 2 (dois) anos subsequentes à concretização da medida deferida e/ou quando, independentemente do lapso temporal, houve requerimento expresso para levantamento da(s) restrição(ões) impostas.

Dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos analisados, 282 (duzentos e oitenta e dois) permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes, e 179 (cento e setenta e nove) haviam sido extintos.

---

[13] PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj. Acesso em: 07 nov. 2023.

Nos 282 (duzentos e oitenta e dois) processos cuja execução não foi encerrada, entendeu-se, por óbvio, que não houve contribuição das medidas executivas atípicas.

Das 179 (cento e setenta e nove) execuções extintas, 44 (quarenta e quatro) foram por prescrição intercorrente, 1 (uma) por desistência e 3 (três) por renúncia. Da mesma forma, 1 (um) caso foi extinto pelo Juízo em razão de falência da executada, 1 (um) porque a execução era de custas processuais em desfavor do autor, tendo a ele sido deferido o beneplácito da justiça gratuita, e 1 (um) por perda de escala. Em nenhum desses 51 (cinquenta e um) casos, a extinção se deu por ato da parte executada, o que atrai a inequívoca conclusão de que as medidas executivas atípicas, malgrado efetivadas, não contribuíram para o desfecho processual.

Dos 128 (cento e vinte e oito) casos restantes, 89 (oitenta e nove) foram extintos por acordos homologados em Juízo, sendo que as medidas executivas atípicas contribuíram para a solução de 74 (setenta e quatro).

Dos 39 (trinta e nove) casos restantes, em 31 (trinta e um) o executado simplesmente pagou o valor da execução. As medidas executivas atípicas contribuíram para 17 (dezessete) desses pagamentos, pois em todos eles houve requerimentos expressos de levantamento de restrições.

Restantes 8 (oito) casos, em 7 (sete) deles o executado aderiu ao parcelamento do artigo 916, do CPC, sendo que as medidas executivas contribuíram para a providência em 100% (cem por cento) deles. O último caso se refere a uma execução fiscal em que o executado aderiu a parcelamento administrativo, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em que pese o parcelamento não tenha ocorrido no âmbito judicial, a efetivação da medida executiva atípica foi relevante para a decisão, pois houve pedido expresso de liberação da CNH do executado.

Em resumo, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi efetivada alguma medida executiva atípica, 128 (cento e vinte e oito) foram extintos por ato do executado, sendo que em 99 (noventa e nove) casos houve requerimento expresso de levantamento da restrição ou o pagamento foi realizado dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos. Noutro dizer, a efetivação de alguma medida executiva atípica contribuiu decisivamente para a solução de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos analisados.

TABELA 1 – Contribuição das medidas executivas atípicas 2018-2020

| Status do processo | Quantidade | Contribuição | % |
|---|---|---|---|
| Execução em trâmite | 282 | 0 | 0,00% |
| Prescrição intercorrente | 44 | 0 | 0,00% |
| Desistência | 1 | 0 | 0,00% |
| Renúncia | 3 | 0 | 0,00% |
| Falência | 1 | 0 | 0,00% |
| Justiça gratuita | 1 | 0 | 0,00% |
| Perda de escala | 1 | 0 | 0,00% |
| Acordo | 89 | 74 | 16,05% |
| Pagamento | 31 | 17 | 3,69% |
| Parcelamento | 8 | 8 | 1,74% |
| | **461** | **99** | **21,48%** |

FONTE: A autora (2024).

Dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, em 202 (duzentos e dois) casos foi efetivado apenas o bloqueio dos cartões de crédito, sendo que a medida contribuiu para o pagamento do débito em somente 23 (vinte e três) processos, o que significa um índice de efetividade de 11,38% (onze inteiros e trinta e oito centésimos por cento). Releva notar, contudo, que apenas em 3 (três) processos o executado requereu expressamente o desbloqueio de seus cartões de crédito, sendo que nos outros 20 (vinte), há apenas presunção de que foi a medida executiva atípica que contribuiu para o adimplemento do débito. Isso permite concluir que o bloqueio de cartões de crédito costuma causar pouco desconforto nos executados.

Por sua vez, dos 198 (cento e noventa e oito) casos em que houve apenas a suspensão do direito de conduzir veículo automotor (CNH), a medida contribuiu para a solução de 59 (cinquenta e nove), o que equivale a um índice de efetividade de 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Em 44 (quarenta e quatro) casos, houve pedido expresso e específico de levantamento da restrição, revelando que a suspensão do direito de dirigir causa bastante desalento nos executados e os leva ao adimplemento do débito.

Por fim, nos 11 (onze) casos em que houve concretização apenas do bloqueio do passaporte, ocorreram 5 (cinco) casos de adimplemento do crédito, ou seja, o índice de sucesso foi de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Quando cumuladas 2 (duas) medidas, os resultados foram os seguintes.

Nos 11 (onze) casos em que houve suspensão do direito de dirigir e bloqueio do passaporte, 1 (um) foi extinto por acordo, 1 (um) por pagamento, e 1 (um) por prescrição intercorrente; os 8 (oito) casos restantes, permaneciam em trâmite. As medidas contribuíram apenas para o caso no qual foi entabulado acordo, pois houve pedido expresso de liberação das

restrições. No caso em que houve pagamento, os recursos advieram de arrematação de imóvel em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos estudados, ou seja, a extinção da execução não foi por ato do executado. Diante disso, o índice de efetividade das medidas cumuladas foi de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento).

Em 34 (trinta e quatro) casos, as medidas efetivadas foram a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio dos cartões de crédito. Destes, 9 (nove) processos foram extintos por acordo, sendo que, segundo os parâmetros estipulados na pesquisa, as medidas contribuíram para 7 (sete); 3 (três) processos foram extintos por pagamento, sendo que as medidas contribuíram para somente 1 (um) caso; 2 (dois) processos foram extintos por parcelamento e as medidas contribuíram para ambos, pois houve pedido expresso de liberação das restrições; 1 (um) processo foi extinto por prescrição intercorrente, ou seja, não foi por ato do executado; e os restantes permaneciam em curso. Em suma, de 34 (trinta e quatro) casos, as medidas contribuíram para o desfecho de 10 (dez), o que representa um índice de efetividade de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

Não houve nenhum caso em que foram efetivadas as medidas de bloqueio de passaporte e de cartões de crédito concomitantemente.

Por fim, houve 5 (cinco) processos em que as 3 (três) medidas foram efetivadas: suspensão do direito de dirigir; bloqueio de passaporte e dos cartões de crédito. Destes, apenas 1 (um) caso foi extinto e as medidas contribuíram para a decisão do executado de adimplir o débito, porquanto houve requerimento expresso de liberação das restrições. Os demais casos permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes à consumação das medidas. O índice de efetividade foi, portanto, de 20% (vinte por cento).

A tabela abaixo demonstra os dados ora descritos:

Tabela 3 – Índice de efetividade das medidas executivas atípicas em espécie

| **Medidas** | **Efetivados** | **Extintos** | **Contribuição** | **Índice de efetividade** |
|---|---|---|---|---|
| CNH | 198 | 114 | 59 | 29,80% |
| Passaporte | 11 | 5 | 5 | 45,45% |
| Cartões | 202 | 41 | 23 | 11,39% |
| CNH + passaporte | 11 | 3 | 1 | 9,09% |
| CNH + cartões | 34 | 15 | 10 | 29,41% |
| CNH + passaporte + cartões | 5 | 1 | 1 | 20,00% |

Fonte: A autora (20241).

Os dados revelam que as medidas que causam maior desconforto à parte executada e a levam ao adimplemento do débito são o bloqueio do passaporte e a suspensão do direito de

dirigir, nessa ordem. Em que pese as medidas não tenham obtido um índice de efetividade muito elevado quando combinadas, pode-se inferir que esses 11 (onze) processos acabaram não sendo muito representativos da realidade, pois quando adotadas isoladamente, elas atingiram índices significativamente mais elevados.

Quando cumulada com o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão do direito de dirigir atingiu índice de efetividade muito próximo à adoção da medida isoladamente. Essa circunstância, acrescida do fato de que em apenas 3 (três) processos a parte executada requereu especificamente o desbloqueio dos cartões de crédito, atrai a conclusão de que, na realidade, a medida que teve maior poder de convencimento para o adimplemento do débito foi a suspensão da CNH, e não especificamente o bloqueio dos cartões de crédito.

A efetivação das 3 (três) medidas concomitantemente atingiu um índice de efetividade de 20% (vinte por cento), muito próximo aos 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) obtido quando estudadas as medidas sem especificação, o que confirma a análise anteriormente realizada.

Derradeiramente, não há dúvida de que a medida executiva atípica que menos tem efetividade é, contraditoriamente, a mais consumada, a saber, o bloqueio dos cartões de crédito, com um índice pouco superior a 10% (dez por cento).

## 3. CONCLUSÃO

Do exposto, as medidas executivas atípicas mais correntes – bloqueio de cartões de crédito, suspensão do direito de dirigir e retenção de passaporte – contribuíram com a efetividade da execução trabalhista, de 2018 a 2020, em 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos.

Consideradas individualmente, as medidas mais efetivas foram a retenção do passaporte da parte executada e a suspensão do direito de dirigir. A medida menos efetiva foi o bloqueio dos cartões de crédito.

O intuito desta nota técnica é fornecer subsídios para os Juízes e Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no momento de proferirem suas decisões a respeito da aplicação de medidas executivas atípicas, sobretudo no momento de escolher a(s) mais adequada(s) ao caso concreto, considerando inclusive a sua aptidão para conferir maior efetividade à execução.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

CALDERARI, Rodrigo Buck e GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A (in)efetividade das medidas executivas atípicas no âmbito do TJSP. **Revista de Processo**, v. 45, n. janeiro 2020, p. 125-151, 2020. Acesso em: 23 out. 2023.

CAPONI, Remo. **Il principio di proporzionalità nella giustizia civile**: prime note sistematiche. prime note sistematiche. 2011. Disponível em: https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Capo/CaponiPrincipioDiProporzionalit-GiustiziaCivileAstrid.pdf. Acesso em: 29 nov. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj. Acesso em: 07 nov. 2023.

WALDRAFF, Célio Horst. **Os meios indiretos de cumprimento da sentença e a superação do princípio dos meios típicos de execução**: do processo civil ao processo do trabalho a partir do CPC de 2015. Orientador: Prof. Dr. Remo Caponi. 2018. 424 f. Relatório final (Pós-doutorado) - Università degli Studi Firenze, Florença, 2018.